



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**

CÉSAR MOREL ALCÂNTARA

TELEAUDIÊNCIAS CRIMINAIS

A Experiência do TJCE e a Compatibilidade Constitucional do Modelo Informático

FORTALEZA-CE

2023

TELEAUDIÊNCIAS CRIMINAIS
A Experiência do TJCE e a Compatibilidade Constitucional do Modelo Informático

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo.

FORTALEZA-CE

2023

TELEAUDIÊNCIAS CRIMINAIS
A Experiência do TJCE e a Compatibilidade Constitucional do Modelo Informático

Dissertação apresentada à coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho
Centro Universitário Christus (CHRISTUS)

Prof. Dr. Teodoro Silva Santos
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(s)

- A318t Alcântara, César Morel.
Teleaudiências Criminais : A Experiência do TJCE e a Compatibilidade Constitucional do Modelo Informático / César Morel Alcântara. -- 2023.
147 f.
- Dissertação (mestrado) -- Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo.
1. Videoconferência. 2. Criminal. 3. Princípios. 4. Ampla Defesa. 5. Contraditório. I. Título.
CDD 340
-

Dedico esta pesquisa a Deus, por sempre ser luz à frente do meu caminho.

Aos meus pais, Sebastião e Simone pela referência de valores e pelo exemplo de firmeza nos propósitos.

À minha irmã Adriana pelos conselhos de vida, e por me ajudar a carregar os inevitáveis fardos da vida.

À minha mulher Gisele e aos meus filhos, Carolina e Bernardo, os quais, mesmo desprovidos da minha convivência mais próxima, em virtude do necessário tempo dedicado ao mestrado, nunca deixaram de me apoiar e incentivar.

Vocês são o significado mais puro do amor e, sem dúvida, o melhor dessa vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e pelo olhar eternamente misericordioso.

Talvez seja uma grande pretensão minha, mas, não raras vezes na vida sinto os cuidados mínimos de Deus comigo. Quando estou muito triste ou desanimado sempre, invariavelmente, Deus providencia algo novo, inesperado e que me faz novamente enxergar luz no caminho.

Agradeço à minha mãe com quem aprendi os grandes valores da vida e a quem sou eternamente grato pelo amor e dedicação.

Ao meu Pai pelas lições de alegria perene, e por continuar olhando por mim mesmo após sua prematura partida.

À minha irmã pelo instinto de proteção, pelo amor e por dividir em família memórias tão marcantes em nossas vidas.

À minha família adquirida fruto do casamento, por trazerem novos ensinamentos, e ressaltarem os valores da ajuda, da comunhão e da fé. Nada jamais será esquecido por mim.

À Instituição Universidade Federal do Ceará, e aos seus doutos professores, pelas lições exemplares e por serem referência acadêmica.

À minha esposa, Gisele, cuja mais bela lição nasce da simples observação de sua trajetória de vida, pela presença em nossas vidas de características tão raras no dia de hoje como: sinceridade, resolutividade, força, honestidade e obstinação por bem fazer tudo. Não tenho dúvidas em dizer que dividir a vida com você é o maior presente que recebi do Criador.

Aos nossos tesouros, Carolina e Bernardo, pelo amor incondicional irradiado em todos os momentos, em cada olhar e abraço, vocês são a versão mais linda e sublime do amor.

Ao Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo, cuja dedicação e competência proporcionam a excelência na função de orientador.

Aos professores doutores participantes da Banca examinadora – Carlos Marden e Teodoro Silva Santos - pelo tempo, pelas valiosas colaborações e sugestões, e sobretudo por serem referências nos campos da inovação, neurociência e processo penal.

Aos colegas da turma de Mestrado, por fazerem parte dessa caminhada, pelas reflexões, críticas e sugestões recebidas.

A videoconferência é recurso tecnológico imprescindível para o aperfeiçoamento do processo penal, evitando o dispêndio de recursos humanos e materiais vultosos, com o deslocamento de presos até o local da audiência, suprimindo o risco de fugas durante o percurso e permitindo que outros operadores do Direito, além do juiz, possam olhar nos olhos do réu. (CLÁUDIA FERREIRA MAC DOWELL).

RESUMO

Analisa a compatibilidade constitucional do instrumento das videoconferências na seara criminal através do caminho metodológico da pesquisa bibliográfica, como doutrinas, revistas jurídicas e artigos, recorrendo-se ao método dedutivo para formalizar o trabalho, pois, somente assim, é possível firmar posição em torno da constitucionalidade ou não das teleaudiências no processo penal. E, para o melhor desenvolvimento da pesquisa e a fim de assegurar uma dimensão prática ao estudo, louvou-se, também, na Metodologia de Análise de Decisões do TJCE, nos últimos anos e referentes à matéria. Após a descrição detalhada dos pontos desfavoráveis e favoráveis, percebe-se, em suma, que a tecnologia não há de ficar alijada do Poder Judiciário, e que, se bem utilizadas, as teleaudiências constituem um grande instrumento para a entrega mais célere da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Videoconferência. Criminal. Princípios. Ampla Defesa. Contraditório. Efetividade.

ABSTRACT

The present research proposes to analyze the constitutional compatibility of the instrument of videoconferences in the criminal area through the methodological path of bibliographic research such as doctrines, legal journals, articles, using the deductive method to formalize the work, because only in this way is it possible to establish position on the constitutionality or otherwise of telehearings in criminal proceedings. And, for the better development of the research and to guarantee a practical dimension to the study, it will also be used the Methodology of Analysis of Decisions of the TJCE in the last years referring to the matter. After a detailed description of the unfavorable and favorable points, it can be seen, in short, that technology cannot be excluded from the Judiciary, and that, if properly used, telehearings can be a great instrument for the faster delivery of the judicial service.

Keywords: Videoconferencing; Criminal; Principles; Broad Defense; Contradictory; Effectiveness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação Descumprimento de Preceito Fundamental
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
ART	Artigo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COGERF	Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal
COVID-19	Coronavirus disease 2019
CPDHLF	Convenio para la protección de los derechos humanos y las libertades fundamentales
CPP	Código de Processo Penal
CPPL	Casa de Privação Provisória de Liberdade
DGSI	Direção-Geral dos Serviços de Informática
EEUU	Estados Unidos
FCB	Fórum Clóvis Beviláqua
IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
MS-DOS	Microsoft Disk Operating System
IPPOO	Instituto Penal Professor Olavo Oliveira.
OMS	Organização Mundial da Saúde
PID	Ponto de Inclusão Digital
PC-XT	IBM Personal Computer XT
SEJUS	Secretaria de Justiça
SIMAV	Sistema de Agendamento de Audiências Virtuais
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

LISTA DE SÍMBOLOS

\$	Dólar
%	Porcentagem
§	Parágrafo
£	Libra
¥	Iene
€	Euro
§	Seção
©	Copyright
®	Marca Registrada

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	A JUSTIÇA CRIMINAL EM TELA	21
2.1	Histórico das Videoconferências	25
2.2	Contexto Normativo. Antes e durante a Pandemia	31
2.3	Da Experiência das Audiências Virtuais no Direito Comparado	36
	2.3.1 Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos	43
3	PROCESSO CONSTITUCIONAL DIGITAL. ARGUMENTOS DESAVORÁVEIS E FAVORÁVEIS AO USO DA VIDEOCONFERÊNCIA NAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS	46
3.1	Processo Constitucional Digital	46
3.2	Argumentos Desfavoráveis	50
	3.2.1 Violação dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório	50
	3.2.2 Extensão Indevida dos Limites Legais	52
	3.2.3 Impossibilidade de Garantir a Incomunicabilidade das Testemunhas .	53
	3.2.4 Desrespeito à Solenidade do Ato	54
	3.2.5 Ausência de Publicidade	55
	3.2.6 Exclusão Digital	56
	3.2.7 Inexistência de Protocolos	56
	3.2.8 Aspectos Técnicos (Velocidade da Internet, Qualidade da Imagem e do Som, Armazenamento de Dados, Segurança da Informação)	57
	3.2.9 Da Necessidade de Duplicidade de Advogados	57
3.3	Argumentos Favoráveis	57
	3.3.1 Celeridade	59
	3.3.2 Segurança	60
	3.3.3 Diminuição de Custos	61
	3.3.4 Visualização da Reação de todos os participantes em tempo real	62
	3.3.5 Incremento da Justiça Negociada Criminal	62
	3.3.6 Garantia da Identidade Física do Julgador. Eliminação das Precatórias	63
	3.3.7 Do Direito Humano de Acesso à Justiça Digital. Da Efetividade e Do Valor Público	64

3.4	Impactos das Audiências Virtuais nos Atores do Sistema de Justiça. Reflexões sob o prisma da Neurociência	70
3.5	Do Exame Comparativo	74
3.6	Procedimentos especiais e limitações de uso	89
4	A EXPERIÊNCIA INOVADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO CEARÁ – TJCE E O DEVIR	90
4.1	A Criação do Grupo de Trabalho Orientado para o Estudo e Aprimoramento das Audiências virtuais	91
4.2	O Mundo das Audiências de Custódia	99
4.3	Da análise dos Dados Jurisprudenciais	103
4.4	Das últimas decisões e normativos pós pandemia	130
5	CONCLUSÃO	133
	REFERÊNCIAS	138

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa agora relatada visa a aferir se a audiência virtual ou *online* prejudica o direito de defesa e o devido processo legal, adotando como base para o estudo a experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com a matéria.

A rigor, analisa-se, tendo como pano de fundo a experiência administrativa e jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, se as teleaudiências criminais, da maneira como implementadas no Estado do Ceará, são compatíveis com os princípios constitucionais atrelados ao réu em processo criminal, sobretudo, ampla defesa e contraditório.

Desse modo, aprofunda-se o estudo dos argumentos pelos quais as videoconferências seriam prejudiciais aos princípios invocados pela defesa dos réus em processo penal.

Necessário é promover o debate fiel das correntes que advogam a impossibilidade do uso das audiências virtuais, ou seu emprego de maneira bastante restrita, objetivando testar o conteúdo das alegações dos que postulam a nulidade dos processos em face da aplicação do aparato tecnológico, e se essas teorias justificariam o abandono das audiências remotas.

Nesse estado da arte, muito mais que discutir eventual nulidade do processo em face da utilização das audiências remotas, estar-se a buscar a justa medida para, em não abrindo mão da tecnologia posta e da necessidade de aceleração do julgamento dos feitos criminais, compatibilizar o exercício equilibrado e sem mitigação dos direitos constitucionais/fundamentais do acusado durante a tramitação de um processo criminal contra sua pessoa.

É certo que se vivencia uma época de grandes mudanças, e o sistema de justiça não se encontra apartado dessa alteração de paradigmas, ao contrário, justamente por pertencer à seara do social e prestar um serviço público, encontra-se no centro dos questionamentos sobre mudanças de rotas e plataformas.

É inegável, portanto, esse desenvolvimento tecnológico qualitativo vivenciado nos últimos anos pelo sistema de justiça, de maneira global, e, embora em ritmo bem menor, também, pelo Direito criminal.

Nesse ponto, importante é destacar, de logo, que especificamente em relação ao objeto de estudo ora delineado, ainda talvez não se esteja a vivenciar verdadeiramente inovações no Poder Judiciário. Explica-se.

É cediço que o ser humano procura compreender o que ainda não conhece a partir daquilo que já conhece.

Inovar, verdadeiramente, no sentido mais puro da palavra, é estabelecer algo novo, romper com um procedimento ou ciclo, é mudar radicalmente a perspectiva em relação a um processo ou parte dele.

As audiências remotas, assim como outras tecnologias hoje empregadas no sistema de justiça, visam, tão somente (e já estamos a considerar um grande passo), a realizar as mesmas atividades, de modo diferente.

Tal significa expressar o fato de não haver, até aqui, um rompimento com a sistemática do Direito Penal, mas sua acomodação às novas possibilidades inerentes aos tempos atuais.

Essa ideia é importante para toda a análise do tema, uma vez que deve sobrar evidente para todos que não se está a abordar nenhuma mudança de caráter substancial no processo penal, mas a modificação do formato da produção de provas.

Não se esquece de que o século XXI é marcado pela consolidação da Quarta Revolução Industrial, que se justifica pela inequívoca interação físico-biológica-digital, sem que seja possível dividi-las.

Mencionada interação tecnologia-ser humano conduz à adição de mais um componente por demais importante para a prestação jurisdicional: o tempo.

Sucedem que, na seara processual, especificamente no processo penal, o lapso de tramitação do processo, cada vez mais, se revela como parâmetro definitivo, de modo que a resposta tardia, nessa seara, conduz, inexoravelmente, para além de prejuízo efetivo aos diretamente envolvidos no processo, a uma ferida silenciosa na segurança pública e na credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade.

Nessa linha, traça-se, *ab initio*, a estreita relação entre tempo e o emprego das novas tecnologias no âmbito do Direito. Ora, é cediça a ideia de que o processo se caracteriza como uma marcha com vistas à entrega final de uma decisão que restabelecerá a correção de rumos, a saber, que vai assegurar ao prejudicado sanar seus prejuízos, restabelecendo a paz social.

O grande desafio expresso, entretanto, é justamente estabelecer critérios que aglutinem as novas tecnologias, em especial as audiências virtuais, com o formato tradicional das audiências criminais, e os direitos fundamentais do jurisdicionado, tarefa que demanda a inclusão de todos os agentes processuais em atitude de cooperação.

Noutro giro, impende estudar se a aplicação da tecnologia possui o condão de acelerar o processamento e o julgamento dos feitos criminais.

Muito além de questionar o que é essa nova modalidade/plataforma de prestar a justiça, deve-se refletir sobre de que modo ela surgiu e como, rapidamente, vem sendo absorvida pela comunidade jurídica, antes do período pandêmico, mas, de maneira mais robusta durante a

pandemia da covid-19 em face da clara ausência de opções no período de isolamento social compulsório.

Assim, questionar o motivo é sempre uma oportunidade de reformular o problema, redefinir suas restrições e abrir a mente para respostas outras que não sejam as mais comuns.

Nessa discussão, alguns pressupostos são inafastáveis. É certo que a tecnologia já compõe o cotidiano da sociedade de modo natural e automático, e, por isso mesmo, direciona o comportamento de cada qual em face de quase tudo - compras, lazer, investimentos financeiros, viagens, relacionamentos e serviços em geral.

Portanto, esse mundo agregador de surgentes instrumentos a cada dia já se tornou parte do comportamento social e da maneira de enxergar e interagir com todos.

Configura-se real expressar a ideia de que a sociedade atual está realmente amparada em bases ditadas pela tecnologia da informação. Com efeito, para o leitor mais jovem, que não conhece o choque antes provocado pelo surgimento dos computadores ligados em rede e cujo fenômeno se iniciou nos anos de 1990, essa observação parece irrelevante.

Felizes os que, como Hugo de Brito Machado, sempre estiveram atentos aos novos temas e experiências, sendo pioneiro ainda nos anos 1980, ao apresentar PC-XT, o MS-DOS e o Word a seus colegas juízes federais, os quais ainda faziam sentenças na máquina de escrever, como relatado por Hugo de Brito Machado Segundo na dedicatória de sua obra *Direito e Inteligência Artificial: O que os algoritmos têm a ensinar sobre a interpretação, valores e justiça*.¹

Esse é o ritmo societário atual das vidas: por demais acelerado! Em verdade, já se está inserto nessa nova era, sendo uma verdadeira imposição dos novos tempos – quer se se aprecie ou não, quer haja ou inexista adaptação. É a conformação de algo inexorável. Eis a premissa inescapável!

É justamente nessa nova curvatura tecnológica da informação e de dados com a aplicação de recentes meios tecnológicos na contextura de um direito tão tradicional - como o de teor penal, *exempli grati* - que se procura estudar se o instituto da teleaudiência é constitucionalmente viável para transformar o atual quadro, de modo a imprimir celeridade no andamento, instrução e julgamento de processos penais, diminuindo tempo e custos, promovendo segurança para os agentes processuais, como alegam alguns, e, ao mesmo tempo, se o recurso à referida ferramenta consegue ser compatível com todos os princípios

¹ SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. *Direito e Inteligência Artificial: O que os Algoritmos têm a Ensinar sobre Interpretação, Valores e Justiça*. Editora Foco, 2022.

constitucionais inerentes à defesa do réu, em especial, ampla defesa e contraditório, para o manutenção de um processo socialmente hígido, constitucionalmente saudável.

Essa é a ideia: verificar se a ferramenta tecnológica se reveste de constitucionalidade para retirar o Poder Judiciário da chamada “tragédia da justiça”, composta pelo alto custo do serviço e demora na conclusão dos processos.

Esse salto tecnológico, entretanto, não surde sem o devido cotejamento relativamente à principal razão de ser das coisas, ou seja, na aplicação de um formato novo, as discussões e reflexões não devem perder de vista o desiderato maior de todos, não há de fugir aos questionamentos mais básicos referentes ao próprio propósito do Poder Judiciário, objetivos da realização de atos como audiência de custódia e coleta de provas na audiência de instrução.

Na verdade, a visão do sistema de justiça deve ser sempre a entrega da melhor prestação jurisdicional possível, mais efetiva e de acordo com os princípios constitucionais delineados democraticamente em assembleia constituinte.

Impende que se explique esse pensamento.

Empregam-se pressupostos básicos e se procede a questionamentos elementares com a finalidade de não se perder o real substrato teleológico da Justiça, para que o debate não se perca em detalhes e filigranas dissonantes do objetivo macro do sistema de Justiça.

Qual a razão de ser do Poder Judiciário? Para qual intento existe a Justiça Criminal? Como prestar um serviço judiciário mais adequado à população? O processo penal é passível de ser mais célere, sem descuidar da qualidade dos julgamentos, da observância dos princípios constitucionais e dos direitos humanos? Essa ordem das perguntas se mostra como a melhor sequência para se refletir a respeito do objeto da pesquisa.

A resposta mais óbvia e acertada em relação a essas indagações deve arrimar-se em uma análise de como o serviço está chegando ao principal interessado, configurado na sociedade.

Esse é o desafio, então: promover a Justiça tão almejada por todos. Assim, esse deve sempre constar como vetor principal para qualquer análise estrutural do Poder Judiciário, notadamente na análise do papel das novas tecnologias inseridas no sistema da Justiça, onde há de estar cada vez mais assente um processo justo, acessível e efetivo para a sociedade.

Deve-se ter em conta, manifestamente, o fato de que todo tema novo provoca divisões de pensamentos, sobretudo se cuida de tecnologia inovadora com recente implantação em diversos ramos do Judiciário, em especial na seara criminal.

Nessa linha, a intenção do estudo é expor as correntes que debatem a matéria e, sobretudo, divisar o assunto por meio de uma pesquisa empírica jurisprudencial, cotejando e

estudando os julgados dos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ao apreciarem recursos cujo tema central é a discussão sobre o uso das audiências remotas e eventual nulidade dos processos pela recorrência à tecnologia, seja nas audiências de custódia, seja nas de instrução para coleta de provas.

A visão detalhada dos julgados revelará esse caminho inicial da jurisprudência local, e, bem observada, vai incidir luz sobre quais os vícios costumeiramente arguidos, e como os julgadores observam essa argumentação, tendo como anteparo os preceitos e direitos constitucionais.

Outrossim, a ainda atual circunstância de pandemia da covid-19, aliada à quase totalidade da digitalização de processos no Estado do Ceará, formaram a conjuntura necessária para a extensa utilização da ferramenta da videoconferência, fato que tornou o exame da matéria ainda mais atraente.

Nessa contextura, consoante exposto, possui esta pesquisa o intuito de verificar se o uso massificado da ferramenta da videoconferência em processos criminais se traduz em algum prejuízo concreto à defesa do réu, se, portanto, assegura, definitivamente e sem qualquer tipo de dúvidas, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, a dissertação sob relato identifica, descreve, conhece e reflete sobre esse novel instrumento da videoconferência, tendo como aspecto fundamental sua compatibilidade e adequação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da efetividade, plasmados na duração razoável do processo.

Ex positis, a discussão aqui inaugurada se mostra por demais importante no sentido também de se avaliar as audiências por meio de videoconferência, como alternativa concreta para eliminação/diminuição do lapso na entrega da prestação jurisdicional em tão importante área do Direito, a qual assegura, a rigor, a própria paz social.

Entende-se que, para um comportamento ser considerado científico, resta necessário identificar as operações mentais e técnicas que possibilitam a sua verificação, ou seja, estabelecer o método, a trajetória que possibilitou chegar a esse conhecimento (GIL, 2002).

Certos ainda que o estudo científico possui como pressuposto base a noção que essas impressões podem ser falsas, e por isso mesmo devem ser adotadas de forma provisória, presumindo-se como corretas até serem vendidas.²

Nas palavras de Hugo de Brito Machado Segundo:

² SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. O direito e sua ciência: uma introdução à epistemologia jurídica. Editora Foco, 2023.

“Seja como for, o relevante é notar que o conhecimento humano é precário e imperfeito. Por isso, é impossível assegurar, absolutamente, a veracidade das afirmações feitas a partir da realidade, seja ela ideal, institucional ou empírica. Essas dificuldades ou imperfeições do conhecimento podem levar a diferentes atitudes diante dele. É importante analisá-las”

Portanto, a verdade só é alcançada quando existe ampla liberdade, independência e tolerância com as posições e argumentos.

Assim, para endossar o estudo qualitativo, o caminho metodológico a ser percorrido por esta demanda de cariz acadêmico será por intermédio de procura bibliográfica, como manifestações doutrinárias, revistas jurídicas e artigos, recorrendo-se ao método hipotético-dedutivo para formalizar o trabalho, pois somente nesse formato é possível firmar posição em torno da constitucionalidade ou não das teleaudiências no processo penal.

Outrossim, para o melhor desenvolvimento deste experimento e com vistas a assegurar uma dimensão prática ao estudo, louva-se, também, na cata documental com amparo no exame de decisões da lavra do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, passando por suas três etapas fundamentais: 1) Pesquisa exploratória (fruto da ordem bibliográfica acima destacada) 2) Recorte objetivo, a saber, identificação do problema, qual seja, a compatibilidade constitucional das audiências com uso da videoconferência no Processo Penal, incluindo as audiências de custódia e as audiências de instrução, e 3) Recorte institucional - no caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, porquanto o assunto, em ultrapasse à geração de grandes controvérsias doutrinárias, que, por óbvio, se refletem nas decisões dos tribunais, possui uma questão muito prática e dependente das estruturas de tecnologia de cada órgão.

Nessa linha, as políticas judiciárias de absorção dessa tecnologia, malgrado a existência de regulamentações gerais do próprio CNJ e dos parâmetros legais, se mostraram diferentes nas cortes de justiça estaduais do País, ocasionando distintos resultados práticos, com amplo reflexo nas decisões sobre o tema.

A escolha pelo TJCE justifica-se pela experiência que se detém em relação à matéria, não somente ao se realizar audiências virtuais na condição de magistrado atuante na seara criminal, antes mesmo da eclosão da pandemia da covid-19, como também em virtude de se haver exercido, por dois anos (incluindo o primeiro ano de pandemia), o cargo de Coordenador de Grupo de Trabalho para estudos e implantação das audiências por videoconferência, criado em 2019 pela Presidência do TJCE, antes mesmo, portanto, da mencionada, e sem precedentes, crise sanitária.

A análise da jurisprudência da Corte de Justiça local visa a organizar as informações relevantes nas decisões apreciadas, contextura em que se insere, verificando, assim, a estrutura, a coerência decisória e a argumentação.

O objetivo é a produção de respostas para as hipóteses formuladas, conduzindo o assunto para a realidade dos casos concretos, e, sobretudo, informando e debatendo as razões de decidir, com o objetivo de responder se há possibilidade de compatibilização constitucional na aplicação das teleaudiências e o grau de correção da política administrativa adotada pelo TJCE no que concerne à matéria.

Por isso, com este estudo, intenta-se atingir dois objetivos cruciais que serão determinados pelas hipóteses de análise, conforme está à continuação.

1 No formato em são utilizadas as audiências virtuais, no âmbito do TJCE, estas se expressam compatíveis com os princípios constitucionais? Ou, *in alia manu*, o emprego das videoconferências é fator de anulação dos julgados?

2 A aplicação da tecnologia permitiu a entrega mais célere da prestação jurisdicional, ou seja, o uso da videoconferência tornou o processo criminal mais efetivo no TJCE?

Com esse desiderato, o experimento sob relação foi estruturado em capítulos, de sorte que, além da introdução e da conclusão, isto é, seções primeira e derradeira, está sob o formato na sequência delineado.

O capítulo imediatamente posterior à introdução versa sobre os parâmetros desenhados pela nova justiça digital, procedendo a breve histórico atinentes ao tema, as normas e o desenvolvimento da legislação, as primeiras experiências práticas e uma visão do direito comparado.

O módulo logo após aborda, individualmente, as desvantagens e vantagens referentes ao uso das audiências virtuais, e, ao final, perfaz a análise comparativa dos referidos aspectos e em contraste com a audiência física nos moldes tradicionais.

O quarto capítulo, por sua vez, responde às hipóteses práticas suscitadas na Metodologia de Análise Documental das Decisões do TJCE, envolvendo questionamentos sobre nulidades de audiências realizadas por videoconferência, sejam elas de custódia, sejam elas de instrução.

2. A JUSTIÇA CRIMINAL EM TELA

Algumas balizas conceituais devem ser, de logo, esclarecidas, de sorte que a videoconferência, também conhecida como teleconferência, configura “[...] uma sessão de comunicação em vídeo realizada entre duas ou mais pessoas que se encontram geograficamente separadas” (BARROS, 2010). Sua operacionalização depende de acesso à internet, e possui como fundamento técnico a mudança de plataforma do processo físico para o procedimento virtual.

Segundo a União Internacional de Telecomunicações (*International Telecommunication Union/Telecommunication Standardization Sector – ITU*), videoconferência conforma “[...] um serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio (voz) e vídeo (imagem), entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos”³.

Ainda na senda dos conceitos iniciais, o Conselho Nacional de Justiça traçou regras semânticas importantes quando editada a Resolução número 354, de 19/11/2020, *in verbis*:

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I – videoconferência: comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e

II – telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias.

A distinção essencial entre ambas reside no fato de que, na primeira hipótese, duas ou mais pessoas separadas geograficamente se conectam por meio de um aparelho de videoconferência e conseguem conversar através de um vídeo em tempo real, e, para acessar esse sistema, elas se deslocam até a sede da instituição onde se encontra instalado o aparelho, no caso, os fóruns.

Já na segunda hipótese, duas ou mais pessoas são conectadas por meio de um aplicativo virtual acessado de qualquer aparelho eletrônico e em qualquer lugar, sem necessidade de deslocamento até a sede de uma instituição.

De fato, ela promove o encontro entre duas ou mais pessoas que estão em locais diferentes, por meio da utilização da Tecnologia de Informação e Comunicação. No meio jurídico, sua utilização permite a realização de audiências entre as partes interessadas de um

³ MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e prática da videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: Cepe, 2003. P. 19-20.

processo criminal, como juiz, Ministério Público, defensores públicos ou advogados de defesa, réu ou acusado, testemunhas e vítima - proporcionando o desfecho de um processo criminal factível de resultar na absolvição, condenação ou apelação de uma sentença.

Como já referido, a rigor, as teleaudiências não são algo novo, pois não passam de audiências tradicionais realizadas em outro formato e sem necessidade de deslocamentos físicos de seus participantes para um mesmo ponto.

A esse respeito, releva fazer menção ao apontamento recente dos Professores Rodrigo Zanetti Negrini, Daniel Luís Arenhardt, Eugênio de Oliveira Simonetto e Cristiano Lanza Savegnago⁴:

A utilização de Teleconferências em procedimentos penais no país se traduz em uma gestão pública mais moderna e com menor burocracia– o que diminui custos, tempo de tramitação de processos e trâmites jurídicos (GUIMARÃES, 2008). Também permite uma guarda e custódia de apenados com maior segurança, facilitando a comunicação entre gestões separadas por quilômetros de distância por meio da utilização de um sistema on-line em tempo real (que tem por objetivo a otimização dos processos e a melhoria do serviço prestado) (BARROS, 2010).

O Judiciário, entre os três Poderes montesquieuanos, é havido como o mais conservador, pelo menos o era até bem pouco tempo, dificultando, especialmente, o uso de novas tecnologias para a implementação da brevidade e eficiência na resolução de lides judiciais.

É natural que as mudanças causem medo e estranheza, pois o ser humano procura compreender o que ainda não conhece com suporte naquilo que já distingue, como bem capturou Hugo de Brito Machado Segundo, sem reparos, neste trecho:

Veja-se, por exemplo, que pessoas nascidas nos anos 1940 e 1950 definiam um microcomputador, quando de sua popularização nos anos 1990, como uma ‘ máquina de escrever com inúmeras outras funções ’, ao passo que crianças nascidas nos anos 2010, se apresentadas a uma máquina de escrever, ficam curiosas diante do que lhes parece ‘ um computador tosco que só imprime ’. É inevitável, portanto, que o contexto histórico em que está situado o sujeito interfira na forma como ele constrói a ‘imagem do objeto’ no âmbito da relação de conhecimento.”⁵

Um grande exemplo comparativo de mudança disruptiva ocorrida no Poder Judiciário nos anos de 1940 foi, exatamente, o surgimento da máquina de escrever, haja vista

⁴ NEGRINI, Rodrigo Zanetti et al. A Tecnologia da Informação (TI) a serviço da gestão pública: vantagens da utilização da Videoconferência em audiências penais. Navus: Revista de Gestão e Tecnologia, n. 10, p. 13, 2020.

⁵MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **O Direito e sua ciência**: uma introdução à epistemologia jurídica. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 120.

que, naquele período, a sentença, até então produzida exclusivamente em formato manuscrito, passou a ser datilografada, mudando-se o formato de entrega da decisão final do processo, fato que causou muitas reflexões, críticas e recursos à época.

Naquele tempo, as recém produzidas sentenças datilografadas passaram a ser vistas com desconfiança pelos operadores do Direito, os quais, dentro de uma visão amplamente conservadora e tradicional, alertavam para o risco da redação de sentenças com equipamentos desse tipo, pois assim não havia segurança da autoria dos atos judiciais.⁶

Sobre o tema, vale destacar a fala de Jorge Americano, citado por Antônio Luiz da Câmara Leal:

A sentença dever ser escrita do próprio punho, datada e assinada por seu prolator. São considerados essenciais esses requisitos, porque servem para fiscalizar a autenticidade da sentença e, ao mesmo tempo, asseguram o sigilo que sobre ela se deve manter até a respectiva publicação. É essencial, para a dignidade da magistratura, que o juiz mantenha sigilo quanto à sua opinião sobre a demanda, até o momento de lavrar a sentença. (...) Ora, permitir que a sentença seja datilografada é tolerar o seu conhecimento pelo datilógrafo, antes de publicada.⁷

Após a mudança agora relatada quanto ao uso da máquina de escrever no âmbito da Justiça, e, já com o caminho pavimentado pela criação do computador pessoal e o advento da internet, regista-se um grande marco tecnológico que se traduz como verdadeiro pressuposto para todas as atuais mudanças, e se constituiu como elemento essencial para o uso da videoconferência, qual seja, o processo eletrônico, acompanhado do respectivo sistema gestor digital.

Destaque-se o fato de que a Lei 11.419/06, a qual entrou em vigor em 20 de março de 2007, permitiu a informatização de todos os processos judiciais, tanto na esfera civil, como na penal e trabalhista, envolvendo, não somente, o processo em si, como também a transmissão de peças processuais e a comunicação de atos, tais como citação, intimação, notificação etc.

É de relevo frisar, em decorrência da alçada importância, que, até o advento desta lei, o processo era único, e assim somente estaria em um lugar de cada vez e transitava via secretarias. Hoje, *per oppositum*, o processo é eletrônico e é acessável, remotamente e ao mesmo tempo, por vários agentes do sistema de justiça. E não apenas isso, pois o seu

⁶BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência, Interrogatório *On-line*, Videoconferência e o Princípio da Liberdade da Prova. **Revista dos Tribunais**, a. 92, v. 818, p.426, dez. 2003.

⁷LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. v. III, p.21.

andamento é realizado por intermédio de um sistema, e os atos sobram assinados mediante certificação digital.

Com efeito, o fato é que as ferramentas tecnológicas são tão rápidas e de fácil absorção que se esquece de que as teleaudiências somente se tornaram uma realidade possível em virtude da recente e ainda não integralmente finalizada digitalização dos processos.

Vale explicar. Sem a existência do processo virtual, plenamente acessível a todas as partes e profissionais, a audiência criminal por videoconferência, simplesmente, não ocorreria em face da impossibilidade de acesso simultâneo dos agentes processuais ao substrato de informações e documentos encadernados nos autos.

No início dos anos de 2000, o STJ criou o programa “Sistema Justiça” que foi o início da adoção do processo eletrônico e da digitalização de seus feitos. De registrar é que as decisões já começavam a ser enviadas por meio eletrônico para publicação no **Diário da Justiça**, com economia de 500 mil folhas de papel por dia e, de 2004 em diante, já era possível a consulta do inteiro teor de acórdãos pela internet.

A transformação dos processos físicos em arquivos digitais iniciada pelo Tribunal representou expressiva economia de espaço, recursos financeiros e tempo, marcando um forte impacto na tramitação dos trabalhos da Corte, fazendo com que a decisão judicial chegue mais rápido ao cidadão.⁸

Saliente-se que, no passado nem tão distante, o simples acompanhamento de um processo implicava, necessariamente, o deslocamento físico do profissional do Direito do seu escritório para a sede do foro ou do tribunal para verificar o andamento do feito, e, não raras vezes, a pesquisa restava infrutífera, pois os autos não estavam disponíveis para exame no balcão (concluso ao magistrado, carga ou vistas à parte adversa ou mesmo em casos de processos que se encontram deslocados para confecção de algum expediente interno), resultando em oneração de tempo e custos.

Aos poucos, foi se incorporando a ideia de que o registro eletrônico é realidade, e tão confiável – senão mais – quanto o registro impresso.

Consoante Lima⁹ evoca, “Hoje, a informática revolucionou as relações interpessoais. O contato pessoal está sendo substituído pelo contato ‘virtual’, através de *e-mail* (correio

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A era digital**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>.

⁹ LIMA, George Marmelstein. **E-governo, e-Commerce, e-Banking, e-Justiça, e-Processo, e agora?** Disponível em: <<http://www.georgelimahpg.ig.com.br/doutrina.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

eletrônico), dos *chats* (ambientes de conversação em tempo real por escrito e por voz), dos formulários *on line*, da videoconferência etc”.

Nessa linha, Susskind¹⁰ acentua:

Using immersive telepresence Technologies, participants night in fact feel that they are gathered together in the one place. For the future, we can easily imagine this simulated courtroom to be rendered in 3D and, in due course, for a court to be held in some kind of virtual reality. There is no physical room in which arguments are heard, evidence is laid out, and decisions are handed down. Nonetheless, for court, users it may feel like a ‘place’.

Corroborando essa tendência, tem curso a recente Lei nº 14.129/2021, que dispõe sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital, inclusive instituindo, como alguns de seus princípios, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade.

Essa revolução das telas – a primeira - serviu de fundamento para o uso das audiências remotas a seguir comentadas.

2.1 Histórico das Videoconferências

A data é 27 de agosto de 1996. Pela primeira vez no Brasil, um magistrado - o juiz Edison Aparecido Brandão - usou em audiência uma tecnologia que daria o que falar no mundo jurídico: a videoconferência.

A sala da 1ª Vara Criminal de Campinas foi conectada ao presídio de Hortolândia, a 22 quilômetros de distância para o interrogatório. No mesmo ano, quando era juiz de Direito, Luiz Flávio Gomes fez os primeiros interrogatórios *online* – em número de seis - do País e da América Latina.

Passados 26 anos, o assunto ainda desperta polêmica e, malgrado o ineditismo dos magistrados citados, de fato, as audiências virtuais não tiveram o uso expandido, nesse momento, o primeiro.

Caminhando na linha do tempo, conquanto o ceticismo, a formalidade e a tradição do Direito penal, o recurso da videoconferência foi sendo desenvolvido e utilizado com esteio no entendimento jurídico de que os atos processuais por meio eletrônico, a distância, já estariam previstos no ordenamento jurídico, pelo Decreto Federal 5.015/04.

¹⁰ SUSSKIND, Richard. (2019). **Online Courts and the Future of Justice.** 10.1093/oso/9780198838364.001.0001.

Este foi o dispositivo que ratificou a entrada do Brasil junto aos 146 países que assinaram a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, chamada de Convenção de Palermo¹¹, e se constituiu como primeiro marco legal sobre o tema.

Chamado a se manifestar pela primeira vez sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal o fez por meio de sua Segunda Turma, no julgamento do *Habeas corpus* nº 88.914/SP,¹² decidindo, em agosto de 2007, que,

[...] Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu.¹³

O relator, Cezar Peluso, afirmou que: a) não existia previsão legal para a realização do interrogatório por videoconferência; b) o uso desse meio tecnológico fere os princípios do devido processo legal, ampla defesa, igualdade e publicidade; c) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos garantem ao réu o direito de ser conduzido à presença do juiz; d) no interrogatório a distância, realizado em dois lugares, simultaneamente, não se sabe onde devem estar defensor e intérprete, se junto ao juiz ou ao lado do réu; e) se o defensor encontrar-se no estabelecimento prisional não poderá consultar os autos do processo; f) o interrogatório em estabelecimento prisional não acontece com total liberdade, pois o interrogando encontra-se muito próximo do carcereiro e do co-imputado preso.¹⁴

Ressaltou, ainda, que a adoção da videoconferência leva à perda de substância do próprio fundamento do processo penal e torna mecânica e insensível a atividade judiciária. Os argumentos em favor da videoconferência, que traria maior celeridade, redução de custos e segurança aos procedimentos judiciais, foram descartados, e arremata: “Não posso deixar de advertir que, quando a política criminal é promovida à custa de redução das garantias individuais, se condena ao fracasso mais retumbante”.

¹¹ A Convenção de Palermo de 1999 define a criminalidade organizada transnacional

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Habeas corpus nº 88.914/SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 14 ago. 2007. Ementário de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, v. 2292, t. 2, p. 393-429, 5 out. 2007. Disponível em: . Acesso em: 22 abr. 2022.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Habeas corpus nº 88.914/SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 14 ago. 2007. Ementário de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, v. 2292, t. 2, p. 393, 5 out. 2007. Disponível em: . Acesso em: 22 abr. 2022.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Habeas corpus nº 88.914/SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 14 ago. 2022. Ementário de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, v. 2292, t. 2, p. 403-424, 5 out. 2022. Disponível em: . Acesso em: 22 abr. 2022

Note-se que os pontos de discordância expressos pelo julgador formam até hoje a fundamentação dos que argumentam pela incompatibilidade da ferramenta com os princípios constitucionais do devido processo legal, em especial, ampla defesa e do contraditório.

Embora a decisão tenha sido unânime, o ministro Gilmar Mendes consignou em seu voto que aderiu à posição do relator por um motivo: não havia, naquele momento, lei federal autorizando o uso da videoconferência. O Ministro acrescentou, ainda, que, se houvesse tal lei, outros aspectos teriam que ser discutidos.¹⁵

Iniciou-se, desse modo, um debate que permanece ainda bastante vivo até hoje.

No ano seguinte, sobreveio decisão paradigmática do próprio STF, proferida em outubro de 2008, quando, ao julgar *Habeas corpus* instaurado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, *Habeas corpus* nº 90.900/SP, desta vez pelo Plenário, declarou-se incidentalmente a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual paulista nº 11.819/2005, que previa a possibilidade de utilização da videoconferência nas audiências com a participação de pessoa presa, entendendo, por maioria de votos, que a competência para legislar sobre matéria processual seria exclusivamente da União, anulando o processo onde ocorrera o interrogatório do réu por videoconferência, sob o argumento de que a lei estadual não era capaz de avançar em matéria de competência exclusiva da União, qual seja, processo penal, mais especificamente, produção de provas.

A relatora originária, vencida da ocasião, ministra Ellen Gracie, expressou voto, observando que a videoconferência passou a ter previsão no ordenamento jurídico brasileiro com a incorporação da Convenção de Palermo, por meio do Decreto nº 5.015/2004, e que a lei paulista que regulamenta o uso da videoconferência não havia disposto sobre processo, mas sim acerca de procedimento, e por isso constitucional, pois não excluiu o interrogatório do processo penal, mas apenas previu outra modalidade para que ele fosse realizado, desde que existissem justificativas razoáveis.¹⁶

Acrescentou que o interrogatório por videoconferência, realizado no formato previsto na lei estadual em foco, preservava os direitos e garantias fundamentais dos acusados, pois: a) a possibilidade de comunicação telefônica antes do interrogatório entre o acusado e seu defensor não limita nem exclui a necessária privacidade; b) a circunstância de o

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Habeas corpus nº 88.914/SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 14 ago. 2022. Ementário de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, v. 2292, t. 2, p. 426, 5 out. 2007. Disponível em: . Acesso em: 22 abr. 2011

¹⁶ Uyeda também pensa dessa maneira. UYEDA, Massami. Responsabilidade do Estado pela prestação jurisdicional e a videoconferência. In: ALMEIDA, José Luiz Gavião de (Org.). **Temas atuais de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007. cap. 7, p. 114-116.

interrogando estar acompanhado por agentes de segurança no estabelecimento prisional não afronta a ampla defesa, pois, em se tratando de réu preso, ainda que o interrogatório fosse realizado na sala de audiência do fórum, a segurança estaria ali; c) a jurisprudência sempre admitiu o interrogatório por carta precatória, rogatória ou de ordem, casos em que também não existe contato físico direto entre o juiz da causa e o acusado; d) o art. 185 do Código de Processo Penal,¹⁷ ao prever o comparecimento do acusado perante a autoridade judiciária, não exclui a possibilidade da realização do interrogatório por videoconferência, já que exige apenas o contato direto entre juiz e acusado, e não a presença física.

No seu voto, a Ministra afirmou claramente que, nas videoconferências, não há diminuição da possibilidade de se verificarem as características relativas a personalidade, condição socioeconômica, estado psíquico do acusado, entre outros, destacando, ainda, que, de há muito, a jurisprudência admite o interrogatório por precatória, rogatória ou carta de ordem, o que reflete a ideia da ausência de obrigatoriedade do contato físico direto entre o juiz da causa e o acusado, para realização de seu interrogatório.

Além disso, observou que, naquele caso, a realização do interrogatório por videoconferência não provocou qualquer prejuízo à defesa do acusado, ponto explorado até hoje pela jurisprudência, como se verá, plasmado no princípio do *pas des nullités sans grief*, corolário da natureza instrumental do processo (CPP, art. 563: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.") - o qual impede a declaração da nulidade acaso não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício.

Referido julgamento, como se observa, já revelava o intenso debate sobre o tema, embate este que, de maneira nenhuma, enfraqueceu com o advento da Lei n. 11.900/09, a qual, de modo inédito, no Brasil, imprimiu expressamente a possibilidade do uso da videoconferência como instrumento legal para realização do interrogatório de acusados no processo penal, e, por via de consequência lógica, para coleta de provas em juízo.

No ambiente local, a primeira repercussão da novel legislação no Estado do Ceará foi anunciada por meio de uma notícia divulgada no sítio do Tribunal, cujo título da matéria traduz o pensamento da época:

¹⁷ Segundo o art. 185 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, “[...] o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado”. (BRASIL. **Código de processo penal e Constituição Federal**. 50. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 44. *Escola de Administração Judiciária* [TJDFT 51]).

Judiciário comemora a chegada da videoconferência, exceção que deveria ser a regra em **12.01.09**

Os agentes do Poder Judiciário comemoram a chegada de mais um instrumento importante na luta contra o crime organizado: a lei, sancionada pelo presidente Lula, que permite o uso do sistema de videoconferência nos interrogatórios de presos. Entre várias vantagens está a questão econômica, pois evitará deslocamento de presos de alta periculosidade para sessões nos fóruns, além da preservação do próprio preso, em caso de doença. O primeiro projeto que tramitou no Congresso sobre o tema foi apresentado pelo senador Tasso Jereissati, do PSDB (foto), que tornava o uso da videoconferência uma regra. Vieram as ponderações para que fosse exceção, o que acabou em substitutivo do próprio senador cearense.¹⁸

Apenas em dezembro de 2016, entretanto, ocorreram as primeiras experiências cearenses com a chamada “presença virtual”, expressão cunhada por boa parte da doutrina, quando da realização de sessões ocorridas nas unidades de execução criminal de Fortaleza, fruto de projeto-piloto conduzido por José Tarcílio Souza da Silva.

À época, em relação ao mencionado projeto, fora procedido a um grande estudo, com efetiva participação de todas as instituições do sistema da Justiça, a saber, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e Poder Executivo (Secretaria de Segurança Pública), porquanto, apesar dos pensamentos díspares, havia necessidade do diálogo interinstitucional, assentando-se os primeiros pontos de concordância com vistas à instalação do aparato estrutural mínimo necessário para realização das audiências virtuais.

Precisamente em 18 de maio de 2018, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) inaugurou oficialmente as instalações próprias para realização de audiências com réus presos, por meio do sistema de videoconferência.

A estrutura contava com cinco salas equipadas especificamente para essa finalidade, localizadas no Fórum Clóvis Beviláqua (FCB), em Fortaleza, além de um equipamento móvel, as quais foram inicialmente conectadas com seis unidades prisionais do Estado (CPPLs II, III e IV, IPPOO II e presídios de Pacatuba e Caucaia-CE).

Quando da solenidade de inauguração, o presidente do TJCE, desembargador Gladyson Pontes, destacou que a iniciativa, resultado de convênio com o Governo do Estado

¹⁸ Judiciário comemora a chegada da videoconferência, exceção que deveria ser a regra. **TJCE**, 2009. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/judiciario-comemora-a-chegada-da-videoconferencia-excecao-que-deveria-ser-a-regra/>>. Acesso em: 1º ago. 2022.

do Ceará, por meio da Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus), iria reduzir significativamente o deslocamento de presos até o Fórum, dando maior rapidez ao andamento dos processos, reduzindo custos e contribuindo com a segurança de magistrados e servidores do Judiciário, dos operadores do Direito e da sociedade. “Essa nova formatação não só dá celeridade aos processos, como dá segurança jurídica e é uma ferramenta muito importante na prevenção dos riscos à segurança” - afirmou o presidente, durante a solenidade de entrega das instalações, no Fórum Clóvis Beviláqua.¹⁹

Uma das maiores preocupações no início era fornecer todo o aparato tecnológico para condução das audiências, com salas especializadas, devidamente equipadas com câmeras controláveis desde a mesa do magistrado, televisores, plataformas digitais etc, tudo para garantir aproximação máxima com o ato presencial, bem como romper com as barreiras provocadas pela desconfiança natural do novo.

O formalismo rigoroso, tão entranhado nas estruturas e práticas judiciais, precisava ser superado, com esteio em uma mudança de cultura, expressa pelo princípio da desburocratização.

Como desdobramento, era preciso fomentar uma cultura de simplicidade, outro princípio da inovação judicial, irradiando-se para toda a "cadeia produtiva" da prestação jurisdicional e do serviço judicial como um todo, inclusive quanto ao uso da linguagem e à definição do suporte material de apresentação de dados judiciais nos processos. O excessivo recurso ao tradicional suporte documental como pressuposto de validade da prática de atos, por exemplo, é algo que já deveria ter sido superado, ante as inúmeras oportunidades de produção criativa de informações com suporte em dados que a tecnologia, por exemplo, já tem condições de oferecer.

Surgiu daí a importância do princípio da cultura digital, sendo equivocado compreendê-la como mera substituição do suporte físico, pois, pouco valia se as práticas não são também ressignificadas.

Por esse princípio, a jurisdição já é pensada sob perspectiva desterritorializada, numa espécie de Poder Judiciário em nuvem, e os autos judiciais precisam ser tratados como um meio da gestão inteligente de dados e não apenas de acúmulo cronológico de documentos.

¹⁹ TJCE entrega sistema de videoconferência para Fórum Clóvis Beviláqua nesta sexta-feira. **TJCE**, 2009. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-entrega-sistema-de-videoconferencia-para-forum-clovis-bevilaqua-nesta-sexta-feira/>>. Acesso em: 1º ago. 2022.

Abre-se, também, um amplo terreno de reflexão para o estabelecimento de padrões de ética e validade digitais, algo que se inicia por uma correlação entre as dimensões presencial e digital da prática de atos processuais.

2.2 Contexto Normativo, antes e durante a Pandemia

Com efeito, a normatização envolvendo as videoconferências começou a ser pensada e refletida justamente após a publicação dos primeiros julgados envolvendo a matéria e já referidos, uma vez que havia grande embate sobre a existência de lei formal que autorizasse o uso da ferramenta.

E, com as mudanças ocorridas no Código de Processo Penal provocadas pelas Leis de nºs 11.689/2008 e 11.719/2008, houve uma diferença crucial: o interrogatório deixou de ser o primeiro e passou a ser o último ato da instrução criminal.

Antes dessa modificação procedimental, o juiz sempre precisava realizar, pelo menos, duas audiências em cada processo criminal: uma para interrogar os acusados e outra para ouvir o ofendido e as testemunhas. Agora, tudo isso é feito em apenas uma audiência, devendo ser os interrogatórios dos acusados realizados após a inquirição da vítima e das testemunhas, mas na mesma oportunidade, como regra.

Realmente, desde a vigência das citadas leis, não se restringe mais a discussão sobre a possibilidade de utilização da videoconferência ao interrogatório dos acusados, uma vez que, se o interrogatório acontecerá na mesma oportunidade em que serão ouvidos a vítima, as testemunhas e os peritos, bem como realizadas as acareações, somente faz sentido se utilizar a videoconferência no interrogatório se o acusado acompanhar, pelo mesmo meio, todos os atos instrutórios realizados na mesma audiência.

É em razão dessa plethora de debates e alterações legislativas que surdiu a Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, a qual possibilitou a realização do interrogatório e de outros atos processuais por meio de videoconferência, deu nova redação aos parágrafos do art. 185 do Código de Processo Penal, acrescentou o § 3º ao art. 222 do mesmo diploma legal e incluiu, naquela Codificação, o art. 222-A e seu parágrafo único.

A nova redação do § 1º do art. 185 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.900/2009, fez apenas alguns ajustes de redação relativamente ao enunciado anterior, dado pela Lei nº 10.792/2003.

Note-se que o objetivo da lei foi manter, como maneira preferencial de interrogatório do acusado preso, aquele realizado nas dependências do estabelecimento penal. Ou seja, em vez de o do acusado ser transportado e escoltado para o fórum, o juiz, o promotor de justiça,

o defensor e o secretário das audiências é que devem se deslocar para o presídio para ali participarem da audiência de interrogatório.

Em verdade, como se observou na prática, essa disciplina, inaugurada pela Lei nº 10.792/2003, nunca funcionou a contento, por dois motivos relevantes: i] foram poucos os estabelecimentos penais no País que se adaptaram e criaram ambiente próprio para a realização dos interrogatórios e ii] mesmo nos poucos estabelecimentos penais que passaram a contar com uma sala de audiência, raramente, foi possível garantir a publicidade dos atos ali realizados.²⁰

Já a nova redação do § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.900/2009, esclarece que apenas excepcionalmente o interrogatório do acusado preso será realizado por meio de videoconferência (ou qualquer outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real), pois, a princípio, esse ato processual deve ocorrer presencialmente, no estabelecimento penal onde o acusado estiver detido, como visto.

Nos termos da lei, o juiz determinará, todavia, de ofício ou a requerimento das partes, mas sempre por decisão fundamentada, a realização do interrogatório do acusado preso por meio de videoconferência, desde que para atender a uma das finalidades expressamente previstas nos incisos do art. 185, § 2º, quais sejam:

- a) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa
- b) ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento.
- c) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal.
- d) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código.
- e) responder à gravíssima questão de ordem pública.

As duas primeiras hipóteses de utilização da videoconferência são para prevenir risco à segurança pública, evitando que o preso fuja durante o deslocamento.

A primeira delas é quando houver fundada suspeita de que o preso seja integrante de alguma organização criminosa, e a segunda hipótese de utilização da videoconferência prevista no art. 185, § 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, ocorre quando há fundada

²⁰ Justamente por isso, Távora e Alencar sustentam a opinião de que a Lei nº 10.792/2003 “[...] trouxe procedimento de duvidosa utilidade, que é a ida do magistrado ao estabelecimento penal para realização do interrogatório, sempre que o réu estiver preso”. (TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Anttoni Rodrigues Cavalcanti de. **Curso de Direito Processual penal**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010. p. 391).

suspeita de que o preso, por pretexto que não seja a participação em organização criminosa, seja capaz de fugir durante o deslocamento.

A terceira probabilidade legal abrange os casos em que o acusado preso, por enfermidade ou qualquer outra circunstância pessoal, exprima dificuldade que impeça o seu deslocamento até a sede do juízo. Por isso, ele participará da audiência por meio de videoconferência. Observe-se que não basta a existência de uma dificuldade qualquer, exigindo-se que esse obstáculo seja relevante.

A quarta suposição provável diz respeito ao juiz impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, nos termos do art. 217 deste Código.

O juiz ainda tem a oportunidade de optar pela videoconferência para responder a um aspecto de ordem pública, desde que este se configure como de sobrada seja gravidade.

Exemplos de uso desse dispositivo são a determinação de emprego da videoconferência nos momentos de grave conturbação social, como por ocasião dos ataques perpetrados pelas organizações criminosas contra as forças policiais, os prédios públicos e o público em geral.

Essa era a realidade legal plasmada antes do advento da pandemia da covid-19, e, como visto, constituía conjecturas legais bastante restritivas, mas que, na prática, já estavam sendo estendidas com o uso das audiências virtuais de maneira mais alargada, consoante farta jurisprudência nacional cujo conteúdo e reflexões serão debatidos no item seguinte deste capítulo.

O estado de pandemia causado pelo novo coronavírus (covid-19), decretada em março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), impôs à humanidade a necessidade de adoção de uma série de condutas para evitar a realização de atos públicos ou privados com aglomeração de pessoas, especialmente em espaços fechados.

Como visto, já havia ambiente normativo regulamentando algumas possibilidades da realização de audiências por videoconferência, mas não se expressava, no Brasil, maior entusiasmo na sua aplicação, malgrado estar em curso uma jurisprudência sempre crescente, afirmando, por meio de profícuos julgados, a possibilidade constitucional de expansão do uso das audiências virtuais com plena adequação e compatibilidade aos princípios da ampla defesa e do contraditório, *in una manu*, e ao da efetividade e duração razoável do processo, *in alia manu*.

O contexto da pandemia levou os operadores do Direito, em primeiro momento, à total suspensão das atividades, a contar de sua publicação, em 19 de março, até 30 de abril de 2020, como se viu na Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, expedida pelo Conselho

Nacional de Justiça. Naquele momento – o primeiro - havia expectativa de retorno à normalidade no mês de maio, o que, infelizmente, não se verificou.

Enfim, a Resolução nº 313/2020 determinou a suspensão dos atos processuais durante período determinado (não aplicável ao Supremo Tribunal Federal por força do seu art. 1º, § 1º), que acabou por se estender. Durante esse tempo, foi criado o regime de Plantão Extraordinário, liberando todos os magistrados e servidores das atividades presenciais, assegurando-se, remotamente, o mesmo período de trabalho, sem prejuízo da manutenção dos “serviços essenciais em cada Tribunal”.

A Resolução nº 314 do CNJ, de 20 de abril de 2020, denotou importante distinção, superado o momento inicial de choque. Nos termos do art. 3º, desde o dia 4 de maio de 2020, os prazos dos processos eletrônicos voltariam a fluir, permanecendo suspensos os dos processos físicos até 15 de junho.

Merece destaque o art. 6º da mesma Resolução, que autorizou a realização de “todos os atos processuais virtualmente”, seguida pela Portaria nº 61/2020 do CNJ, a qual disponibilizou plataforma emergencial de videoconferência para a realização de julgamentos e audiências durante toda a mencionada fase pandêmica (art. 5º).

Historicizando todos os atos normativos editados pelo CNJ durante o período pandêmico aqui referido, o mais importante foi a Resolução (inicialmente sem número, depois publicada com o nº 329, em 30 de julho de 2020) aprovada em sessão do dia 10 de julho de 2020, a qual

[...] regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

A Resolução número 329, datada do mês de julho de 2020, foi o primeiro ato normativo mais amplo do Conselho Nacional de Justiça respeitante ao assunto e se tornou um grande norte para todos naquele momento de indefinições, haja a vista o quadro de pandemia da covid-19.

O art. 4º da citada Resolução já continha um corpo de princípios constitucionais a serem observados quando da realização de audiências virtuais, conforme está na reprodução à frente.

Art. 4º As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, em especial:

- I – paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa;
 - II – participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual nos termos do § 5º do artigo 185 CPP;
 - III – oralidade e imediação;
 - IV – publicidade;
 - V – segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas;
 - VI – informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante; e
 - VII – o direito da defesa em formular perguntas diretas às partes e a testemunhas.
- § 1º Os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico.
- § 2º Deverá ser garantida assistência gratuita por tradutor ou intérprete, caso o réu não compreenda ou não fale fluentemente a língua portuguesa.
- § 3º No caso de acusado submetido a prisão preventiva, sendo necessária a redesignação do ato, o magistrado deverá manifestar-se de ofício acerca de eventual excesso de prazo.

Nesse momento, a videoconferência passou a ser a regra para realização das audiências criminais, salvo nos casos de impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos. O passo fundamental para a mudança foi definitivamente plasmado no Art. 7º e seguintes da Resolução n. 354, do Conselho Nacional de Justiça, publicada em novembro de 2020, a saber:

Art. 7º A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência ou sessão observará as seguintes regras:

I – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas;

VI – a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas; e

Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

Parágrafo único. As citações e intimações por meio eletrônico serão realizadas na forma da lei (art. 246, V, do CPC, combinado com art. 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006), não se lhes aplicando o disposto nesta Resolução.

Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Art. 11. A intimação e a requisição de servidor público, bem como a cientificação do chefe da repartição, serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

Traçar as fronteiras e delimitar os pontos de ordem prática para realização de audiências remotas foi a ideia principal da Resolução sob comento, tão aguardada por todos os operadores do Direito em face da conjuntura sanitária imposta a todos, configurada da epidemia mundial de covid-19.

Assim, especial atenção foi dispensada à equiparação das audiências virtuais às audiências presenciais para todos os efeitos legais, com a preocupação relativa à liturgia do ato, inclusive vestimentas, a ratificação da possibilidade de intimação por qualquer meio eletrônico, inclusive com a indicação do procedimento para tanto.

A Resolução n. 357, igualmente de novembro de 2020, admitiu pela primeira vez a realização de audiência de custódia por videoconferência, fato que mais bem abordado e aprofundado no capítulo imediatamente seguinte.

Finalmente, a novel Resolução n. 465, de junho de 2022, acrescenta e ratifica detalhes necessários para a realização das videoconferências, tudo a indicar um caminho de permanência dessa modalidade, mesmo em tempos pós pandêmicos.

Na referida normativa, sublinhem-se as recomendações aos magistrados quanto à adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto ao nome e sobrenome, à utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e quanto à certificação de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.

2.3 Da Experiência das Audiências Virtuais no Direito Comparado

Muitas foram e são as experiências com o uso das teleaudiências no mundo.

Não é ocioso informar – mesmo sob repetição - que muitos países adotam o sistema de videoconferências, expressamente, em suas legislações, muita vez de maneira mais restrita, e com usos específicos, enquanto, noutras, enaltecendo o papel do julgador e das partes para decidirem sobre o uso da ferramenta.

Portanto, existem, basicamente, três modelos gerais de adoção das teleaudiências nos países: fechado, semiaberto e aberto.

O protótipo fechado de regulação é aquele que estabelece uma lista *numerus clausus* de hipóteses de aplicação das teleaudiências, ou seja, cuida-se de uma regulamentação muito restritiva, apenas em casos de vulnerabilidade e necessidade.

Entrementes, o molde semiaberto estabelece uma lista *numerus apertus* de aplicação das videoconferências, ampliando, assim, as hipóteses, transpondo a necessidade, por pretextos, também, de oportunidade, a qual é mensurada pelo órgão judicial.

Assim, o sistema semiaberto se expressa mais flexível, justamente permitindo a audiência remota em atenção ao tempo e lugar, assentindo no uso da tecnologia como medida de economia de recursos e tempo.

Aqui, nesse estalão, como bem assentado pela doutrina, deve haver um efetivo controle de equilíbrio entre o direito das partes e a efetividade do processo.

Finalmente, vem o padrão aberto, no qual não se tem uma lista de hipóteses de utilização das videoconferências, já que esta obedece, tão somente, a razões de praticidade.

Em verdade, duas palavras-chave para essa medida: convencionalidade, exatamente porque a realização da videoconferência fica a cargo da anuência das partes; e convalidação, quando se programa uma audiência virtual de ofício ou a pedido de uma das partes, e não são formulados questionamentos contrários.

Examina-se, na sequência, ainda que rapidamente, a experiência de alguns países com as audiências remotas.

No Canadá, em 1998, o Código Criminal e o Código de Processo Penal foram emendados para permitir a coleta de depoimentos de testemunhas a distância, por meio de *videolinks*.

Necessário é assentar a informação de que, mesmo antes, a legislação canadiana já permitia a ouvida de crianças e adolescentes, vítimas de abusos, por meio de videoconferência.

Nesse giro, a Suprema Corte Canadense admite a realização de sustentações orais via satélite.

Essenciais configuram-se as palavras do juiz canadense, Jackwig, ao evidenciar que

[...] eu tento manter a sensação tradicional de uma audiência pessoal, tanto quanto possível ... todos, em todas as posições, podem se ver e ouvir, sem qualquer atraso na imagem ou no som ... eu sinto que eu posso avaliar melhor a credibilidade do depoimento das testemunhas ou do acusado na tela da videoconferência ... (*On line*. V. Refs,).

Na Índia, a videoconferência é admitida pela Suprema Corte para realização de depoimentos testemunhais e interrogatórios criminais. Registre-se o fato de que o sistema passou a ser utilizado em 1994.

Também na Índia o governador de Punjab e Administrador do Território de Chandigarh destacou a importância e a necessidade de se usar a facilidade da videoconferência para tornar a Justiça mais rápida e célere.

No Reino Unido, desde 2003, a Lei Geral sobre Cooperação Internacional em matéria Penal ampliou as possibilidades de coleta de provas pela via remota, permitindo que testemunhas na Inglaterra, na Escócia, na Irlanda do Norte e no País de Gales sejam ouvidas por videoconferência.

Na Itália, tratados permitem a realização de audiências eletrônicas por mecanismos audiovisuais, a exemplo do Protocolo de Cooperação entre Itália/Suíça.

Cumprе evidenciar que, na Itália, a videoconferência passou a ser utilizada em larga escala para a instrução criminal de ações penais contra organizações criminosas, com o fito de aprimorar o sistema de proteção a vítimas e testemunhas (NALINI, 2007).

Fedele, magistrado responsável pela área penal de DGSIA e pelo Projeto Europeu SecurE-Justice, afirma que, desde 2004, faz amplo uso da videoconferência para a realização de interrogatórios de acusados. Destaca em sua fala que as teleaudiências proporcionam economia aos cofres públicos e segurança aos detentos, uma vez que evita deslocamentos de agentes presos.

Em Portugal, a utilização do sistema de videoconferência em larga escala passou a ser possível com a implantação total da rede de informática do Judiciário português, no final de 2002.

Um caso lusitano emblemático, em que a tecnologia fora utilizada, é o famoso *Escândalo da Casa de Pia* (rumorosa ocorrência de pedofilia). O juiz, Rui Teixeira, decidiu que a audição fosse feita por meio da videoconferência com as crianças e jovens, depondo longe do local onde estivessem os acusados.

A Procuradoria-Geral da República de Portugal considerou que o uso da videoconferência para inquirir as testemunhas do processo de pedofilia da Casa Pia “[...] é não só legal, como plenamente justificado”, recordando que, em outros países, como a França, ela teria sido necessariamente o ambiente propício.

Após esse pequeno desenho do uso da tecnologia em alguns países, é importante o destaque para a experiência dos Estados Unidos, onde tanto a legislação federal como a de muitos dos 50 Estados federados permitem a utilização da videoconferência.

Nessa linha, um dos primeiros usos da videoconferência nos EEUU se revela como exemplo fundamental do uso da tecnologia.

Ainda em 1996, após ser preso no Estado de Montana, o Professor Theodore Kaczynski, o Unabomber, foi levado para o Estado da Califórnia, para responder a várias acusações de terrorismo. Nisso, concomitantemente, foi aberta contra ele uma ação penal por homicídio.

Assim, seria de se imaginar o desgastante e extenso transporte do réu de parâmetro continental, o que exigiria a mobilização de expressiva soma de recursos, em torno de 30 mil dólares estadunidenses. Com efeito, em virtude desta dificuldade e do próprio risco do deslocamento, a audiência fora realizada por intermédio da videoconferência, ao custo simples de 45 dólares *yankees*.

Para finalizar transcrevo excelente quadro resumo sobre o funcionamento do Judiciário durante a pandemia da COVID-19 como forma de trazer um retrato de como alguns países implementaram as audiências virtuais no período de exceção.

PAÍS	FUNCIONAMENTO DO JUDICIÁRIO DURANTE A PANDEMIA
ARGENTINA	Implementadas medidas para a prática de atos judiciais à distância, com uso de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Tutoriais foram publicados na Internet. Foi divulgada a plataforma Microsoft Teams para realização de reuniões e audiências. Entre abril e maio de 2020, foram realizadas 4.300 reuniões/audiências remotas. (Suprema Corte de Justicia, 2020).
AUSTRÁLIA	Várias pessoas foram autorizadas a participar de videoconferências. Havia preocupações com a publicidade do ato, a lealdade no processo e a imparcialidade do juiz. Os jornalistas foram autorizados a acompanhar o processo. As transcrições das audiências foram disponibilizadas, e o acesso público foi possível mediante solicitação (Rossner et al., 2021).

AUSTRIA	Limitado o acesso aos Tribunais apenas à prática de atos processuais elementares e presencial apenas em situações de urgência. Por sua vez, a Lei Federal, de 6 de maio de 2020, regulamentou a realização de audiências remotas, com uso de tecnologia da informação e comunicação (TIC). (Bundesgesetz Betreffend Begleitmaßnahmen Zu COVID-19 in Der Justiz, 2020)
BELGICA	Os Tribunais de Justiça belgas permaneceram abertos, mas com acesso limitado para os cidadãos. Foi autorizado o envio de documentos relativos a processos judiciais por correio ou, excepcionalmente, por e-mail. Autorizou-se o teletrabalho de magistrados e servidores e foram realizadas audiências virtuais em matéria civil e criminal. O regulamento temporário que autoriza as audiências virtuais foi estabelecido até 31 de março de 2021 (Belgique, 2021).
BULGÁRIA	Devido ao estado de emergência, alguns prazos relativos ao exercício de direitos ou cumprimento de obrigações por entidades privadas foram prorrogados. As férias judiciais para 2020 foram canceladas. O tribunal pode realizar sessões on-line (Deloitte, 2020).
ESPANHA	Os prazos processuais e materiais foram suspensos. No entanto, os Tribunais foram expressamente ordenados a manter os atos processuais para evitar a perda de um direito. Autorizada a realização de audiências por meios telemáticos durante o estado de alarme e até 3 meses após o seu término, o que indica o caráter temporário da autorização (Toro, 2020).
FRANÇA	Art. 11 da lei número 2020-290 autorizou o governo francês a agir por decreto, por um período de três meses, para adotar todas as medidas possíveis de enfrentamento à COVID-19, inclusive permitindo que o judiciário realize audiências virtuais. Os decretos expedidos autorizaram a realização de audiências em processos administrativos, civis e criminais. (2020a; 2020b; 2020c)

ITÁLIA	<p>Foi autorizada a realização de atos processuais à distância não só com o uso de equipamentos de videoconferência já adotados pelos tribunais italianos (cd. MVC-1), mas também foi permitido o uso de Skype for Business e Microsoft Teams. Na esfera penal, o Decreto nº 77, de 17 de julho de 2020, introduziu o artigo 221 no Decreto Legislativo nº 34, de 19 de maio de 2020 (Della Torre, 2020). Essa inovação passou a considerar o interesse do preso em participar de audiências virtuais. Posteriormente, devido ao aumento de casos de contaminação por Covid-19, foi necessário desmaterializar de forma mais intensa as ações do Judiciário, com as audiências agora sendo realizadas remotamente, sem o uso de prédios públicos.</p>
REINO UNIDO	<p>O fechamento dos escritórios da Justiça Britânica impôs o uso de tecnologia de transmissão de som e imagem pela internet (AVL - Audio Visual Link) ou por telefone. Desde a década de 1990, já existia a possibilidade de realização de atos processuais para ouvir partes e testemunhas por telefone. Além disso, desde 2010 as audiências virtuais já são realizadas, mas de forma complementar, com a maioria dos participantes reunidos no tribunal. Com isso, as tecnologias utilizadas durante a pandemia incluíram aquelas que já haviam sido desenvolvidas pelos Tribunais, mas houve uma difusão no uso de tecnologias mais acessíveis, que também foram desenvolvidas nesse período, como o Webex, Zoom, Skype, Kinly CVP e plataformas Microsoft Teams Rossner, Tait e Mccurdy (2021).</p>
PORTUGAL	<p>Foi determinada a suspensão dos prazos processuais que devem ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos em tribunais judiciais e de natureza administrativa. Ressalta-se que, sempre que possível e pertinente, foi autorizada a realização de atos processuais à distância por meio de videochamada ou teleconferência. Atos remotos não foram permitidos em casos envolvendo menores em situação de risco,</p>

	ações de tutela educacional de caráter urgente, processos e julgamentos de réus em prisão preventiva. (Lei n.º 1-A/2020 Medidas Excepcionais e Temporárias de Resposta à Situação Epidemiológica Provocada Pelo Coronavírus SARS-CoV-2 e Da Doença COVID-19, 2020)
ESTADOS UNIDOS	Com o advento da pandemia do COVID-19, as audiências realizadas remotamente tornaram-se necessárias e, por isso, foram ampliadas para outros assuntos. Bannon e Keith (2021) apontam que o primeiro processo do júri criminal por um delito menor (contravenção) por videoconferência ocorreu no Texas em agosto de 2020. Em fevereiro de 2021, a Suprema Corte do Estado da Flórida autorizou julgamentos com júri para contravenções e crimes mais graves (crimes), desde que os réus tenham consentido (Bannon & Keith, 2021). Com o advento da pandemia do COVID-19, as audiências à distância tornaram-se necessárias e por isso foram expandidas para outros assuntos. O primeiro julgamento do júri criminal por um crime de menor ofensa (contravenção) por videoconferência ocorreu no Texas em agosto de 2020. Em fevereiro de 2021, a Suprema Corte do Estado da Flórida autorizou julgamentos com júri por contravenções e crimes, desde que os réus consentissem. (Bannon; Keith, 2021) Nos EUA houve uma adoção massiva de audiências e julgamentos virtuais durante a pandemia, observandose que em Michigan, entre abril e junho de 2020, foram realizadas 50.000 audiências usando o aplicativo Zoom. No Estado do Texas, foram realizadas aproximadamente 122.000 audiências remotas entre 24 de março e 1º de junho de 2020. Já na cidade de Nova York, tribunais estaduais e federais realizaram apenas 09 julgamentos virtuais entre março e novembro de 2020, número expressivamente inferior do que os 800 ensaios realizados no mesmo período do ano de 2019 (Bannon & Keith, 2021).
BRASIL	O CNJ editou a Resolução número 314, de 20 de abril de 2020 (2020a) que tratou da

	<p>suspensão dos prazos processuais, e autorizou e regulamentou os instrumentos técnico-operacionais para realização de audiências por videoconferência, com a disponibilização da ferramenta Cisco Webex, na forma do Acordo de Cooperação Técnica nº 007/2020 (2020b). Naquela época, a Resolução número 345, de 9 de outubro de 2020 (2020c) dispõe do “Juízo 100% Digital”, de aceitação voluntária pelas partes, que faz parte do Programa “Justiça 4.0”. Esta resolução também trata das audiências virtuais, estabelecendo em seu artigo 5º que as audiências ocorrerão exclusivamente por videoconferência. A regulamentação do Conselho Nacional de Justiça sobre audiências virtuais foi complementada com mais detalhes pela Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020 (CNJ, 2020d).</p>
--	---

Fonte: A desmaterialização do Poder Judiciário e a prestação do serviço judicial: implicações da adoção de audiências virtuais como instrumento de acesso à justiça no Brasil Rafael Lima da Costa (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados); Fabrício Castagna Lunardi (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados); Tomás Aquino Guimarães (Universidade de Brasília)

2.3.1 Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) teve a oportunidade de se pronunciar sobre a validade das audiências virtuais. Duas dessas oportunidades merecem destaque.

Na primeira, o recorrente estava sujeito a um regime prisional restrito e queixou-se de ter sido forçado a participar nas audiências de recurso por videoconferência, o que teria violado o seu direito a uma audiência em tribunal (CPDHLF, artigo 6.1 e 6.3).

Argumentou que a comparência através de ligação vídeo tinha "certamente influenciado" o tribunal, pelo menos do ponto de vista da avaliação da sua perigosidade para a sociedade, e que as ligações defeituosas impediram uma comunicação rápida com os advogados de defesa (TEDH, "Marcello Viola v. Italy", 2006, parágrafos 45-48).

Por seu turno, o Estado destacou que a videoconferência era considerada um meio técnico compatível com a CPDHRLF pelo Conselho da Europa e por outras organizações internacionais, pelo que a introdução da videoconferência no seu sistema jurídico não constituía uma violação de qualquer garantia (TEDH, "Marcello Viola v. Italy", 2006, par. 35).

Considerou ainda que a audiência de julgamento tinha sido presencial e que a videoconferência tinha sido utilizada apenas no processo de recurso, citando o precedente do TEDH, "Rippe v. Germany", 2006, em que o direito a uma audiência presencial tinha sido substituído pela videoconferência, permitindo uma flexibilização das garantias do arguido (TEDH, "Marcello Viola v. Italy", 2006, para. 36-37).

Ao defender a sua abordagem, o TEDH declarou que, no interesse de um processo penal justo e equitativo, é da maior importância que o arguido compareça no seu julgamento, quer devido ao seu direito a ser ouvido, quer devido à necessidade de verificar a exatidão das suas declarações e de as comparar com as da vítima e das testemunhas (TEDH, "Marcello Viola v. Italy", 2006, n.º 50).

Numa audiência de recurso, a comparência pessoal do arguido não assume o mesmo significado crucial, porque os processos que envolvem apenas questões de direito, por oposição a questões de facto, são adaptados ao CPDHRLF, mesmo que o recorrente não tenha tido a oportunidade de ser ouvido pessoalmente pelo tribunal, desde que tenha havido uma audiência pública em primeira instância (TEDH, "Marcello Viola v. Italy", 2006).

O TEDH considerou que o direito de comunicação com o seu advogado de defesa, sem ser ouvido por terceiros, faz parte dos requisitos básicos de um julgamento justo numa sociedade democrática (TEDH, "Marcello Viola v. Italy", 2006, n.º 61).

No entanto, sublinhou que, no caso em apreço, nada sugeria que este direito tenha tido sido violado, porque o advogado de defesa poderia ter acompanhado o seu cliente ao local de detenção e consultá-lo confidencialmente, tal como os advogados de defesa presentes na sala de audiências.

Além disso, em nenhum momento o recorrente ou o seu advogado de defesa procuraram chamar a atenção do tribunal de julgamento para as dificuldades de audição ou de visão, nem apresentaram queixas contemporâneas sobre problemas técnicos, pelo que a participação do arguido por videoconferência não constituiu uma violação do direito a ser ouvido, uma vez que foi garantido que todas as partes se podiam ver e ouvir (TEDH, "Marcello Viola v. Italy", 2006, para. 73-76).

Já no segundo caso levado a julgamento, num processo de criminalidade organizada, a comparência do detido em julgamento estava legalmente prevista por videoconferência, da prisão para a sala de audiências, com uma linha telefónica reservada à comunicação entre o arguido e o seu advogado de defesa.

O recorrente alegou uma violação do direito de comunicar confidencialmente com o seu advogado, porque a linha telefónica tinha sido colocada sob escuta (TEDH, "Zagaria v. Italy", 2007, n.ºs 10-22).

O Estado argumentou que a escuta tinha sido inadvertida e que a informação não tinha sido apresentada como prova ou utilizada no processo (TEDH, "Zagaria v. Italy", 2007, parágrafos 24-25).

O TEDH confirmou que a participação do arguido no processo por videoconferência não é, por si só, contrária à CPDHFRR, mas a sua aplicação em cada caso concreto deve visar um objetivo legítimo e os procedimentos operacionais devem ser compatíveis com as exigências do respeito dos direitos da defesa.

Ressaltou ademais que a preservação da ordem pública, a prevenção da criminalidade, a proteção dos direitos à vida, à liberdade e à segurança das testemunhas e das vítimas, bem como o respeito de um "prazo razoável" constituem fins legítimos. para. 96). A videoconferência, enquanto tal, não é incompatível com a noção de audiência pública e equitativa, mas deve ser assegurado que o recorrente possa seguir o processo e ser ouvido sem impedimentos técnicos e que seja assegurada uma comunicação efectiva e confidencial com um advogado (TEDH, "Sakhnovskiy v Russia", 2010, n.º 98).

No caso vertente, o recorrente pôde comunicar com o advogado recentemente nomeado durante quinze minutos por videoconferência imediatamente antes do início da audiência, tendo o tribunal abandonado a sala de audiências para manter a confidencialidade da mesma.

Finalmente, o TEDH considerou que o recorrente não pôde beneficiar de uma assistência jurídica eficaz e que, nestas circunstâncias, o direito a um processo equitativo tinha sido violado (TEDH, "Sakhnovskiy v Russia", 2010, para. 109).

Em outra perspectiva, a Corte IDH, em vários precedentes, afirmou que no contexto da telepresença, é quase impossível para o tribunal controlar as condições em que foi detido e em que está a ser mantido.

O estado de saúde física e psíquica do detido não pode ser avaliado à distância e, mesmo que fosse detectada qualquer anomalia a este respeito, é pouco provável que a legalidade da detenção pudesse ser determinada através da comparência virtual. Quando o

detido está diante da câmara e do microfone, o juiz não pode determinar se alguém por detrás do dispositivo o está a ameaçar, ou se foi avisado, antes da comunicação, das consequências adversas que lhe advirão se manifestar algum incômodo para os seus carcereiros, porque, uma vez terminada a transmissão, ficará indefeso nas mãos destes.

Em outros julgados, a Corte IDH, decidiu por apoiar o pedido de vítimas para serem ouvidas por videoconferência atestando que a recepção da prova não é afetada de forma alguma, concluindo que não via qualquer obstáculo para que o pedido dos representantes fosse considerado e que não há limitação normativa em seu regulamento interno que impeça uma declaração, seja testemunho, perícia ou depoimento de supostas vítimas, por videoconferência.

3 PROCESSO CONSTITUCIONAL DIGITAL. ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS E FAVORÁVEIS AO USO DA VIDEOCONFERÊNCIA NAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS

Em verdade, antes mesmo da pandemia da covid-19, era intenso o embate quanto à interpretação do dispositivo legal no tocante ao cabimento das teleaudiências, formando-se à época, basicamente, duas correntes, conforme exposto à continuidade.

1 Corrente mais restritiva – uso da videoconferência mediante interpretação estreita das possibilidades legais.

2 Corrente progressista – emprego mais intenso da videoconferência, interpretação extensiva dos parâmetros legais.

Antes de debater as propostas, impende numerar os principais aspectos apontados por uma e outra escola, de modo a produzir fundamentos para o deslinde do aspecto de compatibilidade constitucional da ferramenta tecnológica.

Inicia-se com a abordagem e a reflexão dos argumentos desfavoráveis ao uso das audiências virtuais, haja vista que, por se configurar como um instituto novo, a tendência natural é sempre de repulsão, sobretudo *vis-à-vis* a um ramo tradicional do Direito.

A seguir, estabelece-se, de pronto, as bases teóricas do novo processo constitucional digital.

3.1 Processo Constitucional Digital

Com efeito, resta prudente estabelecer logo no início quais os nortes conceituais do que se pode falar como processo constitucional digital, a saber, quais características essenciais de um processo criminal moderno à luz dos princípios constitucionais.

A pesquisa em evidência nasceu justamente da inquietação do novo modelo tecnológico apresentado, a saber, as audiências virtuais e a definição do novo processo constitucional, permeada esta última conceituação pelos princípios da ampla defesa, mas sobretudo, do contraditório.

Nessa senda, temos a teoria estruturalista de Elio Fazzalari²¹, segundo a qual o

²¹ FAZZALARI, Elio. Instituições de Direito Processual. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

processo seria o procedimento em contraditório, não apenas um mero instrumento como pensamentos anteriores, mas um instrumento com a necessária elevação do contraditório à condição de pressuposto essencial para a existência de processo.

Nessa esteira, o processo não se define pela mera sequência, direção ou finalidade dos atos praticados pelas partes ou pelo juiz, mas pela presença do atendimento do direito ao contraditório entre as partes.

No Brasil, a teoria estruturalista e as idéias de Fazzalari foram trazidas por Aroldo Plínio Gonçalves, que define “processo como ‘espécie’ de procedimento realizado através do contraditório entre os interessados”, conceituando contraditório como a “igualdade de oportunidade no processo” e “oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei”.

Como complementação da teoria de Fazzalari, tem-se a teoria constitucionalista do processo, que não afasta a alegação de ser o processo um procedimento em contraditório, apenas acrescentando que seria o processo também uma garantia ao exercício dos direitos fundamentais, o que concede ao processo uma perspectiva constitucional.

Ensina Flaviane Magalhães de Barros, no mesmo sentido, que todo processo é constitucional, vez que constituído sobre uma base principiológica uníssona aplicável a todo e qualquer processo.

O Processo Penal contemporâneo é subordinado pelo garantismo, ou seja, um sistema com garantias mínimas, um processo justo, bem como limitações ao poder punitivo do Estado. O garantismo é regido pelos princípios que garantem os direitos fundamentais de cada indivíduo na sociedade, direitos estes que estão fortemente presentes na Constituição Federal.

A nulidade tem como conceito um defeito processual, originada da ausência de ato essencial ou da falta da formalidade essencial de ato essencial, sendo assim, contém prejuízo presumido (MEDEIROS, 2019). Ao invés de uma solução que permita obrigar uma parte a cumprir uma determinada obrigação, ou a corrigir um erro, a nulidade resulta na invalidação do ato processual, de modo que não há prejuízo presumido.

Portanto, quando alguém viola as normas protetoras de interesse público como o devido processo legal, a ampla defesa e o direito ao contraditório, temos um desrespeito dos direitos fundamentais e normas de ordem pública, com prejuízos presumidos, de acordo com a doutrina.

Define-se a nulidade no Processo Penal “como um defeito jurídico tornando inválido ou destituído de valor de um ato ou o processo, total ou parcialmente. Portanto, são defeitos

ou vícios no decorrer do processo penal (BARCELOS, 2017).

Os argumentos trazidos pelos ministros do STF e STJ em diversos julgados são imprecisos quando classificam determinada nulidade, seja ela absoluta ou relativa, ou até mesmo do motivo que exige a demonstração do prejuízo nas nulidades absolutas ou de presumi-lo em outros casos. Observa-se no Supremo Tribunal Federal julgamentos em que ora há uma necessidade de exigência na demonstração do prejuízo, até mesmo nas nulidades absolutas, ora não há referida exigência.

O princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.

A partir destes conceitos, é possível concluir que a nulidade absoluta e relativa é um mecanismo de segurança jurídica no âmbito do processo penal e, para tanto, depende do prejuízo efetivo para seu reconhecimento.

Mas essa questão do vício e sua possível convalidação é apenas parte da questão envolvendo as audiências virtuais, pois o estudo acadêmico, ao contrário da jurisprudência, possui realmente o condão de discutir mais profundamente a hipótese de pesquisa e suas consequências.

Ou seja, para os julgamentos envolvendo o uso da novel tecnologia é suficiente vencer dois pontos: a) Se existe realmente um vício pelo fato da utilização das videoconferências na coleta das provas no processo penal; b) Se esse vício é passível de convalidação ou não, a saber, se trouxe algum prejuízo concreto para o réu.

Já para a discussão no escopo acadêmico parte-se de um olhar anterior e mais profundo, inicia-se um diálogo verdadeiro sobre a própria existência de vício pelo uso das audiências virtuais, e se, esse instrumento encontra-se em consonância com os princípios constitucionais de um processo justo.

Nesse fio condutor, realça traçar as linhas primeiras do conceito de um processo constitucional digital, tendo como objetivo justamente iniciar um estudo da possibilidade de adaptação da tecnologia objeto do estudo e a estrutura do processo constitucional.

Deve-se ter em mente que processo constitucional guarda ligação imediata com a instrumentalidade garantista do direito penal, a qual busca estabelecer um equilíbrio entre a efetividade do sistema penal e a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Essa abordagem reconhece que o direito penal não pode se afastar de sua finalidade primordial, que é a proteção da dignidade humana e a preservação dos direitos

individuais.

Como se vê, a estruturação de um conceito de processo constitucional compatível com a era digital perpassa pela necessidade de se evitar a demora. É corolário da noção de Estado Democrático de Direito que o processo deve se desenvolver de maneira a não demorar tempo demais que possa comprometer a sua efetividade.

Em verdade, há um direito fundamental ao processo constitucional digital, fundando-se, de um lado na aplicação das novas tecnologias, incluindo as audiências virtuais, e de outro lado a aplicação material dos direitos fundamentais.

Assim, no sistema constitucional vigente, o processo penal deve ser instrumento a serviço da máxima eficácia das garantias constitucionais (LOPES JUNIOR, 2020), mormente do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), sem descuidar da eficiência e da celeridade da tramitação processual.

A temática demonstra importante relevância social e científica, visto que trata de tema relevante, pois evidente a necessidade de uma maior eficiência administrativa e operacional do Poder Judiciário numa perspectiva de que seja mais célere a tramitação processual, bem como propiciar uma análise acerca da preservação dos direitos e garantias fundamentais ao cidadão.

Nesse prima, outra não pode ser a reflexão senão a de que a atuação do julgador deve ser analisada sob essa perspectiva democrática, o que significa que o exercício da função jurisdicional deve ocorrer mediante ampla participação dos interessados, observando o princípio do contraditório, colocando, assim, as partes no centro do processo e não o julgador, buscando a efetivação do princípio da eficiência na atividade jurisdicional.

Eis a questão principal: Não deixar que a necessidade de acelerar a duração do processo comprometa os direitos fundamentais postos na Constituição, a saber, não existe necessidade que o julgamento rápido seja colocado em primeiro lugar, pois é necessário um tempo devido para o fiel cumprimento das garantias fundamentais do réu, sem que a duração tenha a sua razoabilidade comprometida por causa disso (MARDEN, 2015)²²

Nas equilibradas palavras do Professor:

“O processo não pode ser tão demorado que venha a comprometer a sua efetividade e/ou gerar prejuízo para as partes, nem poderá ser tão apressado que não seja permitido às partes o exercício de seus direitos fundamentais processuais”

²² MARDEN, Carlos. A Razoável Duração do Processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual. Curitiba: Juruá, p. 17, 2015.

3.2 Argumentos Desfavoráveis

3.2.1 Violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório

Preceitua Bechara²³ que o princípio da ampla defesa abriga em seu conteúdo o direito à defesa técnica, o direito à prova e o direito à autodefesa, e a última, por sua vez, engloba o direito do acusado à audiência ou de ser ouvido, o direito ao silêncio, o direito de entrevista com o defensor e, finalmente, o direito de presença.

Nessa linha raciocinativa, o direito de presença – de comparecer ao *locus* próprio, isto é, estar presente, participar ativamente e ter entrevista pessoal com o magistrado – é corolário do princípio da ampla defesa, e visa a garantir que o juiz extraia suas valorações e as impressões pessoais.

Trata-se assim de um direito humano universal, mas com exigências diferentes a depender da cultura, o que bem ressaltou Teodoro Silva Santos e Ionilton Pereira do Vale²⁴:

Neste sentido, a universalidade dos direitos humanos implica muito mais um compartilhar de sentidos e mesmo um enriquecimento de sentidos, pela troca de culturas e valores, do que o desejo de se construir um sentido único e universal. Em outras palavras: todas as sociedades vivem alguma coisa das exigências dos direitos humanos, mas cada uma à sua maneira. E o que fazer a partir desta constatação? Simplesmente procurar aproximar estas “diferentes culturas” ou “diferentes maneiras”, para que elas se interpenetrem e se enriqueçam mutuamente.

O interrogatório é o único momento no processo penal em que é dada a palavra ao réu, em que é possibilitado ao acusado dialogar com o juiz, pois, segundo essa inteligência, substituir o interrogatório, o encontro de pessoa a pessoa, por um encontro de tela a tela, constitui, decerto, um progresso em raias tecnológicas, mas é um retrocesso em termos humanitários, a revelar graves limitações aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

²³ BECHARA, Fábio Ramazzini. Videoconferência. Princípio da Eficiência x Princípio da Ampla Defesa (Direito de Presença). São Paulo. **Jus Vigilantibus**. Disponível em <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/17859>. Acesso em: 27 ago. 2022.

²⁴ Vale, I. P. do, & Santos, T. S. (2016). O sistema internacional de proteção aos direitos humanos: A força normativa da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Européia dos Direitos Humanos / The international system of protection of human rights: the normative force of the. REVISTA QUÆSTIO IURIS, 9(2), 1120–1135. <https://doi.org/10.12957/rqi.2016.18103>.

Preceitua-se, neste lance, que o interrogatório é o momento próprio de o acusado participar direta e ativamente no processo, demonstrando ou não sua inocência. Assim, tem ele o direito de manter um “diálogo humano” com seu julgador, levando-lhe suas emoções, versões, sentimentos e expressões, a fim de que tenha decurso uma correta e completa avaliação de sua situação jurídica e pessoal.

E a ideia não se aplica somente ao interrogatório, reconhecido hoje como meio de defesa, mas também, e em consequência das alterações legislativas já mencionadas, ao uso das audiências virtuais para coleta de provas, oitiva de testemunhas, portanto.

Com amparo na premissa de que as “[...] garantias constitucionais são normas que asseguram ao cidadão o direito individual” (BOVAVIDES,2003), convém analisar em que momento as videoconferências ferem os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa linha de raciocínio, (POZZER,2000) menciona que o sistema de videoconferência limita a autodefesa, pois o interrogatório por telas, que para o acusado se faz em estabelecimento prisional, não acontece com total liberdade, estando mais facilmente sujeito a sofrer pressões de toda ordem.

Nas firmes palavras enfatizadas pela corrente, a massificação da Justiça forçou o sacrifício de princípios constitucionais, sobretudo ampla defesa e contraditório, no altar da eficiência. É necessário usar a reflexão como contraposta à massificação. É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas, ver a alma do acusado por intermédio dos seus olhos, descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinquente (DOTTI, RENÉ, 1997).

Na opinião de D’Urso²⁵, esse sistema revela-se perverso, desumano, afastando o acusado da única oportunidade que tem ele de falar ao seu julgador, trazendo frieza e impessoalidade ao interrogatório. Conclui:

A ausência da voz, do corpo e do ‘olho no olho’, redundava em prejuízo irreparável para a defesa e a própria Justiça, que terá que confiar no diretor do presídio ou n’outro funcionário que fará a ponte tecnológica com o julgador .

Consoante evoca Lopes Jr., defesa e contraditório são direitos fundamentais cujo nível de observância reflete o avanço de um povo. Isso se mede, não pelo arsenal tecnológico utilizado, mas sim pelo nível de respeito ao valor da dignidade humana. Em suas palavras,

²⁵ D’URSO. Luiz Flávio Borges. O interrogatório por teleconferência: Uma desagradável Justiça virtual. **Jus Navigandi.** Teresina. a.7, n. 60, nov. 2002. Disponível em:<<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3471>> Acesso em 01.08.2022.

[...] é a visão de que o Processo Penal é um instrumento a serviço da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais do acusado, de limitação do poder para obter o necessário respeito à esfera de dignidade do réu. {2010,132}

O princípio do contraditório concerne a todas as fases processuais, em particular, aquela da produção de provas, e as necessidades de celeridade processual não impedem o respeito ao princípio do contraditório (VALE, SANTOS, 2020).²⁶

A rigor, o ponto principal que essa corrente situa e reflete é exatamente saber se a presença virtual do acusado abranda a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Como pontuado pelos autores Fernando Faria, Filipe Broeto e Valber Melo²⁷,

[...] a situação de pandemia deve ser encarada de forma responsável pelos componentes do sistema de justiça criminal (Poder Judiciário, OAB, ABRACRIM etc). Não é razoável traduzir em regra a possibilidade excepcional elencada na cabeça do art. 185 do CPP, por mais que se esteja a enfrentar um inimigo invisível [...]

[...] a utilização em larga escala de critérios amórficos de persecução penal (em busca de uma assepsia que contraria objetivamente) – da videoconferência, acaba por reduzir a zero a empatia entre as pessoas humanas envolvidas no processo penal oficial, que define mais nitidamente a posição desproporcional do acusado e de sua defesa técnica. Ninguém pode duvidar do distanciamento informacional entre a narrativa de tortura (i) realizada pelo ambiente virtual, remoto, marcada pela insensibilidade; e (ii) realizada com evidência física.

3.2.2 Extensão Indevida dos Limites Legais

A argumentação aqui desenvolvida diz respeito à interpretação dos parâmetros legais transportados pela legislação processual penal, pois há, basicamente, duas maneiras de pensar e entender a legislação.

Cabe destacar, *ab initio*, que a legislação considera a videoconferência como instrumento excepcional, sendo indispensável que o julgador aponte motivos concretos para sua utilização, e, como indica a própria letra da lei, somente aplicável a réus presos.

Assim, somente para a) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, seja capaz de fugir durante o deslocamento; b) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento a juízo, por

²⁶ VALE, I. P. do; SANTOS, T. S. O NOVO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO. Revista da AJURIS - QUALIS A2, [S. l.], v. 47, n. 148, p. 151–182, 2020. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1133>. Acesso em: 3 nov. 2023

²⁷ FARIA, Fernando; BROETO, Filipe; MELO, Valber. Pandemia, direitos e processo penal por correspondência. **Olhar Jurídico**. Disponível em: <<https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=932&artigo=pandemia-direitos-e-processo-penal-por-correspondencia>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

enfermidade ou circunstância pessoal outra; c) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; d) responder à gravíssima questão de ordem pública, seria cabível o uso da ferramenta, e, quando essas hipóteses estivessem devidamente apontadas em elementos concretos do processo. E, enfatize-se, apenas para os casos de réus presos, jamais para réus em liberdade.

Sob a perspectiva daqueles partidários dessa linha de pensamento, o descumprimento das hipóteses legais se traduz, automaticamente, em nulidade absoluta, e, portanto, anulação do processo.

Postula-se, neste passo, o argumento de que a intenção do legislador foi criar um rol taxativo, *numerus clausus*. Segundo Nucci assinala, remansa fundamental não se permitir a vulgarização do emprego da videoconferência por mero comodismo dos órgãos judiciários ou estatais, de modo geral.

Nesta seara, ser mais fácil não significa configurar o ideal. *In hoc sensu*, ser mais célere, por si, não simboliza modernidade, tampouco revela preservação de direitos.

Com efeito, o uso da ferramenta em debate fora dos contornos legais desenhados por uma interpretação taxativa, incluindo todas as audiências com réus em liberdade, resulta ilegal por nulidade absoluta do ato.

3.2.3 Impossibilidade de Garantir a Incomunicabilidade das Testemunhas

Sabe-se que a incomunicabilidade das testemunhas é elemento essencial na coleta de provas no processo penal.

Portanto, como cediço, antes do início da audiência e durante a sua realização, ficam reservados espaços para assegurar a incomunicabilidade das testemunhas - consoante está assente no parágrafo único do art. 210 do Código de Processo Penal).

O novo formato de audiência torna difícil, ou mesmo impossível, o controle da audiência pelo magistrado, eis que a testemunha se encontra em outro espaço físico com características próprias e cuja integralidade não está sob o campo de visão do presidente do ato.

Com efeito, em decorrência da distância física, o descumprimento de tão importante regra pode macular, certamente, a produção da prova testemunhal, justamente aquela já tão apontada por todas as pessoas como a mais vulnerável das provas.

3.2.4 Desrespeito à Solenidade do Ato

Aspecto bem interessante conforma-se relacionado ao senso de seriedade do ato que, para alguns, se reduz quando praticado mediante vídeo²⁸, haja vista que a formalidade, considerando sua realização em um tribunal, geralmente um prédio com estilo diferente e próprio, com rituais - como o pregão, entrada na sala de audiência, transferência de pessoas presas para comparecimento da audiência - tudo a transparecer a importância, a formalidade, a seriedade e a solenidade dos atos.

A solenidade de uma audiência encontra-se albergada naquilo que se costuma chamar de *majestade da lei*, ou seja, no sentimento social de reconhecimento da importância da lei e na força do poder estatal, notadamente na seara criminal.

Outrossim, é cediço o fato de que, constantemente, os custodiados não compreendem por completo a finalidade do ato, por desídia dos agentes do sistema de Justiça que ali se encontram, e não se prestam a acrescentar esclarecimentos acerca dos acontecimentos em decurso.

Assim, por certo, quando a audiência é realizada remotamente, sem as percepções dos gestos, olhares e de toda a comunicação não verbal, o grau de incompreensão – evidentemente – é bem maior.²⁹

Portanto, notória é o fato de a figura do juiz na audiência virtual, ocupando sua pequena tela no sistema de realização de audiências virtuais, não expressa, de modo instantâneo, o poder conferido pelo Estado.

Já em relação ao comportamento das testemunhas nessa nova geometria das audiências virtuais, as primeiras percepções, estampadas em pesquisa empírica realizada pelos autores Rodrigo Regnier Chemim Guimarães e Andrelize Guaita di Lascio Parchen³⁰, indicam que as testemunhas, se, de um lado, conseguem prestar seus depoimentos mais tranquilas em virtude do ambiente onde se encontram (geralmente, a residência), de outra vertente, isso produz, com muita recorrência, um relaxamento demasiado destes mesmos depoentes, os quais descumprem normas básicas de comportamento e urbanidade, inclusive no que toca ao uso de vestimentas inadequadas.

A rigor, o ambiente forense é desconhecido da maioria da população e dá azo a certa tensão durante o depoimento, até mesmo pelo desconhecimento dos papéis de cada

²⁸ JOHNSON, M.T; WIGGINS, E. Videoconferencing in criminal proceedings: legal and empirical issues and directions for research. **Law & Policy**, v. 28, n. 2, apr/2006, p. 215.

²⁹ DIAMOND, S.; BOWMAN, L; WONG, M.; PATTON, M. Efficiency and cost: the impact of videoconferenced hearings on bail decisions. **Journal of criminal law and criminology**, v. 100, issue 3, 2010.

³⁰ GUIMARÃES, R. R. C., & PARCHEN, A. G. D. L.. Videoconferência na inquirição de testemunhas em tempos de covid-19: prós e contras na percepção dos atores processuais penais. **Direito Público**, 17(94) 2020.

autoridade inserta no ato, bem como a ausência de entendimento no que diz respeito até aos deveres da testemunha.

3.2.5 Ausência de Publicidade

O princípio da publicidade encontra fundamento na necessidade da legitimação social dos atos praticados pelos poderes da República.

Na contextura do processo criminal, a publicidade exprime-se como um meio para tornar transparente e passível de ser auditado todo ato praticado, constituindo, portanto, um mecanismo de controle e defesa contra o excesso de poder.

A ideia dos adeptos desse pensamento é a de que as teleaudiências, realizadas por meio de uma plataforma, e com distribuição de acessos, limitaria a participação de outras pessoas, inclusive componentes familiares do acusado.

Ratifique-se, ainda, o fato de que a publicidade não se restringe às partes e aos seus procuradores, pois a regra é da ampla publicidade, tirante a restrição às partes e aos seus procuradores, segundo dispõe o inciso IX do art. 39 da Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (REDAÇÃO concedida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Neste sentido, Tourinho Filho faz duras críticas ao modelo processual no tocante à violação do princípio da publicidade, ao dispor que

“[...] difícil será fazer respeitar o princípio da publicidade, dogma constitucional. Decerto as autoridades responsáveis pelo presídio não irão abrir as portas do estabelecimento para que as pessoas que quiserem assistir ao interrogatório possam fazê-lo. Não irão nem poderão, por medida de segurança. Se por um lado há a vantagem de se evitar eventual fuga, por outro vamos voltar ao tempo da Inquisição, com os interrogatórios entre quatro paredes.”³¹

3.2.6 Exclusão Digital

A exclusão digital pode ser entendida sob dois formatos, no tocante às videoconferências.

³¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 538.

O primeiro e mais óbvio é justamente respeitante àquelas pessoas que ainda não possuem um instrumento capaz de acessar à internet. E aqui se inclui o acesso, porém o acesso com qualidade de imagem e de som.

Ora, pouca valia produz um acesso sem qualidade de imagem e som, pois, como já assentado, essa condição é indispensável para garantia do cumprimento de todas as disposições constitucionais.

A segunda vertente descansa na própria ausência de conhecimentos basilares quanto ao manuseio da plataforma de videoconferência, desde o acesso até a utilização correta dos recursos durante a audiência.

Tal significa exprimir que a ferramenta exige uma série de requisitos que nem todos conseguem cumprir: acesso a um aparelho de qualidade (seja telefone, computador etc), à internet, com qualidade, e, por fim, um nível de conhecimento mínimo da linguagem de computador, sob pena de se punir aqueles que, por uma questão ou outra, estão à margem desses serviços.

Salienta-se, ainda, que em decorrência das desigualdades sociais existentes, o fator econômico é causa de exclusão de certa parcela da população no tocante a essa migração dos atos para a realidade remota de comunicação, na medida em que certa parcela de pessoas ainda não tem acesso a celulares, computadores e outros mecanismos tecnológicos de transmissão de imagens e sons, seja pela ausência de condições financeiras, seja em decorrência do reduzido conhecimento ou até mesmo pelo total desinteresse no assunto.

3.2.7 Inexistência de Protocolos

Adita-se a ideia de que a ausência de protocolos sobre como proceder nesse novo formato das audiências causa insegurança e atitudes diferentes perante a mesma situação fática, tudo a depender da subjetividade do julgador que coordena a audiência.

O deslocamento do mundo físico para o virtual carece de uma regulamentação mais específica, e não apenas durante a realização da audiência, mas também desde o momento do agendamento até as providências posteriores ao ato. Tanto é assim que algumas nulidades são suscitadas, justamente, pela ausência de uniformidade no tratamento de aspectos corriqueiros.

3.2.8 Aspectos Técnicos (Velocidade da Internet, Qualidade da Imagem e do som, Armazenamento de Dados, Segurança da Informação)

Registra-se o fato de que os pontos de ordem técnica se constituem na principal reclamação dos agentes processuais no que toca às videoconferências, pois basta que uma das *pontas* da comunicação não se exprima com qualidade para a imprestabilidade do ato.

Outrossim, discute-se sobre o ônus da prova em casos de impossibilidade ou queda na conexão.

Outra polêmica reporta-se ao armazenamento das audiências, conseqüente da necessidade de garantir-se a segurança das informações, durante o ato, e, por óbvio, do armazenamento destas.

3.2.9 Da Necessidade de Duplicidade de Advogados

É preciso dizer que a duplicidade de advogados, um em cada local, deriva de exigência legal estampada no parágrafo quinto do art. 185 do CPP, o qual destaca: “[...] se realizado (o interrogatório) por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre defensor que esteja no presídio e advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso”

Com efeito, um deles, para essa linha de ideias, precisa acompanhar o interrogado, enquanto o outro, permaneceria na sala de audiência, sendo, ainda, necessária uma linha de comunicação entre eles, o que acarretaria tratamento diferenciado para réus com situação econômica privilegiada e que tenham capacidade de contratar vários advogados. Isto porque os assistidos pela Defensoria Pública, instituição que ainda não tem estrutura nem recursos humanos para atingir essa demanda, estariam em desvantagem.

3.3 Argumentos Favoráveis

O sistema judicial deve ser responsável por prestar um serviço equitativo, ágil e transparente. Seguindo esse fio condutor, a reforma judicial passa a ser um componente essencial do novo modelo de desenvolvimento e a base de uma boa administração.

De fato, um processo que é moroso acaba acarretando a falta de confiança nos tribunais e no Judiciário, o que retira sua credibilidade diante da população e, por via reflexa, o respeito a este poder.

Portanto, é necessário que a democracia efetivamente garanta os direitos a que se propõe, e, para tanto, deve haver a união da sociedade como um todo, e uma reforma de todo o nosso sistema e entendimento jurídico, com o Direito saindo de seu “mundo egoísta” e compartilhando com as demais Ciências.

Portanto, para uma efetiva revolução da nossa democracia, precisamos estar dispostos a sair da nossa zona de conforto e agir a fim de que as promessas da modernidade deixem o mundo da utopia e tornem-se, pouco a pouco, presentes no dia a dia (SANTOS, 2012).

A corrente a favor da recorrência, em massa, da videoconferência assevera em linhas gerais que recriminar a tecnologia não ajudará a Justiça a cumprir seu papel futuramente, e que o conservadorismo de alguns juristas e o apego aos velhos formalismos são males da própria Ciência do Direito, assim como se deu no concernente à anulação das primeiras sentenças datilografadas nos anos de 1920, vistas como inovação inaceitável à época.

Nessa perspectiva, a utilização da videoconferência no processo penal, inclusive para interrogatório do acusado, aceleraria a prestação jurisdicional mediante um processo sem dilações desnecessárias, reforçando a premissa de que o processo não pode ser tido como um fim em si mesmo, mas, ao contrário, deve constituir instrumento eficaz de realização do direito material (WEDY, 2006).

Para essa corrente de pensamento, resta evidente que tudo o que o acusado faz numa audiência de presença física, ele continua a fazer numa audiência virtual. Se ele sofreu lesões ou ameaças, as relata por videoconferência ao juiz e, se elas forem visíveis, as mostra ao magistrado, isso no caso de audiência de custódia.

Os defensores dessa linha quanto à literalidade da expressão “à presença do juiz”, encontrada no texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, consideram ato anacrônico fazer uma interpretação literal de uma regra de mais de cinquenta anos, sem considerar o avanço tecnológico.

Com efeito, Aras (2002) ainda destaca que a comparência virtual do acusado em uma videoconferência é, em verdade, uma presença real, tendo em vista a interação *on line*, síncrona de todos os participantes.

No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial, sendo superada pela tecnologia das duas espécies de comparecimento judicial.

Nessa linha, cria-se uma renovada dimensão de pensamento para a conceituação do verbo “presenciar”, com a conotação temporal, e não espacial. Logo, é inteiramente possível estar numa solenidade sem ir ao local onde ela se realiza.

Para estes, a audiência virtual nada mais é do que a ratificação do Princípio da Desterritorialidade criado pelo processo eletrônico.

3.3.1 Celeridade

O Princípio da Celeridade processual e o da razoável duração do processo concedem efetividade ao julgamento justo para todos, conforme está previsto da Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LXXVIII, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios para a celeridade de sua tramitação.

Segundo Aras, a prescrição é um dos maiores motores de impunidade, principalmente nos delitos de reduzido castigo, de modo que a utilização das videoconferências como meio alternativo de aceleração da prestação jurisdicional contribui para imprimir celeridade maior e mais efetividade ao processo.

Nessa linha, o sistema mais rápido se traduz em aumento de garantia dos direitos do réu, na medida em que tornaria desnecessária a ida por deslocamento espacial do juiz ao presídio (CPP, art. 657, Parágrafo Único), ou o transporte do preso à sua presença.

Outrossim, finalmente, a ferramenta possibilita a efetiva audiência una na esfera criminal, com a coleta de todas as provas, eventuais diligências, debates orais e sentença, uma vez que o ato não mais precisa ser remarcado em virtude da ausência física de alguma testemunha, bastando que receba o *link* para ingresso na sala virtual e participe do ato.

Em 2021, mesmo com o aumento do número de casos, o Judiciário cearense julgou 461.484 ações, o que representou um incremento de 4,5% em relação a 2020 (441.548 processos) O quantitativo de baixas processuais (quando a ação é encerrada de maneira definitiva na Justiça) também cresceu de 473.674 em 2020 para 478.931 em 2021.

De igual modo, foi observado aumento no índice de produtividade, por magistrado (de 1.167 para 1.180) e no total de sentenças, por juiz, passando de 1.088 julgamentos por magistrado em 2020 para 1.137 em 2021. O desempenho também se refletiu no Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que ficou em 106,02%, e na taxa de congestionamento, que atingiu o patamar histórico de 69,93%. A taxa é medida desde 2009.³²

Transpondo os números indicados, uma comparação numérica especialmente vinculada à duração do processo revela uma enorme diferença entre os anos de 2019 (ainda antes dos efeitos da pandemia da covid-19) e o ano de 2021 (inteiramente sob os efeitos da pandemia, a saber, audiências criminais ocorrendo exclusivamente por meio virtual).

³² TJCE aumenta número de julgamentos e baixas processuais em 2021. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-aumenta-numero-de-julgamentos-e-baixas-processuais-em-2021/>>. Acesso em: 11 set. 2022.

Em 2019, segundo a coletânea de dados Justiça em Números, a duração de processos criminais na fase de conhecimento em 1º grau era de quatro anos e um mês, ao passo que, em 2021, essa duração caiu para três anos e quatro meses.³³

Assim, é traduzida uma redução de nove meses na duração da tramitação de feitos criminais no TJCE em apenas dois anos, coincidindo com o período de utilização exclusiva das videoconferências.

3.3.2 Segurança

A segurança é alcançada em duplo aspecto. A um, maior segurança para a sociedade, seja em virtude da necessidade de condução do preso desde o estabelecimento criminal até o fórum, seja porque, com a ausência do referido transporte, acaba-se com a logística da escolta, e, assim, os policiais e agentes prisionais podem voltar o olhar para o essencial de suas atividades policiais na prevenção de crimes.

Outrossim, a simples permanência do acusado nas dependências do Poder Judiciário nunca foi um tema simples, pelo contrário, muitas são as ponderações, desde a obrigação de garantir a segurança de todos que trabalham e circulam nos fóruns, até a gestão do tempo de espera para o início da audiência, incluindo ainda alimentação e ausência de espaços isolados para abrigar réus pertencentes a facções rivais.

Pondere-se, ainda, que, sobretudo nas grandes cidades, é cada vez mais comum a atuação de grupos armados que atacam guarnições de escolta de presos com a finalidade de resgate ou eliminação destes.

Um exemplo disso ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, no dia 27.12.2005, e, infelizmente, terminou de modo trágico. Dois policiais civis e dois réus morreram durante ação de resgate de um traficante preso, na entrada do Fórum, na Ilha do Governador, Rio de Janeiro.

Um grupo fortemente armado de fuzis atacou o furgão da Polinter, com sete presos, exatamente no momento em que o carro ingressava no Fórum.

À época, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Cavalieri Filho, assim se pronunciou: “[...] não é mais possível que centenas de policiais sejam

³³ Conselho Nacional de Justiça Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021

empregados todos os dias para levar presos de um lado para outro, até mesmo em simples formalidades”.³⁴

3.3.3 Diminuição de Custos

Como visto, o transporte de réus presos é uma operação que envolve planejamento e custo de tempo e valores.

Há custos visíveis e outros invisíveis. Tem-se, necessariamente, para realização do transporte, a utilização de uma viatura, combustível, diárias para policiais, alimentação etc.

De outra banda, a ausência de policiais das atividades de segurança, gerando sentimento de insegurança social, deve ser computada como dispêndio coletivo.

Ainda em outubro de 2007, no tocante à economia de custos com a audiência virtual, o plenário do Senado aprovou, em definitivo, o projeto do Senador Tasso Jereissati, que não só autorizava como tornava obrigatória a videoconferência para tomar depoimento de presos.

Em sua justificativa, o mencionado Senador indicou, à época, que o Estado de São Paulo gastava, em média, na época, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com a escolta de um preso até o Tribunal, sendo a economia prevista com a aplicação do método no importe de 17,5 milhões por semana.

Em estudo recente realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (2020), foi constatada economia de R\$ 26.165.719,75 (vinte e seis milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos) com as 2.311 (duas mil, trezentas e onze) audiências por videoconferência realizadas pelas penitenciárias federais desde 2013, isso, tratando-se tão somente de audiências virtuais a partir de presídios federais.³⁵

No Ceará, antes mesmo do período pandêmico, a quantidade de atos processuais e audiências por videoconferência em 2019, segundo dados do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), até novembro daquele ano, já somava 3.714 audiências, o que representa economia de mais de R\$ 3 milhões aos cofres públicos.³⁶

Enfatize-se, ainda, o fato de que raciocínio parecido é utilizável em relação ao acusado em liberdade, e as testemunhas, as quais são ouvidas sem necessidade de deslocamentos para o Fórum.

³⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Processo Eletrônico – Informação Judicial. TJ do Rio testa Videoconferência para ouvir presos. **Processo eletrônico**. 31.07.2006. Disponível em: <<http://blog.processoeletronico.com.br/2006/07/31/tj-do-rio-testa-videoconferencia-para-ouvir-presos/>>. Acesso em: 07 ago 2022.

³⁵ Fonte: SIAPEN/DIPF-PV/PFPV/DISP/DEPEN/MJ (DIPF-PV, 2020).

³⁶ Videoconferência: tecnologia agiliza julgamento de processos em todo o Ceará. **TJCE**, 2019. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/videoconferencia-tecnologia-agiliza-julgamento-de-processos-em-todo-o-ceara/>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

3.3.4 Visualização da Reação de todos os participantes em tempo real

Um aspecto importante, e ainda pouco explorado pelos estudiosos e pelas pesquisas, é exatamente a possibilidade de, por meio de uma audiência virtual onde todos os participantes ficam concentrados em pequenas telas enquadrados na tela maior de um monitor, conseguir melhor captar todas as reações, sobretudo da face, de forma simultânea.

Com efeito, durante as perguntas formuladas pelo Ministério Público ou pela Defesa, pode-se facilmente perceber as múltiplas reações de todos, da testemunha, do réu, da vítima e das próprias autoridades, sem necessidade de maiores esforços.

E mais, como a audiência será gravada e anexada ao processo, referidas reações passam a fazer parte do corpo probatório dos autos e podem ser facilmente acessadas pelos órgãos responsáveis pela revisão daquele julgado.

3.3.5 Incremento da Justiça Negociada Criminal

O último relatório do Justiça em Números³⁷, produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, revela, no ano de 2022, uma taxa de congestionamento de 75% na Justiça Estadual.

Isso significa basicamente que a Justiça Estadual encontra-se acumulando 3 a cada 4 processos que entram para sua apreciação.

Entretanto, analisando o mesmo relatório em seus pormenores, percebe-se, cada vez mais um aumento de utilização maior de outras formas de resolução de conflitos penais, aquilo se convencionou chamar de: a justiça negocial.

Conforme aduz (LOPES JR,2018) a justiça negocial é um gênero, no qual se inserem como espécies as formas de negociação sobre a pena (transação penal), acordos sobre a abreviação do rito com diminuição da pena (ANPP) e também a delação/colaboração premiada.

Tais mecanismos de negociação ou espaços de consenso guardam proximidade entre si na proporção em que permitem a aplicação de uma sanção de natureza penal sem que haja a necessidade da tramitação de um processo até final prolação de uma sentença de mérito, ou seja, o rito processual é abreviado, implicando consequentemente num rompimento com o modelo do confronto tão característico da jurisdição penal.

Nesse viés, o incremento da Justiça Negocial Penal no Brasil passa pelo uso das videoconferências como instrumento apto a desburocratizar ainda mais esse tipo de

³⁷ Justiça em Números 2022/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2023. Anual. 236 f:il. I Poder Judiciário - estatística – Brasil.

negociação entre as partes, inclusive na seara de reparação de danos à vítima, com participação efetiva desta.

Nesse ponto, o formato das audiências virtuais proporcionam para as partes uma maior comodidade e celeridade, e para a vítima uma possibilidade de resolver a contenda sem necessidade de encontro presencial com o indiciado, nem o comparecimento a qualquer prédio público.

Por seu turno, lastreando-se na simetria constitucional existente entre o Poder Judiciário e o Ministério Público (art. 129, §4º, CF/88) e baseando-se na Resolução nº 345/2020, que autorizou a criação de juízos 100% digitais, nos quais todos os atos processuais devem ser realizados de forma eletrônica e remota, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 235, de 10 de agosto de 2021, dispôs sobre a adoção do chamado “MP-Online” em seu âmbito institucional.

O “MP – Online” caracteriza-se pela adoção de uma estrutura remota, junto à rede mundial de computadores, responsável por praticar, salvo raras situações vedadas legalmente, todos os atos procedimentais a cargo do Ministério Público por meio eletrônico, a exemplo da realização de audiências com auxílio de mecanismos tecnológicos de transmissão de sons e imagens.

Neste giro, é plenamente perceptível, a curto olhar, que a aplicação do ANPP na modalidade remota proporciona uma diminuição ainda maior no quesito temporalidade, ao passo que, no contexto pandêmico, diante da impossibilidade de audiências e sessões de julgamento presenciais, apenas com a utilização da tecnologia por meio das videoconferências restou possível o andamento dos processos, sua consequente resolução e imediata aplicação de penalidades, contribuindo, também, com o desafogamento do Judiciário.

3.3.6 Garantia da Identidade Física do julgador. Eliminação das Precatórias

Desde a reforma instituída pela Lei nº 11.719/2008, o processo penal pátrio passou a abarcar o Princípio da Identidade Física do Juiz. Nesse diapasão, preconiza o art. 399, § 2º, do CPP/1941, que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

O Princípio da Imediação visa, em última análise, a aproximar o magistrado da prova oral, para que o momento da prolação da sentença tenha condições de chegar o mais próximo da verdade, propiciando uma decisão justa, devendo ser este o ideal do Direito.

De efeito, a ascensão das audiências virtuais por meio de plataformas tecnológicas (como Webex Cisco, Zoom, Teams, entre outras), no formato regulamentado pelo Conselho

Nacional de Justiça tende a, praticamente, sepultar as cartas precatórias, conforme se as conhece, maximizando a efetividade jurisdicional e contribuindo, nessa perspectiva, para a duração razoável dos processos.

Detém-se, com efeito, um legado positivo desse trágico período, com o reconhecimento da possibilidade de realização direta e imediata de audiências por meio de videoconferência, dispensando-se a geração, expedição e cumprimento de cartas precatórias. A medida, além de mais econômica para todos os envolvidos, desonera os juízos deprecados e agiliza os processos na origem. É a tecnologia a serviço da redução dos custos de transação inerentes à judicialização.

Outrossim, o uso da tecnologia possibilita algo essencial no moderno processo penal, justamente a coincidência de identidade do julgador que participa da coleta das provas e do interrogatório para o que irá julgar o feito.

Finalmente, é importante citar um exemplo prático, ocorrido em 2021, quando, na qualidade de magistrado, se fez videoconferência, comandada aqui de Maracanaú, para oitiva de uma testemunha na Suíça, cujo ato não durou 20 minutos, desde o início da oitiva até o final, depoimento que levaria, pelo menos, dois anos, nos moldes tradicionais, com necessária expedição de carta rogatória e elaboração de perguntas por juízo incompetente para julgamento da demanda.

3.2.7 Do Direito Humano de Acesso à Justiça Digital. Da efetividade e do Valor Público.

O acesso à Justiça, como já mencionado, deve ser lido como direito fundamental a um processo célere, econômico, eficiente e, acima de tudo, constitucional.

Num processo, seja ele cível ou criminal, espera-se que o Poder Judiciário seja célere. A respeito, o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, consagra a ideia de que “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. A celeridade processual, portanto, é um dos elementos a sopesar.

O Direito Processual no Estado Democrático de Direito demanda proporcionar aos jurisdicionados uma tutela adequada e efetiva. Esse movimento garante o chamado acesso material à jurisdição, o qual deve ser interpretado à luz dos direitos humanos e fundamentais.

Uma enorme premissa da pesquisa em tela é, de logo, estabelecer que o processo e, mais especificamente, o processo penal, deve ser sempre lobrigado em seu caráter

instrumental, ou seja, como um mecanismo, uma maneira de entrega da jurisdição - uma ponte entre o fato apontado como ilícito e a decisão judicial, valorando as provas produzidas, para, ao final, decidir pela absolvição ou condenação do réu.

Por óbvio, tal mecanismo precisa encontrar-se em consonância com os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, e há que se pautar pela obediência às regras procedimentais estabelecidas na legislação.

Com efeito, intenta-se exprimir é que o instrumento, a ferramenta, o mecanismo, jamais há de ocupar lugar mais importante do que o objeto principal, a saber, a prestação jurisdicional penal efetiva, adequada e célere, o que se alcança como o foco principal da própria existência do Poder Judiciário.

Não se há de jamais retirar a visão da realidade inescapável dos números da Justiça brasileira. A nova edição do Relatório Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional de Justiça, apontou que o Poder Judiciário encerrou o ano de 2022 com **81,4 milhões** de processos em tramitação, aumento de 4,1 milhões em referência ao último ano.³⁸

Os números acima reproduzidos revelam que o desafio não estar por vir, o problema já se encontra posto, a saber, a grande e maior dificuldade da Justiça Criminal é justamente a morosidade na entrega dos julgamentos, o que se traduz, automaticamente, em duas agruras tão repercutidas pela sociedade: prisões provisórias de longo prazo, de um lado, e impunidade (ausência de julgamento definitivo célere, prescrição), de outro.

Para o cidadão comum, os reflexos da morosidade são nocivos, corroendo a crença na prevalência na lei e na instituição encarregada da sua aplicação.

Repete-se, com frequência, o argumento de que a lei não vale igualmente para todos e que os processos permanecem por um tempo extenso no Judiciário, afetando pessoas, famílias e grupos. Desde problemas de natureza familiar até eventos abomináveis aguardam por anos e, às vezes, por décadas, uma solução, sendo o massacre do Carandiru, ocorrido em 1992 e julgado na primeira instância paulista em 2014, apenas um exemplo, dentre inúmeros outros.

O efeito destrutivo decorrente de tal situação atinge não apenas o Poder Judiciário, mas também o estabelecimento da democracia e os valores republicanos. A explosão da litigiosidade e a morosidade na solução de conflitos são problemas que têm de ser arrostados, sob pena de erodirem, além da credibilidade do Poder Judiciário, também a qualidade da democracia brasileira.

³⁸ **Justiça em Números 2022**/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2023. Anual. 236 f.il. I Poder Judiciário - estatística – Brasil.

Em verdade, toda atividade humana está limitada pelo tempo e a este é vinculada. O Princípio da Fixação de Prazo Razoável de Duração do Processo, decorrente da necessidade de um devido processo sem dilações exageradas, merece especial relevo e atenção.³⁹

É famosa a passagem de Ruy Barbosa, ao dirigir-se, na qualidade de paraninfo, aos formandos em Direito da Universidade de São Paulo, destacando a tardança dos juízes na prestação jurisdicional. Vale recordá-la:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escripto das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes retardatários são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas a sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente. (mantida a grafia original)

⁴⁰

O fato é que, no atual formato do sistema brasileiro de Justiça Criminal, a maior pena imposta ao próprio acusado é a morosidade na tramitação do processo, pois causa a este um desgaste não apenas econômico, mas também social, moral e psicológico.

De fato, é exatamente nessa discussão de acesso e entrega da justiça material e não apenas do acesso formal ao direito de ingressar com uma demanda, que se deve inserir as novas ferramentas tecnológicas à disposição no atual estágio da sociedade, em especial, as teleaudiências.

Daí que o acesso à Justiça deve ser reformulado, agora no seu aspecto digital, tendo como postulados principais a segurança jurídica e a efetividade do processo.

O primeiro justifica-se pela necessidade de observância dos princípios constitucionais e também legais referentes ao devido processo legal, à ampla defesa e contraditório, devendo a prova ser produzida sem atropelos ou abreviações, o que se convencionou chamar de processo constitucional.

In alia manu, o segundo postulado justifica-se pela necessidade de uma decisão judicial célere, sem procrastinações indevidas e delongas injustificadas, evitando prisões provisórias elásticas e constrangimentos desnecessários.

³⁹ Segundo José Antônio Tomé Garcia, as dilações indevidas são “[...] os atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado e, sempre, sem que as aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários” (GARCIA, José Antônio Tomé. *Protección Procesal de los Derechos Humanos Ante los Tribunales Ordinarios*. Madrid: Montecorvo, 1987. p. 119. *In*: TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz. **Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 114).

⁴⁰ BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**. Edição comemorativa do centenário de nascimento do ilustre brasileiro, mandada publicar pela Reitoria da USP, p. 29.

A tecnologia deve ser pensada exatamente à luz desse direito de acesso à Justiça. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, destaca o direito de toda pessoa humana de receber dos tribunais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais.

Para Piovesan, o acesso à Justiça constitui uma das mais eficientes modalidades de realização dos direitos humanos. Sua inserção no conteúdo de tratados e convenções internacionais deriva do conceito de igualdade, especialmente da “igualdade de oportunidades” (2017, p. 529).

Ao tratar sobre acesso à Justiça, Mauro Capelletti e Bryan Garth identificaram as chamadas três ondas renovatórias, decorrentes de uma sucessão de reformas legislativas que visavam a amplo e efetivo acesso ao Judiciário, quais sejam:

- 1ª) Acesso garantido aos hipossuficientes — instituição da assistência judiciária gratuita;
- 2ª) Proteção aos interesses metaindividuais (difusos, coletivos); e
- 3ª) Instrumentalidade do processo — o processo é o instrumento pelo qual se busca o acesso à ordem jurídica justa e efetiva, devendo ser utilizados procedimentos simples, racionais, de fácil alcance e econômicos.

A Primeira Onda de Renovação do Acesso à Justiça foi responsável por conceder visibilidade àqueles que até então eram relegados pelo Estado. Explica Mauro Cappelletti que “Os primeiros esforços para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres”.

No que diz respeito à Segunda Onda Renovatória do Acesso à Justiça, esta fora incumbida de tratar dos Direitos Difusos e Coletivos. O segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à Justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos.

Por fim, a Terceira Onda Renovatória de Acesso à Justiça, também denominada de novo enfoque de acesso à Justiça, em que o entendimento contemporâneo é no sentido de que não basta conferir acesso à Justiça - é preciso equacionar a segurança jurídica, celeridade processual e efetividade na resolução de litígios.

A terceira onda é, portanto, este movimento de ampliação do acesso à Justiça por meio de fórmulas capazes de simplificar procedimentos no interior da Justiça estatal (CAPPELLETTI, 1988).

Após essas primeiras ondas, e em resposta a crescente modernização do sistema de justiça, em 2019, Bryant Garth idealizou o *Global Access to Justice Project*, projeto ainda em desenvolvimento, tratando de mais quatro novas ondas renovatórias à luz dos

paradigmas do novo século:

- " 4. A 'quarta onda' (dimensão): ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça.
5. A 'quinta onda' (dimensão): o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos.
6. A 'sexta onda' (dimensão): iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça.
7. A 'sétima onda' (dimensão): desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça"

O projeto se autodefine como: "Acesso à Justiça Uma Nova Pesquisa Global, o qual está reunindo as mais recentes informações sobre os principais sistemas de justiça do mundo, analisando as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem ou inibem muitos, e não apenas os mais pobres, de acessarem e fazerem uso do sistema de justiça.

E devido à sua abordagem epistemológica multidimensional única e ao amplo alcance geográfico, o projeto possui a ambição de se tornar a pesquisa mais abrangente já realizada sobre o acesso à justiça.

Dessa forma e obtendo impulso pela sexta onda de renovação, o acesso à Justiça, tão discutido aqui, significa, prioritariamente, entregar aos jurisdicionados mecanismos mais rápidos, baratos e menos conflituosos de resolução de litígios.

Portanto, é cediço, e essa parece uma premissa inafastável, que o acesso à Justiça é um direito humano fundamental, consagrado em todo e qualquer sistema jurídico compromissado com a efetivação, a adequação e a tempestividade e sendo muito mais do que uma garantia formal de acesso ao Judiciário (GORETTI, 2015).

Em verdade, o acesso à Justiça, na sua concepção material e substancial, possui elementos básicos primordiais, quais sejam: a) Direito à influência (além do mero direito de ser ouvido), b) Processo justo c) Processo célere.

Deve-se insistir nesses elementos essenciais, sem os quais, simplesmente, não se tem atendido o direito humano de acesso à Justiça, e tais elementos serão de importância ímpar para se entender os limites e balizas sobre o uso das teleaudiências, sobretudo neste panorama pandêmico e seus legados.

Nesse sentido, o direito de acesso à Justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance o vão de saída em um tempo razoável. A morosidade na solução dos conflitos é um importante entrave para alcançar a porta de saída e, em decorrência, para a realização do acesso à Justiça.

O art. 5º da Constituição Cidadã assegura o direito à rápida prestação jurisdicional, a qual deve ser a mais pronta possível, a fim de conservar sua utilidade e adequação.

Assim, o Princípio da Eficiência se configura como verdadeira norma de reforço, uma vez que o contrário significaria a absoluta imprestabilidade do processo, e do próprio Poder Judiciário.

Neste contexto, é fundamental considerar que na esfera governamental, os serviços públicos e suas melhorias visam à maximização do valor público, em contraste com o setor de mercado, onde o lucro resulta do desempenho corporativo privado nas relações entre empresas e consumidores.

O conceito de valor público introduzido por Mark Moore em 1995 influenciou a gestão pública em vários governos ao redor do mundo. A ideia central é que as organizações públicas não devem se limitar a focar em seus processos internos e metas de desempenho, nem apenas em cumprir as obrigações legais.

Essas organizações devem se adaptar aos desafios que representam questões importantes que afetam a comunidade e devem tentar resolvê-los de maneira estratégica, gerando benefícios para todos os cidadãos, com equidade e transparência (Moore, 2007; 2013; Bovaird & Löffler, 2015).

É esse o ponto, se, por um lado, o acesso à justiça vai além do próprio Poder Judiciário, o simples uso de ferramentas como as audiências virtuais não garante uma política e um serviço judicial verdadeiramente efetivos.

Portanto, de maneira geral, observa-se que a discussão sobre como abordar problemas relacionados à inclusão justa e equânime, garantindo que os direitos dos cidadãos sejam preservados ou garantidos, está cada vez mais permeada pela transformação digital.

A tendência é que os problemas sociais relacionados aos direitos humanos e ao acesso aos tribunais ou a métodos alternativos de resolução de conflitos tenham na inovação um aliado.

Repise-se: Os órgãos estatais não são os protagonistas das mudanças, mas sim incentivadores e promotores de novas políticas, respondendo aos anseios de maior participação dos cidadãos nas propostas de novos serviços públicos ou na evolução dos serviços existentes.

3.4 Impactos das Audiências Virtuais nos Atores do Sistema de Justiça. Reflexões sob o prisma da Neurociência

O formalismo apresentado em uma Corte causa, em grande parte das pessoas, curiosidade e algo como sensação de dever respeito. E é justamente com isso que Carnelutti ao iniciar sua obra *As Misérias do Processo Penal*⁴¹, reflete sobre a primeira vez que avistou a utilização da toga.

A partir desta lembrança, é explicitado o papel objetivo e subjetivo desta roupa de trabalho, e por que não dizer da questão física presencial como símbolo da autoridade do Poder Judiciário.

Nesse viés, importante ressaltar a necessidade de outras pesquisas, envolvendo mais diretamente os impactos sociais, psicológicos e processuais das audiências virtuais, e como estão a reagir os atores processuais.

De início, não se pode olvidar que estar-se a inaugurar uma nova visão dos atos judiciais.

A compreensão do indivíduo, portanto, deve ser feita a partir do seu comportamento verbal e não verbal, onde o primeiro é obtido pela linguagem (Linguagem é abstrata, enquanto comportamento compreende eventos concretos (PARCHEN, 2019) utilizada a partir da voz (falante e ouvinte) e, a escrita (transcrição de depoimentos, por exemplo). E, o segundo, por sua vez, trata-se da linguagem corporal a partir de gestos, expressões faciais (da emoção: raiva, alegria, surpresa, nojo, tristeza, medo, desprezo), microexpressões faciais, posturas e movimentos do corpo.

Em uma proporção traduzida na “fórmula de comunicação pessoal”, por Mehrabian⁴² conhecida por “7-38-55”, apenas 7% do que se comunica se extrai da literalidade do significado das palavras (verbal); 38% da comunicação se dá pela entonação da voz, seu ritmo ou volume e os outros 55% decorrem da linguagem corporal, da postura, expressões faciais e gestos.

Desta forma, vislumbra-se que o ato da audiência é aquele em que se desenvolve a interação entre o comportamento do ouvinte e falante, a partir da forma em que os atores processuais atuam naquele ambiente (sala de audiência presencial ou virtual) e é onde se estabelecerá a comunicação daquele processo criminal. Assim, a correta conjugação da linguagem verbal e não verbal da testemunha, a partir do comportamento da testemunha, de forma técnico-científica, permitirá aferir maior acurácia ao depoimento, ao se permitir estabelecer congruências e incongruências, a partir da avaliação entre o vocalizado e a

⁴¹ CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. São Paulo: Conan, 1995,

⁴² MESQUITA, Rosa Maria. Comunicação não-verbal: relevância na atuação profissional. *Revista Paulista de Educação Física*, v. 11, n. 2, p. 155-163, 1997.

respectiva resposta revelada nas ações, emoções, gestos, movimentos e posturas de quem é arguido.

Uma excelente pesquisa que merece citação foi a desenvolvida por Rodrigo Régner Chemim Guimarães e Andrelize Guaita Di Lascio Parchen da Universidade Positivo, Curitiba, Paraná⁴³, realizada com promotores e advogados, cujo objeto foi compreender como está sendo a percepção, isto é, “a capacidade de reconhecer, organizar e compreender os estímulos/ sensações” que esse novo “contexto/ambiente proporciona”, de quem está na linha de frente das inquirições das testemunhas nos processuais criminais.

Na percepção de 41,25% dos respondentes da pesquisa, a substituição do ambiente forense pela residência ou trabalho da testemunha teve grande influência positiva em seu comportamento, quando se compara ao quanto se costumava perceber nas audiências no ambiente forense.

Para esse percentual que engloba os advogados e os promotores de Justiça, ao serem inquiridas por videoconferência, as testemunhas se mostraram mais confortáveis em ambientes de sua escolha, comparado com a hostil dependência dos fóruns e com a presença física do juiz, promotor de Justiça e réu.

Ainda que se saiba que o edifício do fórum traz uma simbologia importante (BRANCO, 2008), no sentido de possuir um significado de ordem social, de impor e fazer com que todos os membros de uma mesma sociedade participem de uma representação unificada e partilhada da Justiça, à qual os cidadãos são convidados a aderir, se não mesmo a submeter-se quando convocados a depor, não é possível desconsiderar o efeito intimidatório que esse mesmo ambiente provoca.

A situação brasileira não se afasta do ambiente formal europeu ou estadunidense. Mário Guimarães, Ministro do Supremo Tribunal Federal nos anos de 1950, já indicava que na inquirição das testemunhas “será preciso desfazer a impressão que o aparato dos serviços judiciais possa trazer a seu espírito”. E complementava: “Se a testemunha for um homem do povo, sério, tímido, pouco afeito a ser chamado a juízo, convirá proceder dessa maneira. Mais à vontade, a testemunha deporá melhor” (GUIMARÃES, 2020).

Em lição mais atual, o registro da experiência de René Ariel Dotti (DOTTI, 2002) quando deixa anotado que “a solenidade e os rituais da audiência podem inibir a testemunha, comprometendo a liberdade do depoimento”.

⁴³ GUIMARAES, R. R. C., & Parchen, A. G. D. (2020). Videoconferência na inquirição de testemunhas em tempos de Covid-19: Prós e contras na percepção dos atores processuais penais. *Revista Direito Público*, 17(94), 493-521. <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4394>

Outra percepção, desta feita que pode ser lida como negativa, e em contradição com o anteriormente afirmado, é o fato de que 61,25% dos respondentes perceberam que a mudança do ambiente forense promoveu um relaxamento excessivo na testemunha.

Diminuiu-se a importância que o depoente deu ao ato judicial, a tal ponto de aumentar a desconfiança com a credibilidade de seu depoimento. Disseram os respondentes da pesquisa, nesse ponto:

“Impessoalidade, na presença do juiz a testemunha sente-se na necessidade de falar a verdade, em audiências virtuais dá-se a sensação de distanciamento e alienação, que leva a um depoimento com ares duvidosos”⁴⁴

“Percebe-se que falta um pouco de compromisso das testemunhas com relação à verdade dos fatos”⁴⁵

“Pelo sistema não permitir que o juiz exercesse o seu poder”⁴⁶

“Por outro lado, o aspecto negativo do depoimento não presencial é que prejudica um pouco a análise da expressão corporal da testemunha, e também não há cruzamento de olhar que normalmente ajuda na interação entre indagante e depoente”⁴⁷

Em outra pesquisa, divulgada pela Folha de São Paulo e realizada pela Datafolha, desta feita somente com advogados⁴⁸ revela que dois terços da advocacia do país (68%) aprovam a realização de teleaudiências, outros 22% consideram a introdução das teleaudiências como regular, e 10%, como ruim ou péssima.

Ainda sobre as teleaudiências, 80% dos entrevistados disseram já ter participado de alguma sessão desse tipo. Para 82% das advogadas e advogados brasileiros, o uso das ferramentas de videoconferência deve ser ampliado pelo Judiciário após o fim da pandemia.

A pesquisa também mostrou que é alta a confiança na segurança dos processos eletrônicos dos tribunais. A taxa dos que disseram confiar muito foi de 63%, enquanto 30% dos entrevistados afirmaram confiar um pouco, e 4% relataram que não confiam.

Utilizando os ensinamentos da Neurociência, uma importante perspectiva de abordagem do tema se traduz na possibilidade atual de utilização das audiências virtuais como política pública de incentivo, *nudge*⁴⁹. Explica-se.

Carlos Marden Cabral Coutinho desenvolve o tema no artigo *Nudge* e Políticas

⁴⁴ Respondente advogado(a).

⁴⁵ Respondente advogado(a).

⁴⁶ Respondente advogado(a).

⁴⁷ Respondente promotor(a) de Justiça.

⁴⁸ FERREIRA, Flávio; GALF, Renata. Datafolha: pesquisa mostra alcance e opinião da advocacia sobre o uso de tecnologia na profissão. Folha de S. Paulo, São Paulo, 25 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/datafolha-pesquisa-mostra-alcanceeopinio-da-advocacia-sobre-uso-de-tecnologia-na-profissao.shtml>>. Acesso em: 27 maio. 2021 nte ou cadastrado.

⁴⁹ *Nudge* é um estímulo, um empurrãozinho, um cutucão: é qualquer aspecto da arquitetura de escolhas capaz de mudar o comportamento das pessoas de forma previsível, sem vetar qualquer opção e sem nenhuma mudança significativa em seus incentivos econômicos. Para ser considerada um *nudge*, a intervenção deve ser barata e fácil de evitar. *Nudge* não é uma ordem (THALLER, SUNSTEIN, 2019)

Públicas: A *Black Friday* dos incentivos, esclarecendo que nudge é uma forma de direcionar a arquitetura de escolhas.

Dito isto, guardadas as devidas cautelas, tem-se que as videoconferências, em função da inegável aceleração que promovem, e da possibilidade de incremento da pauta de audiências, pode se constituir como uma alternativa *soft*, justamente para realização de mutirões ou na aplicação de meios da justiça negocial.

Ora, em que pese não ser primariamente do interesse do réu um julgamento célere, casos existem como de réus presos, e crimes de menor potencial ofensivo para a sociedade, que o réu possui genuíno desejo em ver o processo contra si julgado o mais rápido possível.

É exatamente nesse ponto que o julgador pode estabelecer duas pautas: uma presencial (tradicional) mais prolongada no tempo graças ao próprio formato do ato e seus expedientes, e outra pauta, desta feita, virtual, com audiências e expedientes virtuais, expressivamente mais rápida.

Pode ainda estabelecer que para cumprir determinada meta proposta pelo CNJ todas as audiências doravante serão marcadas no formato virtual.

Vale ressaltar que, esses casos referidos, o Judiciário pode marcar audiências virtuais de forma cogente, por se encontrarem previstas no rol excepcional legal.

Enfim esses incentivos são interessantes pois podem revelar aos mais céticos as vantagens da utilização da ferramenta tecnológica, ao mesmo tempo em que promovem, já na partida, um ganho temporal no agendamento da audiência.

Esse o principal objetivo do *nudge*, não é afetar a liberdade de escolha, mas tentar convencer por meio de um empurrãozinho que há uma escolha mais efetiva a ser tomada.

Outro contributo da Neurociência ao tema proposto é a busca pela compreensão holística do impacto social e processual em face da mudança do formato das audiências, bem como o quanto esse processo de mudança encontra barreiras psicológicas.

Até que ponto o formato virtual modificará a estrutura de pensamento das partes e atores envolvidos em uma audiência de instrução cujo principal objetivo é coletar provas ?

Por exemplo, o efeito primazia, fartamente explorado pelos estudiosos da Neurociência, e através do qual tendemos a adotar a primeira opção de decisão que satisfaça nossas preferências, fechando-se para outras alternativas, será ou não alterado pelo novel ambiente virtual ?

Por óbvio, existem perdas sensoriais ao se comparar a presença física e a presença virtual. Noutra giro, como acima apontado, existem outros ganhos com o uso da ferramenta que precisam ser valorados e contabilizados.

Como já afirmado, não é um sistema de tudo ou nada, e sim de reflexões, balanceamentos e absorção de todos os detalhes dessa real mudança.

Ademais, pode-se questionar até que grau o efeito contraste trazido pela diferença da plataforma digital, pode ser um aspecto de afastamento do julgador em relação aos argumentos reproduzidos não mais presencialmente, mas tão somente por meio de telas.

Como bem anota Rosivaldo Toscano Jr em sua mais recente obra⁵⁰, existem ferramentas capazes de medir e até promover o desviesamento, mas para isso há a necessidade que cada participante das audiências virtuais, incluindo o julgador, responda a uma pergunta fundamental: Teria feito algo diferente se audiência houvesse ocorrido no formato presencial ?.

Mas realmente esse tema, embora instigante, merece uma pesquisa própria. E mais, deve ser realizada após os primeiros anos de experimentação do novel formato virtual.

3.5 Do Exame Comparativo

Após a exposição dos argumentos individuais de cada corrente, a seguir, como expediente de garantir o caráter científico da pesquisa, coteja-se cada alegação com as respectivas contraposições insertas nesta investigação, com o fito de encontrar as respostas, ainda que provisórias, para os questionamentos suscitados, sobretudo, buscar elucidar se o uso das teleaudiências compromete a obediência aos princípios constitucionais.

A verdade é que a análise não há que ser realizada individualmente, ou seja, tomando-se como referência apenas os argumentos isolados de cada corrente, e sim, mediante a confrontação dos argumentos sob a perspectiva comparativa no tocante ao sistema tradicional e físico de realização do ato.

Antes porém do estudo comparativo, importante assentar, por óbvio, como quase tudo no campo das ciências humanas, não estar-se a trilhar caminho radicalmente binário, a saber, ou se utiliza a ferramenta, ou não se utiliza.

Busca-se, tão somente, delinear qual a medida exata da utilização das teleaudiências audiências criminais à luz da visão do processo constitucional, sem portanto qualquer ofensa ou mitigação ao direito de defesa.

É exatamente esse o pensamento de Susskind ao destacar:

In the context of on-line courts, critics should therefore be cautious about comparing online courts with some ideal and yet simply unaffordable ou unattainable conventional court service. In their enthusiasm to dismiss online

⁵⁰ TOSCANO JR, Rosivaldo. O cérebro que julga. BOD GmbH DE, 2022.

courts, they often forget the many shortcomings of what is currently in place. The comparison that should be made is which what we have today – court services that are too expensive, take too long, are barely intelligible to the non-lawyer, and so exclude countless potential litigants with credible claims. Our focus, in other words, should be as Much on practical steps to remove injustice than defaulting to the current set-up⁵¹.

Como visto, define-se, com clareza, os prós e os contras do sistema. Quem defende a medida fala em segurança, rapidez, modernidade, economia etc. Os contrários entendem que o sistema ofende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo penal, violando ainda pactos internacionais que impõe a apresentação do acusado ao juiz, enfatizando o direito de presença e direito de audiência.

Ainda hoje, passada a fase crítica da pandemia da covid-19, essas correntes continuam a duelar, desta feita de modo um pouco diverso, pois, ao contrário de antes, em virtude da necessidade primeira de isolamento social, todos os operadores do Direito foram compelidos a migrar para as audiências virtuais pelo menos desde março de 2020 até meados de 2022.

A rigor, essa aceleração da tecnologia, premida pela necessidade, teve o condão de produzir um verdadeiro estágio quanto ao uso real das teleaudiências, de modo que tal lapso não apenas serviu para absorção do influxo da inovação, como também, para acirramento da discussão em tela, entre os defensores e os opositores da ferramenta.

Embora seja o tratamento isolado algumas vezes, ampla defesa e contraditório caminham juntos, uma vez que existe a necessária complementaridade, pois do contraditório nasce o exercício de defesa.

Assim, o contraditório está calcado e se manifesta na ideia da bilateralidade real da audiência, ou seja, os atos devem ser praticados às vistas das partes e essas se manifestam sobre eles.

Na definição de Almeida⁵², o contraditório “[...] é a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los”

Adotando as definições como substrato, divisa-se, sem maiores esforços, que a videoconferência cumpre com a tarefa constitucional de fornecer ao réu a oportunidade processual de, não apenas, participar da audiência, mas, também, de influir no decurso do processo criminal.

⁵¹ ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. Construindo o poder judicial na América Latina: estratégias de oposição e as lições do caso brasileiro. Revista Uruguaya de Ciencia Política, v. 1, pág. 175-196, 2018.

⁵² ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p.107-108.

Nesta senda, a dupla informação/participação permanecem sem ser alvo de danos no ato virtual, na medida em que o réu: a) entrevista-se com seu defensor, de maneira reservada; b) é ouvido; c) é capaz de provar fatos para excluir ou atenuar sua culpa; d) é habilitado a impugnar, a qualquer tempo, qualquer prejuízo concreto sofrido; e) é possível tentar convencer o julgador por meio da defesa técnica, ao expor suas razões na valoração das provas.

A ampla defesa, como cediço, compreende a autodefesa e a defesa técnica consubstanciada no direito de presença e participação.

A concepção moderna do direito de presença, entretanto, em verdade, é estabelecida como o direito de confrontação com as vítimas e testemunhas.

Ocorre que, lido desse modo, verifica-se que as teleaudiências não prejudicam em nada a ampla defesa, tampouco o contraditório, ao contrário, garantem que o réu participe da integralidade da oitiva das testemunhas e da prova que está sendo produzida.

Não se tem notícia de interrogatório realizado nos moldes tradicionais, em que o juiz tenha feito consignar que, ao formular determinada pergunta, viu-se o réu, por exemplo, acometido de intenso rubor facial ou de tremor nas mãos. Ademais, referida espécie de constatação viria carregada por tamanho subjetivismo que a tornaria incapaz de conter algum valor probatório ou de prestar-se como elemento de defesa do réu.

Outrossim, deve-se reconhecer, os tratados internacionais adotados pelo Brasil, como **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** e **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** em nada se reportam sobre presença virtual.

Assim, sabe-se que cada normativo é estabelecido e pensado em uma época, e esses datam dos anos de 1960, antes da internet, anteriormente, pois, às videoconferências.

Na perspectiva de Pinto⁵³,

Estar presente, nos dias atuais, não implica, necessariamente, na ocupação do mesmo espaço físico. No mundo de hoje, por força da chamada globalização, propiciada pela revolução informática (de efeitos iguais ou mesmo superiores à Revolução Industrial), estamos todos, simultaneamente, presentes no Brasil, na China, na Alemanha, ou mesmo no espaço sideral. Não se trata de apressada adesão ao modernismo e às facilidades tecnológicas que tanto nos seduzem. É, antes, uma nova realidade que se abre, gostemos ou não, cujas consequências estão postas de forma irreversível.

Frise-se, portanto, que a presença virtual é em tempo real, como já referido algumas vezes, e a distância física entre réu e julgador não impede que se avistem e mantenham

⁵³ PINTO, Ronaldo Batista. Interrogatório *on-line* ou virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação. **Jus Navigandi**. Teresina, a.11, n. 1.231, 14 de nov. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9163>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

diálogo, pois a inquirição é direta e a interação recíproca. A diferença entre ambos é meramente espacial. Nada se perde.

Desse modo, restam garantidos ao acusado, tanto nas audiências tradicionais como nas virtuais: conhecimento claro e prévio da imputação, faculdade de apresentar defesa, faculdade de acompanhar a produção de provas, mostrar contraprova, possibilidade de recorrer, direito a juiz independente e imparcial, direito de excepcionar o juízo por suspensão, incompetência e impedimento, direito a acusador público independente, direito à assistência de defesa técnica por advogado de sua escolha.

O mesmo se diga quando adotados os parâmetros do modelo garantista de Ferrajoli⁵⁴, com cinco elementos básicos: jurisdicionalidade, inderrogabilidade do juízo, separação das atividades de julgar e acusar, presunção de inocência e contradição.

Nas audiências virtuais, referidos elementos estão igualmente presentes, pois continua sendo o juiz quem interroga o agente, o magistrado não declina de sua função a ninguém (notadamente com a eliminação de precatórias e a ratificação do princípio da identidade física do juiz, como visto), permanece a separação das atividades de acusar (promotor de justiça) e julgar (juiz), igualmente presente, e sem mitigações, o princípio da inocência e a possibilidade de contraditar provas.

Quanto ao tema dos limites legais do uso das teleaudiências, como já referido quando do estudo do histórico dos normativos, o ponto principal é saber qual espécie de interpretação da legislação será adotada no contexto pós-pandêmico.

De início, deve-se supor a realização de audiência una para coleta de provas em face das mudanças ocorridas no CPP ainda em 2008, ou seja, o tema fora expandido do anterior interrogatório *on line* para o uso da audiência virtual para a realização da audiência completa com oitiva de vítima, testemunhas e interrogatório.

Destaque-se a noção de que, nos termos explícitos da Lei, a medida é *excepcional*, ou seja, nunca é demais repetir, a regra para o interrogatório permanece como exposto acima: réu solto na sede do juízo, réu preso no estabelecimento em que se encontra recolhido.

Assim, em virtude do contexto pandêmico, tem-se a real possibilidade de uso da ferramenta das audiências virtuais também para réu em liberdade, entendimento pacífico de doutrinadores e julgadores.

O embate, no entanto, é a possibilidade da realização de audiências virtuais de réus soltos pós-pandemia, o que é conducente ao estudo de como o tema era tratado antes do

⁵⁴FERRAJOLI, Luigi. Diritto e ragione: teoria del garantismo penale. 1989.

advento da pandemia da covid-19, por ser esse o período com as mesmas características do momento atual, após a crise sanitária.

É bem verdade que algumas das vantagens referentes à audiência virtual não mais se observam quando o acusado se encontra em liberdade, como, por exemplo, risco de fuga no transporte, diminuição de gastos públicos etc., pois, não estando o acusado custodiado pelo Estado, a presença física em juízo se daria por sua responsabilidade.

Noutro giro, parece descabida a expedição de cartas precatórias, de ordem e/ou rogatórias para interrogatório de réu solto, pois, como já visto, o princípio da identidade física do juiz com a condução de toda a instrução penal é a interpretação mais constitucional.

Neste caso, o procedimento comum seria a expedição de carta precatória para o juízo da comarca onde reside o imputado, para que procedesse à realização do interrogatório. Ora, muito mais benéfico é para o acusado que o seu interrogatório se realize mediante videoconferência do que por intermédio de carta precatória, uma vez que, por meio virtual, terá contato – ainda que não físico – com o juiz que o julgará, em vez de prestar suas declarações a juiz diverso do magistrado sentenciante, além da celeridade, pois, embora de caráter simples, uma carta precatória para interrogatório depende da inclusão da audiência na pauta, já cumulada, do juiz deprecado.

Assim, o ponto divergente da matéria envolvendo réu solto e o uso das audiências virtuais fica restringido à comparência física do réu perante o julgador, no fórum, somente ao réu com domicílio na mesma comarca do módulo judicial onde responde a processo, pois, nesse caso, segundo interpretação restritiva da lei, seu interrogatório deve se efetivar no formato físico.

Ainda aqui, todavia, cabe a ponderação do fortalecimento do *jus libertatis*, pois o uso da ferramenta eletrônica, possibilitaria a participação nas audiências a distância, sem deslocar-se da localidade de sua residência, e sem despender recursos, por vezes indispensáveis, à sua manutenção e de sua família, e, ainda, sem correr o risco de ver revogados os seus benefícios legais de liberdade provisória, sursis penal e processual, por momentânea impossibilidade de se fazer presente fisicamente no local.

Nesse giro, ao contrário do que se é capaz de imaginar, são as tecnologias da informação aliadas do direito de liberdade e do Princípio da Celeridade Processual.

No que se refere ao réu preso, e hipóteses legais, vê-se que, antes mesmo da pandemia, o que a lei exige é o comparecimento do réu perante a autoridade judiciária, sendo possível e plausível, em virtude da tecnologia, o comparecimento virtual, justamente por meio da videoconferência.

Para Fernando Capez⁵⁵, a expressão *presença da autoridade* merece uma interpretação consentânea com a evolução tecnológica que se processa nos últimos anos.

A rigor, a ideia subjacente ao verbo **presenciar** tem conotação temporal, e não espacial. Logo, inteiramente possível e válida a estar presente a uma audiência, sem deslocamento para onde ela se realiza (até mesmo porque, como ocorreu na pandemia, as audiências ocorriam sem local de referência em virtude do fechamento dos fora), exatamente com o uso das teleaudiências.

Inexiste contrariedade ao § 2º do art. 185 da Lei n. 11.900/2009, ante a idônea fundamentação da decisão que opta pela realização do interrogatório do réu por meio de videoconferência em razão da dificuldade de deslocamento dos acusados até sítio da audiência, bem como pelo risco à segurança pública, haja vista a insuficiência de agentes para realizar a escolta - esse o entendimento das cortes superiores antes do reconhecimento da pandemia.

Além disso, e em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal), é fonte da ausência de nulidade de ato se dele não resultar demonstrado efetivo prejuízo para a parte.

Conclui-se, portanto, que, apesar de a lei não prever o uso da videoconferência para os acusados soltos, a providência não é vedada e é adotada, desde que haja pedido da defesa ou expressa concordância do interrogado, sob pena de o Poder Judiciário incorrer na mesma problemática de legalidade porque transitou no início do uso da tecnologia no País, acarretando na decretação de nulidade dos atos pelo Supremo Tribunal Federal (HC no 88.914 e 90.900).

Como exemplo atual dessa possibilidade da utilização vantajosa das audiências virtuais para réus presos, tem-se o caso do acidente aéreo envolvendo aeronave da empresa Gol Linhas Aéreas S/A e o jato estado-unidense *Legacy*, em que houve a determinação para se realizar o interrogatório dos acusados ianques em solo estadunidense, por videoconferência⁵⁶.

⁵⁵ CAPEZ, Fernando. Videoconferência. **Carta Forense**. Entrevista. Fev. 2009. p.34.

⁵⁶ RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: JAN PAUL PALADINO RECORRENTE:JOSEPH LEPORE ADVOGADO:FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739 ADVOGADO:PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP309369 RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO :OS MESMOS ASSIST. AC:ROSANA PRATES DE AMORIM GUTJAHR ADVOGADO:DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S) - DF017568 ADVOGADO:EDUARDO SALDANHA E OUTRO(S) - PR030975 ADVOGADO:PAULO ROBERTO DOLSAN E OUTRO(S) - PR059394 LOCALIZAÇÃO:Saída para SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em 24/06/2015 TIPO:Processo eletrônico. AUTUAÇÃO:28/08/2013 NÚMERO ÚNICO:0050156-41.2011.4.01.0000

Em sua decisão, o magistrado indeferiu a inquirição dos acusados por juiz *yankee* e determinou que a transmissão de áudio e vídeo ocorresse entre a Justiça Federal de Brasília – DF e a sede do Consulado Brasileiro em Washington – D. C.

A verdade é que a realização do interrogatório dessa maneira aproximou o acusado do seu julgador, e manteve a identidade física do magistrado, tendo propiciado a tramitação mais célere do processo.

Investigando o tópico da incomunicabilidade das testemunhas, o legislador brasileiro determinou no art. 210, *caput*, do CPP que “[...] as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras”. E, em sequência, no parágrafo único desse mesmo artigo, foi determinado que, “[...] antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para garantia da incomunicabilidade das testemunhas”

Em circunstância superficial sobre as teleaudiências, a conclusão sobre a impossibilidade de garantia da incomunicabilidade das testemunhas nesse novo paradigma de audiência parece ser o remate.

Ocorre que, analisando comparativamente os modelos físico e virtual, ainda que a audiência se desenvolva no fórum, há limitações naturais ao total controle dessa garantia. Com efeito, nem no protótipo original se tinha certeza acerca da observância absoluta desses direitos.

Ora, no campo prático dos corredores do fórum, nem sempre existem salas separadas para cada testemunha, sendo que, na prática, as testemunhas ficam aguardando o momento dos seus depoimentos no mesmo corredor, ainda que a distância.

Ademais, são desconhecidos procedimentos rígidos por parte das secretarias judiciais para controlar a comunicação, inclusive por meio de aplicativos, das redes sociais, das testemunhas.

O fato é que, nas audiências virtuais, as testemunhas, quando ingressam na reunião, prontamente são recebidas, advertidas da incomunicabilidade e alocadas para salas virtuais individualizadas, para cumprimento da garantia.

Além disso, durante o depoimento, como visto, o juiz deve determinar a filmagem em 360º do local onde se encontra a testemunha para verificar seu isolamento e ausência de material de apoio vedado pela legislação.

Ainda sobre o tema, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, indicando que a violação à incomunicabilidade entre testemunhas não é, por si, razão

suficiente para que se decrete a nulidade do ato processual, porquanto o prejuízo não é presumido, devendo ser comprovado.

Consoante reconheceu Erick Navarro Wolkart⁵⁷, há toda uma preparação prévia das testemunhas pelos advogados, portanto, o que chega ao juiz é uma fração do que era passível de chegar. A genuinidade absoluta da testemunha é ficcional.

Outro ponto que merece cuidado se refere à solenidade da audiência propriamente dita.

É realidade que, após o aumento expressivo do uso das videoconferências em face das limitações sanitárias vivenciadas recentemente, muitos são os casos noticiados, pela imprensa e nas redes sociais, de pessoas participando de audiência criminais virtuais no interior de veículos, dentro de aeronaves, em locais barulhentos e até mesmo deitados em redes de descanso⁵⁸.

Nessa linha, ainda que comodismos tenham se tornado uma tendência, deve-se demandar o equilíbrio, evitando-se o excesso de relaxamento de partes e testemunhas durante a audiência virtual, como meio de preservar a formalidade e a finalidade do ato.

Nesse caminho, a informação prévia (mediante exposição de vídeos e regras no mandado de intimação) e o papel do magistrado auferem relevo fundamental.

Portanto, como dever funcional e para preservação da legalidade das provas, caso o magistrado perceba (de ofício ou mediante comprovação dos outros agentes processuais) que o local, o formato de apresentação, a atitude ou o modo de comunicação do participante ultrapassam os limites razoáveis, deverá adotar atitudes mais enérgicas, com vistas a um padrão ético mínimo.

Todos esses enfrentamentos, até pouco tempo inimagináveis, passaram a ser rotineiros e requerem, cada vez mais, adoção de protocolos rígidos e ponderação, sob pena da nova ferramenta direcionada a conferir celeridade e eficácia, ser responsável por apagar balizas formais de solenidade e respeito, elementos fundamentais para garantia da legitimidade e autoridade do Poder Judiciário.

Como é ressabido, a regra no Direito brasileiro é a publicidade dos atos processuais, incluindo, por óbvio, as audiências, nos exatos termos do art. 93, IX da CF: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos ...”, sendo passível haver restrição quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

⁵⁷ WOLKART, Erik Navarro. Análise Econômica do processo civil – Como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a tragédia da justiça. **Revista dos Tribunais**, 2019. p. 701-763.

⁵⁸ Vide: <https://www.youtube.com/watch?v=qJxuKBovZG0>.

Com as teleaudiências, ao contrário do afirmado por muitos, há, em verdade, potencialização do princípio da publicidade, pois pessoas, nos lugares mais diversos possíveis (inclusive vítimas e familiares) assistem, ao vivo, a audiência virtual.

No entanto, para o efetivo cumprimento desse princípio, é mister que os tribunais patriais estabeleçam protocolo sobre a publicação dos *links* das audiências, com possibilidade de ingresso, desde que exista um credenciamento anterior com autorização judicial, assim como acontece com as tradicionais audiências físicas, devendo o servidor que acompanha a realização da audiência virtual ficar atento aos pedidos e autorizar a entrada dos interessados.

Uma das principais críticas às videoconferências versa sobre como incluir no novel sistema as pessoas que não detêm acesso à internet ou não detenham conhecimentos mínimos para utilizar com assertividade os programas necessários para o ingresso e participação nas sessões.

No mundo, mais de 65% da população já tem acesso à internet, sendo que, no Brasil, dados da Agência Nacional de Telefonia (Anatel) revelam que o total de aparelhos celulares ativos no País alcançou a marca de 252,8 milhões em novembro de 2021, número superior ao total da população brasileira (a 32ª Pesquisa Anual do FGV assinala que o Brasil tem 440 milhões de dispositivos digitais em uso)⁵⁹.

Através de dados apresentados pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI, 2021), em 2020, o Brasil chegou a marca dos 152 milhões de usuários com acesso à internet, o que corresponde a 81% (oitenta e um por cento) da população nacional com 10 anos ou mais. Também segundo o órgão, de 2019 para 2020 houve um crescimento na proporção de domicílios com acesso à internet em todos os segmentos sociais e áreas (urbana e rural), em todas as regiões do país, havendo uma diminuição nas diferenças regionais.

Por conseguinte, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) também divulgou dados referentes ao ano de 2021, os quais pertencem ao Módulo de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), a qual revelou que o acesso à internet atingiu, no referido ano, o percentual de 90% (noventa por cento) dos domicílios no país, sendo o aparelho celular o instrumento mais empregado para esse acesso, com sua utilização em 99,5% dos domicílios com acesso à rede (NERY,

⁵⁹ MEIRELES, Fernando.S. Brasil tem dois dispositivos digitais por habitante, revela pesquisa da FGV - O estudo revela ainda que são quatro celulares vendidos para um aparelho de TV no País. Pesquisa Anual do Uso de TI - FGV-EAESP - Maio, 2021. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/brasil-tem-dois-dispositivos-digitais-habitante-revela-pesquisa-fgv>>. Acesso em: 10/07/2021.

2022).⁶⁰

Assim, por intermédio dos dados apresentados, analisados conjuntamente, pode-se constatar que, nos anos que se sustentou a pandemia, o acesso à internet continuou a crescer, de forma que a inserção na rede mundial de computadores não será, em curto olhar, um empecilho para a concretização e aplicação de instrumentos de natureza negocial penal na modalidade remota, sem que haja desrespeito a princípios constitucionais como a isonomia e o acesso universal à justiça.

Como expediente para solver o problema, dois pontos se destacam: a) necessidade de incrementar e atualizar as informações, em linguagem acessível, a todos os participantes da audiência, de como utilizar as ferramentas, o que começa ainda quando das intimações; e b) seguir as orientações traçadas pela recomendação n. 101/CNJ, com vistas a disponibilizar, nas unidades físicas do Judiciário, pelo menos um servidor para atendimento dos excluídos digitais.

Essa opção exprime-se como fundamental, ou seja, malgrado a curva crescente de acesso à internet e meios eletrônicos, e o acesso já socializado, no País, das conhecidas chamadas de vídeo, o fato é que isso não há de ser uma imposição para a participação das audiências, sob pena de se ratificar a própria exclusão social dessas pessoas, na modalidade digital.

Efetivamente, sempre deve existir a faculdade de acessar à audiência pelo modo tradicional, com a indicação clara do PID – ponto de inclusão digital – local onde a pessoa será recebida e inserida na audiência *on line*, por servidor devidamente treinado.

Já se assentou no estudo sob relação a necessidade primeira da formulação de protocolos rígidos para a realização de audiências virtuais, sendo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará uma das primeiras cortes na elaboração e divulgação das mencionadas regras.

In hoc sensu, o protocolo se constitui como instrumento importante para oferecer subsídios visando a orientar os módulos judiciais, estabelecendo premissas de um modelo adequado e equilibrado para a prática regular e obediente aos ditames constitucionais das audiências virtuais.

Ora, a prática de atos processuais em ambiente virtual pressupõe o domínio de aspectos éticos e comportamentais, no âmbito da qual o aprendizado coletivo e cooperativo

⁶⁰ NERY, Leandro Silva. O Papel dos meios de tecnologia da informação nas operações de uma grande unidade. 2022.

parece ser a tônica para a correta evolução do instituto no interior dessa nova ressignificação do processo judicial digital.

Os pontos de cunho técnico - como velocidade da internet, qualidade de imagem e som, armazenamento e segurança das informações - devem configurar preocupação permanente para o Poder Judiciário, na medida em que, nesse novo paradigma, esses aspectos formam a estrutura para a realização segura do ato.

E, nesse ponto, uma coisa é certa: a responsabilidade de prover essa estrutura mínima é do Poder Judiciário, e, caso, por algum motivo, não se estabeleçam esses itens, cabe ao Judiciário remarcar o ato, desta feita, no formato presencial.

Frise-se que, ao juiz cabe o papel de fiscalizar durante todo o desenvolvimento da audiência esses aspectos, sobretudo qualidade da imagem e do som, sob pena de invalidade da audiência.

Necessário ainda é mencionar o art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal, o qual, em primeira leitura, transparece que o réu deve estar assistido por dois defensores, um que ficaria com ele no presídio, e o advogado, que permaneceria na sala de audiência com o juiz. Questionável, contudo, é a viabilidade de tal medida, que parece atingir somente aos réus que possuam maior poder aquisitivo para contratar um conjunto de advogados.

Outrossim, basta que seja disponibilizado ao advogado o direito de comparecer ao presídio e permanecer ao lado do acusado, uma vez que, conforme visto, assim sendo, estará automaticamente na presença virtual dos demais agentes do processo, sendo desnecessária a comparência de outro defensor ao lado do juiz, uma vez que este ou os outros partícipes podem se encontrar em suas residências, como na fase mais aguda da pandemia.

Ademais, cabe ao Poder Judiciário garantir contato reservado do acusado com seu defensor através de linha/canal exclusivo. Assim, a garantia legal é para o acesso à linha telefônica sigilosa entre o réu e o advogado que se encontra na sala de audiência.

Nessa linha reflexiva, a comparência de advogado ao presídio é uma faculdade da defesa, a qual, quando intimada para audiência, deve indicar advogado que acompanhará no presídio ou mesmo se opor ao ato, sob pena de preempção.

Ressalte-se que, se a lei exigisse a comparecência dois defensores, o faria expressamente, o que não ocorre na hipótese.

Isso significa exprimir que se o defensor entender necessário contato, por meio de comparecimento físico, com o acusado, durante todo o ato da audiência virtual, ele tem o direito de acompanhar a audiência, desde o presídio, cabendo ao Estado prover toda a estrutura para tanto, e, se o quiser, o fará por meio de dois defensores.

Há que se reconhecer, no entanto, que a jurisprudência pátria majoritária entende que a inexistência de dois defensores, um no fórum e outro no presídio, é causa de nulidade.

Referida nulidade, porém seria de ordem relativa, e assim condicionando a defesa a protestar no primeiro momento após a determinação da realização da audiência com apenas um defensor, e comprovar prejuízo concreto para a defesa, sob pena de preclusão e regularização do ato.

Finalmente, no que se refere a essa temática, como adiante se verá, não se olvida do único precedente do TJCE⁶¹ a abordar diretamente esse ponto:

Embora na videoconferência a audiência se efetive em duas localidades, o ato é único, e como prescrito no art. 185, do CPP, e na Resolução nº 105/CNJ, com "acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor ou advogado que esteja no presídio ou no local do interrogatório e o defensor ou advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso".

Não vislumbro óbice para a realização da audiência utilizando recurso tecnológico que preserve a fidedignidade das declarações do acusado, permite prévia entrevista com a Defesa, e acelera a marcha processual. De qualquer sorte, não foi declinado prejuízo algum em decorrência do descumprimento aqui apontado, ainda mais estando o defensor presente na audiência de interrogatório realizada por videoconferência, sendo ainda disponibilizado canal de comunicação privativo entre defensor e réu.

É que a disciplina normativa das nulidades processuais no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (Art. 563 do CPP). Esse postulado básico - "pas de nullité sans grief" - tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes, o que não restou demonstrado nem sugerido pelo impetrante.

Portanto, desde que tomadas as devidas cautelas e preservados os direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas envolvidas, não como evitar que os recursos tecnológicos e informáticos sejam ampla e eficazmente utilizados no âmbito do Judiciário.

Eficiência, celeridade, pronta resposta e garantismo são os elementos fundamentais da nova justiça digital.

No que concerne à crise de eficiência Spengler (2011) salienta que:

Intimamente ligada à crise de identidade encontra-se a crise de eficiência, uma vez que, impossibilitado de responder de modo eficiente à complexidade social e litigiosa diante da qual se depara, o Judiciário sucumbe perante a inovadora carga de tarefas a ele submetidas.

⁶¹ TJ-CE - HC: 06256361320198060000 CE 0625636-13.2019.8.06.0000, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 25/06/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/06/2019

Evidencia-se, então —o flagrante descompasso entre a procura e a oferta de serviços judiciais, em termos qualitativos quanto quantitativo. Esse descompasso entre a oferta e a procura gera uma frustração geral, decorrente da morosidade e da pouca eficiência dos serviços judiciais, quando não da sua simples negação aos segmentos desfavorecidos da população que precisam lidar com a diferença entre a singela concepção de justiça que possuem e a complexidade burocrática/formal dos ritos processuais.

A conjugação dessas duas circunstâncias acaba provocando o desprezo e o descrédito do cidadão comum pela justiça, afastando-o dela muitas vezes (SPENGLER, 2011).

Todavia, tal utilitarismo processual quando não preocupado com as garantias constitucionais democráticas demonstram o compromisso da Jurisdição/administração com a eficiência e a celeridade definidas pelo mercado.

As enormes advertências trazidas por Carlos Marden⁶² são pertinentes e se adequam as reflexão ora produzidas.

Recupera-se os conceitos gregos de *chronos*, *aión* e *kairós*, restando esclarecido que os gregos não trabalhavam simplesmente com a ideia de tempo cronológico, mas admitiam a complexidade do conceito, dada a existência de um tempo qualitativo ao lado do tempo quantitativo.

Arremata o autor que a duração do processo não pode estar tão somente ligada a menor espaço de tempo de julgamento, e sim na busca de instrumentos processuais que permitam o pleno exercício dos direitos fundamentais constitucionais, de maneira harmônica, uníssona e equilibrada (MARDEN, 2015).⁶³

Logo, garantias constitucionais podem vir a ser atropeladas para se ajustar a um tempo imediato que seja capaz de produzir respostas rápidas, esquecendo-se que o direito deve ser também instrumento de garantia, sob pena de igual sentimento de descrédito e deslegitimação pela sociedade.

Sendo assim, para que “[...] haja direito fundamental para todo cidadão, o processo deve ser célere, econômico e eficiente além de garantir acesso a todos os seus direitos”. (SILVEIRA, 2020).

Com efeito, a efetividade do processo é mensurável no Estado do Ceará com espeque na medição da média do lapso em dias de tramitação dos feitos criminais.

⁶² MARDEN, Carlos. A Razoável Duração do Processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual. Curitiba: Juruá, p. 17, 2015.

⁶³ MARDEN, Carlos. A Razoável Duração do Processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual. Curitiba: Juruá, p. 17, 2015.

Em suma, há nos últimos anos, e proporcionalmente ao crescimento das audiências virtuais, um gráfico decrescente no que se refere ao número dos dias de um processo até a prolação da sentença. Vejamos:

2019 – 2.425 dias de tramitação processual até a sentença.

2020 – 2.498.

2021 – 2.160.

2022 (até setembro) 1.204.

E, quando se inserem como parâmetros de pesquisa todas as competências criminais (vara comum, júri, organização criminosa, trânsito, execução penal e execução de penas alternativas), os números são ainda mais expressivos:

2019 – 2.140 dias de tramitação processual até sentença.

2020 – 2.011.

2021 – 1660.

2022 – 644.

(Fonte: Dados oriundos do Sistema SEI – Sistema de Estatística e Informações do Estado do Ceará – Painel Gestão de Tempo e Qualidade 1º Grau).

É relevante se ter em mente a noção de que todos os direitos fundamentais, incluindo a produção de provas, possui um núcleo essencial a ser preservado. A doutrina alemã desenvolveu um pensamento que, aplicado a um caso concreto, possibilita a aferição do que se chama de “núcleo essencial” de um determinado direito fundamental.

O “núcleo essencial” configura, com efeito, um conteúdo mínimo e intangível do direito fundamental, que deve ser protegido sob pena de se atingir a essência do próprio direito, a fim de se evitar que este venha a ser aniquilado. (ALEXY, 1999).

É a aplicação do Princípio da Proporcionalidade que assegura a constitucionalidade das audiências virtuais. De um lado, há o direito de presença do réu, decorrente do Princípio da Ampla Defesa, assegurado na videoconferência por meio da tecnologia. Doutra vertente, a efetiva e célere prestação jurisdicional, a preservação da segurança da sociedade - com a redução das fugas durante o trajeto ao fórum e com a diminuição da necessidade de escoltas, possibilitando maior efetivo policial nas ruas, ainda no caso de conveniência para a instrução criminal, como nas hipóteses dos incisos I, III e IV do §2º do art. 185) e a redução dos custos do Estado com o transporte dos acusados.

Como não existe direito absoluto, a permanência física do réu no interrogatório cede em favor do interesse público – observadas a necessidade e a idoneidade do meio, com

fundamento no princípio da proporcionalidade, que nada mais é do que um método interpretativo e de aplicação do direito para a solução da colisão de princípios e do balanço dos valores em oposição.

Portanto, na essência, nada mudou, já que o réu faz jus ao apelo para todos os seus direitos e garantias constitucionais devidamente consagrados. Em adição, há inúmeros argumentos de política criminal que favorecem o interrogatório *on-line*, pois se deve pontuar que constitui um avanço incomparável na prática forense, impedindo que milhões de reais mensais com despesas de transporte sejam despendidos.

Nenhum princípio cardinal garantista resultou arranhado com a videoconferência: juiz natural, identidade física magistrado, publicidade, dignidade da pessoa humana, acesso à Justiça, ampla defesa, contraditório, devido processo, direito de ser julgado em prazo razoável etc.

No aspecto da segurança, a utilização das videoconferências tende a diminuir a tensão e a carga emocional de policiais, servidores do Judiciário e agentes prisionais. Outrossim, não sendo necessário o transporte de presos, mantém-se o acusado nos limites da prisão, preservando sua dignidade haja vista o transporte desconfortável e a entrada, algemado, no prédio do fórum.

A principal justificativa para o uso da ferramenta da audiência virtual se constitui no encurtamento da duração do processo, na medida em que a tendência é o cumprimento da audiência una e da sua remarcação apenas em caráter excepcional, já que não há mais necessidade de comparecimento físico, ou seja, as pessoas serão ouvidas de qualquer parte do mundo, e em poucos minutos.

Sucedendo deste modo, permite-se, inclusive, aumentar o número de audiências na pauta, em virtude da velocidade dos depoimentos.

Em verdade, a introdução das teleaudiências na seara criminal evita ofícios, requisições, cartas precatórias e rogatórias, otimização da mão de obra, material e tempo, eliminando transporte e riscos inerentes aos deslocamentos nas escoltas policiais.

O acesso à Justiça está atrelado aos conceitos de eficiência e celeridade e os sistemas devem ser aprimorados para reduzir a duração do longo caminho que os cidadãos encontram para recuperar seus direitos ou ver a Justiça sendo operada (FERREIRA, 2017).

Nessas circunstâncias, e partindo desse paradigma real da deficiência na entrega da prestação jurisdicional criminal, e a necessidade de imprimir celeridade e efetividade na análise do Poder Judiciário no tocante aos feitos criminais, é que se é capaz de analisar, com maior clareza, os argumentos suscitados como hipótese neste experimento acadêmico *stricto*

sensu, mas não sem antes descer ao tablado do pragmatismo em relação à implantação do sistema e dos julgamentos envolvendo as audiências virtuais.

3.6 Procedimentos especiais e limitações de uso:

Após muitas leituras e reflexões sobre a temática, assente-se que realmente existem alguns tipos de processos e oitivas que se caracterizam como incompatíveis com o sistema das audiências virtuais.

Nesse aspecto, podemos ressaltar que, seja em virtude da natureza mais sensível de alguns temas, e/ou por elevar ao máximo a dificuldade para a administração da condução das audiências, estas devem, pelo menos nesse formato permanecerem no formato presencial.

Outros temas, embora no limite, podem, ao nosso juízo, ser realizadas no formato virtual, sem prejuízo de suspensão ou repetição do ato, se e quando se identificar eventual prejuízo concreto para partes ou ausências de requisitos mínimos.

Como exemplos importantes dos tipos de audiência que não podem jamais ser realizadas por videoconferência podemos citar as audiências de julgamento em plenário no Tribunal do Júri, os depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais.

A audiência da sessão do Júri é audiência complexa e possui como julgadores pessoas escolhidas no seio da sociedade, realizá-la integralmente por meio de videoconferência não pode ser admitida, mas não se vislumbra qualquer óbice no seu formato híbrido.

Nessa senda, em virtude da excepcionalidade do ato, e da matéria devem comparecer presencialmente jurados, juiz togado, membro do Parquet e Defensor e réu.

Noutro giro, nada obsta que eventual vítima e/ou testemunhas tenham seus depoimentos aferidos por meio de audiência virtual, o que não pode acontecer é a presença virtual de jurados, membro do MP ou Defesa, isso poderia de alguma forma se traduzir em prejuízo nos debates.

Ademais, tendo em vista que os jurados, ao contrário do juiz togado, decidirem por íntima convicção, a presença física do réu nos parece fundamental nesse tipo de audiência/julgamento.

No que se refere ao depoimento especial, trata-se de audiência igualmente de estrutura excepcional e diferenciada porquanto existe um protocolo rígido a ser obedecido

nesse tipo de ato, com o único objetivo de evitar a todo custo possível revitimização da criança/adolescente.

Tanto assim que existe todo procedimento anterior mesmo ao ato audiencial, de acolhimento da menor no Poder Judiciário.

Outrossim, em virtude da gravidade dos fatos em apuração, e a impossibilidade de repetição do momento, o ideal é que o depoimento da menor se efetive nas dependências do Poder Judiciário, em sala devidamente preparada para tanto, e na companhia exclusiva de profissional de psicologia ou assistente social.

Note-se que não se está a falar da impossibilidade do uso da tecnologia nesse ato, pois, como é cediço, nesse tipo de audiência, os atores processuais, advogado, juiz, promotor, acompanham tudo por meio de videoconferência, geralmente em uma sala ao lado, da qual podem fazer perguntas complementares após o cumprimento do protocolo pelo entrevistador forense.

Há ainda aquelas audiências que são objeto de muitas discussões na doutrina e jurisprudência quanto à possibilidade de realização pelos meios eletrônicos, tais como, audiência de custódia (melhor explorada a seguir), audiências envolvendo crimes de violência doméstica, pois, não obstante serem audiências sensíveis, são usadas com frequência na prática dos fóruns.

De qualquer forma, nesses últimos dois casos, se o juiz que conduz a audiência constatar que o ambiente não é favorável à audiência virtual, seja por problemas técnicos que dificultem a transmissão de dados ou porque possa haver tentativa de interferência ilegítima de terceiros, poderá suspender o ato e designá-lo para uma nova data, ou determinar que seja realizado pessoalmente.

4 A EXPERIÊNCIA INOVADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO CEARÁ – TJCE

Antes mesmo de qualquer conjectura sobre a pandemia da covid-19, a qual se constituiu como marco definitivo para mudança de muitos paradigmas em virtude da inédita exigência de afastamento social e suspensão das atividades presenciais do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já possuía diversas iniciativas, inclusive com a convocação de Grupos de Trabalho para estudo, normatização e padronização do tema.

Como visto, a primeira iniciativa do TJCE envolvendo videoconferência foi ainda em maio de 2017, quando a Corte definiu detalhes para a implantação das audiências criminais por meio de videoconferência visando a permitir a realização das sessões por meio virtual, sem a necessidade de deslocamento de presos das unidades carcerárias ao Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza.⁶⁴

No ano seguinte, em abril, e como pedra fundamental normativa, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) aprovou a utilização do sistema de videoconferência para a realização de audiências no âmbito do Judiciário estadual.⁶⁵

Referida aprovação, mediante ato normativo, se constituiu como início formal de uma política judiciária de utilização das videoconferências na seara criminal, notadamente com a disponibilização, aos juízes da Capital e Região Metropolitana de Fortaleza, de sete salas devidamente equipadas com recursos tecnológicos para realização dos atos, bem como criação de um sistema para agendamento das audiências virtuais junto aos estabelecimentos criminais.

É de se notar que os fundamentos e considerações utilizados na aprovação da ferramenta pela Corte de Justiça levaram em consideração, à época, a celeridade na conclusão do processo criminal, a redução do deslocamento de réus presos para audiências, a redução do custo desse deslocamento e a segurança dos magistrados e demais profissionais envolvidos.

⁶⁴ TJCE define nesta terça-feira detalhes para implantar audiências por videoconferência. **TJCE**, 2017. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-define-nesta-terca-feira-detalhes-para-implantar-audiencias-por-videoconferencia/>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

⁶⁵ Órgão Especial aprova audiências por videoconferência na Justiça estadual. **TJCE**, 2018. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/orgao-especial-aprova-audiencias-por-videoconferencia-na-justica-estadual/>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

4.1 A Criação do Grupo de Trabalho Orientado ao Estudo e Aprimoramento das Audiências Virtuais

A grande diferença e o impulso necessários na matéria, no entanto, surgiram com a criação do Grupo de Trabalho da Videoconferência em fevereiro de 2019, portanto, pouco mais de um ano antes do surgimento da pandemia da covid-19, fator que permitiu ao Tribunal de Justiça do Ceará aprofundar os conhecimentos, reflexões e debates, dando início à elaboração da estrutura logística necessária.

Referido Grupo de Trabalho tinha como função principal iniciar um diálogo com magistrados e demais agentes da Justiça Criminal quanto ao uso das videoconferências, além de começar o planejamento de sistemas informatizados de agendamento das referidas audiências virtuais, bem como manter contato com as demais componentes do sistema criminal com o escopo de aparelhar e estruturar os destinos das videoconferências, a saber, presídios, instituições de abrigamento de menores, batalhões etc.

Desse modo, o objetivo teórico da equipe composta por magistrados e servidores era agilizar a tramitação de processos na área criminal, ampliando o uso da videoconferência, sobretudo em audiências com réus presos.

Importante é destacar o fato de que a equipe era coordenada pelo autor desta pesquisa, cujo relato, à época, está resumido na sequência.

A videoconferência imprime celeridade aos processos criminais, na medida em que elimina a escolta de presos para comparecer às audiências. Elas serão realizadas com o réu no presídio. Lá tem uma sala apropriada, com equipamentos e, por meio da videoconferência, o preso vai poder ver e ouvir tudo o que se passa na audiência. O defensor do apenado estará no local, assegurando seus direitos constitucionais. A videoconferência encontrou um ponto de equilíbrio entre os princípios da ampla defesa, proporcionalidade e devido processo legal, de um lado, e de outro, a eficiência e a brevidade processuais”, explicou o juiz César Morel.⁶⁶

Ainda sobre o grupo de trabalho em destaque, impõe-se assentar a ideia de que, em ultrapasse aos objetivos teóricos descritos, talvez o maior legado se tenha constituído na questão pragmática referente à estrutura e à logística para realização do ato, sempre com o intento de sanar os primeiros e inevitáveis obstáculos surgidos com o começo do uso da tecnologia.

⁶⁶ Grupo de Trabalho vai expandir uso da videoconferência em ações criminais no Estado. **TJCE**, 2019. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/grupo-de-trabalho-vai-expandir-uso-da-videoconferencia-em-aco-es-criminais-no-estado/>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

Tencionou-se oferecer subsídios para orientar magistrados e servidores, estabelecendo premissas para a formulação de um modelo adequado, a ser utilizado mesmo após a normalização das atividades para o modo presencial.

Por certo, a prática de atos processuais em ambiente digital pressupõe o domínio de aspectos éticos e comportamentais que, nem sempre, são assimilados por todos os agentes processuais e jurisdicionados.

Portanto, em suma, a equipe cumpriu alguns objetivos teóricos e práticos que, ao final do processo, e, especificamente, com o advento da pandemia, foram essenciais e se firmaram como verdadeiro alicerce para o início das audiências exclusivamente virtuais, e com vistas ao seguimento, com qualidade, da prestação jurisdicional no Estado do Ceará durante o isolamento social.

Nestes termos, exprimem-se como pontos principais os que estão delineados sequentemente.

- **Objetivos Teóricos**

- 1 - Promover o diálogo com servidores e magistrados sobre o uso das teleaudiências na seara criminal à luz da legislação e da jurisprudência.

- 2 - Realizar pesquisas sobre as experiências de outros tribunais com as audiências virtuais.

- 3 - Demandar interlocução institucional com os demais agentes do Sistema de Justiça Criminal, notadamente, advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria de Administração Penitenciária, Secretaria de Justiça e Cidadania, Polícia Civil e Polícia Militar.

- **Objetivos Práticos**

- 1 - Acompanhar as estatísticas referentes à realização das videoconferências no Estado do Ceará

- 2 - Iniciar a estruturação de um SISTEMA DE AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS – SIMAV, propondo e discutindo, com o corpo de tecnologia do TJCE, sua formatação em todos os detalhes.

- 3 - Promover o acompanhamento das primeiras iniciativas de realização das audiências virtuais em todos os polos de jurisdição do Estado do Ceará, colhendo as primeiras impressões dos profissionais do Direito participantes e catalogando as imperfeições ocorridas para posterior tratamento.

4 - Elaboração de um protocolo prático⁶⁷ dirigido para magistrados e servidores do TJCE, um verdadeiro manual passo a passo, versando sobre pontos relevantes para realização das audiências virtuais, desde a preparação do ato até os expedientes posteriores a sua realização, sem descuidar do procedimento durante o ato da audiência.

Haja vista as importantes considerações práticas e técnicas, cabe o aprofundamento de alguns pontos destacados durante o estudo e a formulação do protocolo em evidência.

Como mencionado, a audiência criminal em si não fora modificada, pois permanecem a legislação, o rito, os agentes processuais, mas é realizada noutra modalidade, ou melhor, por meio de uma plataforma digital nova, pois se está a exigir de todos um *alio modo ad* e o estabelecimento de balizas necessárias para garantia da realização do ato, bem assim do cumprimento dos preceitos constitucionais.

É certo que a prática de atos processuais em ambiente digital pressupõe a existência e o domínio de aspectos éticos e comportamentais próprios desse novo sistema de atos carentes da presença física, e, assim, há necessidade de um aprendizado coletivo, de maneira cooperada, em torno do desenvolvimento dessas competências e habilidades.

Nessa contextura, Marco Bruno Miranda Clementino e Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave ressaltam que a teleaudiência é apenas um ápice dessa onda de acesso à Justiça na palma da mão, ou seja, se abre uma enorme oportunidade de inauguração de mudança radical nos próprios pressupostos fundamentais de um processo.⁶⁸

A ideia maior, portanto, era propor um modelo de teleaudiência que não apenas fosse utilizado na época pandêmica, mas também aproveitado posteriormente como um novo instrumento de facilitação do acesso ao Poder Judiciário, mais célere e com redução de custos para partes e advogados, e, por certo, inserido no quadrante constitucional.

Portanto, reporta-se, agora, a uma nova modalidade de entrega da prestação jurisdicional em ambiente digital, desde elementos para subsidiar a gestão do Tribunal para escolha técnica da melhor plataforma de conexão das videoconferências até a ratificação dos cuidados necessários quanto à suficiência para resguardo das garantias constitucionais do processo, sobretudo do réu.

O desafio é carrear para os autos, o quanto mais cedo, informações relativas aos contatos das partes (réu, vítima e testemunhas), pois, esse novo desenho de processo não

⁶⁷ Protocolo disponível no sítio do TJCE, na aba *Magistrados*.

⁶⁸ **Revista Consultor Jurídico**, 21 de novembro de 2006. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/opinioao-videoconferencia-teleaudiencia>>.

mais pressupõe o endereço das partes como informação primeira, e sim o contato telefônico e redes sociais das pessoas, de modo a facilitar e acelerar a comunicação entre todos, mantendo-se sigilo desses dados até mesmo para preservar a segurança de todos.

Outrossim, outra importante mudança deve ser inserida no despacho que determina a audiência, pois é altamente recomendável que ele seja bem explicativo, em linguagem simples, com uso de *visual law* e apresentação de tutoriais sobre como acessar a plataforma de videoconferências, o *link*.

Nos casos de réus presos, resta imprescindível, por ser de sobejo relevo, constar do despacho que determinar a audiência por meios virtuais a menção expressa sobre a possibilidade de o defensor acompanhar o seu assistido no interior do estabelecimento penal, em sintonia com o disposto no Parágrafo Quinto do art. 185 do CPP, a saber:

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (INCLUÍDO pela Lei nº 11.900, de 2009).

Ainda na confecção do despacho agendando a teleaudiência, deve ser pensada a disponibilização de um contato direto com a Secretaria do módulo judicial (seja por meio de *WhatsApp business* ou *Hotline*), com o intuito de evitar a frustração do ato, mesmo se ocorrerem eventualidades.

Com efeito, o cuidado para a realização de uma audiência virtual inicia-se muito antes da abertura do ato em si, devendo-se pensar na obtenção de dados de contato, no agendamento do ato, no formato da intimação, na capacidade de explicar para pessoas, de todos os níveis de conhecimento, a maneira de ingressar na plataforma de audiências no dia e local acertados.

Nesse ponto, e de maneira planejada, merece destaque a criação, no âmbito do TJCE, do Sistema de Agendamento – SIMAV, o qual se constituiu como instrumento de comunicação com os presídios (audiências de réus presos) e com os batalhões de polícia militar (policiais militares compõem a maioria das testemunhas arroladas no processo penal), com sobeja economia de tempo e confecção de expedientes.

Noutro giro, a comunicação com as vítimas e testemunhas civis sempre exigiu maior atenção do Poder Judiciário, desde a elaboração de um mandado com utilização de *visual law*, tutoriais, para facilitação do entendimento de todos, seja com uma questão anterior a tudo isso, a necessária mudança de paradigma em relação a informação sobre o contato

virtual (redes sociais, telefone) para localização facilitada das testemunhas, como já mencionado.

Cada vez mais, no entanto, em tempos de informação instantânea (no instantâneo ato de arrastar uma tela), e em razão da facilidade dos meios de comunicação atuais, deve o Poder Judiciário voltar a atenção para demandar, mesmo em tempos de pós-pandemia, soluções de intimação/notificação/citação pelos meios digitais, em substituição ao tradicional endereço da pessoa.

Sobre o tema, um ponto de relevo se impõe: se a audiência, o ato mais importante, vai ocorrer remotamente, ou seja, sem a presença física das partes e profissionais em um mesmo ambiente, por qual razão as intimações não haverão de ser realizadas igualmente pelos meios digitais, como *e-mails* e redes sociais?

Ora, o Direito pátrio, em especial o Direito penal, sempre se baseou na referência do endereço físico para realização de qualquer comunicação processual. O fato é que, com o isolamento social forçado, malgrado o esforço dos oficiais de Justiça, cada vez mais, os dados digitais se constituíram como modalidade singular de contato entre Poder Judiciário e testemunhas, daí a necessidade de compartilhamento desses indicativos na primeira oportunidade de contato da pessoa com o sistema de Justiça.

Já no início da audiência, cabe ao magistrado e a sua equipe realizar um verdadeiro ror de informações confirmadas para garantir o andamento adequado dos trabalhos, em detalhes:

1. Iniciar a gravação da audiência para que todos os atos, inclusive eventuais dificuldades de acesso e obstáculos, fiquem armazenados no feito digital.
2. Verificar a qualidade do sinal de internet, do áudio e do vídeo de todos os participantes, além de localizar informações sobre qual o aparelho conectado (*tablet, smartphone, computador*), para fins de verificação do estado da carga da bateria dos referidos dispositivos.
3. Pedir para a pessoa que será ouvida remotamente ir para local isolado e iluminado, com pouco barulho, privilegiando o cumprimento do princípio da incomunicabilidade.
4. Promover a qualificação dos participantes da audiência virtual, inclusive firmando *prints* de documentos apresentados e conferindo que se trata da mesma pessoa indicada nos autos.

5. Pedir e anotar, de logo, outro contato telefônico, rede social etc (suplementar), caso ocorra qualquer imprevisto técnico durante o depoimento.
6. Explicar em formato simples e direto o uso da plataforma (inclusive o uso do pictograma “levantar a mão”, o qual é entendido como o jargão forense “pela ordem”, e do “ legal ”, o qual é usado como anuência a alguma providência determinada), manual de etiqueta, e como se dará a oitiva.
7. Garantir a publicidade do ato, aceitando convites para o ingresso de pessoas, mediante identificação e com prévio entendimento com o magistrado, mantendo a sala virtual bloqueada durante o ato para evitar participações indevidas em identificação.
8. Sugerir a utilização de fones de ouvido, os quais melhoram a qualidade da fala dos participantes e boqueiam sons externos.
9. Assegurar que os participantes, assim como nos prédios do Poder Judiciário, obedeam ao padrão mínimo de vestimenta, em respeito à formalidade do ato.
10. Afiançar o direito de entrevista reservada entre réu e seu defensor.
11. Antes de iniciar qualquer depoimento, realizar (nos casos em que tenha controle da câmera externa) ou pedir para a testemunha fazer um giro de 360 graus, de modo a demonstrar o isolamento da pessoa depoente, garantindo-se, de tal modo, a incomunicabilidade desta.

Essas são as providências iniciais, realizáveis pelo próprio servidor do Judiciário.

Ao magistrado cabe um papel central e deveras importante no uso das audiências virtuais, pois, logo na abertura da sessão, deverá, em poucas e simples palavras, após cumprimentar os virtualmente presentes, apresentar todos os agentes do processo, inclusive a si, especificando o papel de cada um.

Vale dizer que, se essa providência já era importante no ambiente físico para esclarecer para todos os envolvidos as formalidades, os cargos, os papéis de cada um no processo, tomando em conta a grande parcela da população que desconhece por completo as questões jurídicas, ela é muito mais relevante em ambiente virtual, onde, seja reconhecido, se perde a referência física do Poder Judiciário, da figura do magistrado e dos demais agentes do processo.

Demais disso, deverá ser esclarecida a natureza do ato a ser realizado e reforçar as regras básicas em relação à sessão virtual.

Na mesma oportunidade, deve-se advertir acerca da necessidade de preservação da lisura da prova testemunhal, inclusive e principalmente quanto à incomunicabilidade.

Importante ainda, nesses primeiros momentos, é colher o compromisso de todos quanto à observância das regras de etiqueta virtual (regime de cooperação), sobretudo a não espetacularização do ato processual, garantindo a preservação da imagem e a intimidade dos participantes.

Ainda antes de iniciar os depoimentos, o magistrado ratificará que o controle dos microfones ficará sob sua condução, na qualidade de presidente dos trabalhos, para fins de organizar as tarefas e propiciar melhor qualidade de áudio, restando, por óbvio, a possibilidade de intervenções a título de “questões de ordem”, as quais se realizarão mediante sinal, ou mesmo por meio do pictograma “levantar a mão”.

No transcorrer dos depoimentos, devem o juiz e o assistente da audiência seguir uma rotina de auditoria periódica e permanente da qualidade do vídeo e do áudio, o primeiro colhendo o *feedback* dos participantes, com alguma frequência.

Terminados os depoimentos, deve o juiz produzir a ata dos trabalhos (de maneira resumida, uma vez que todos os atos restaram gravados), aproveitando a oportunidade para realizar algum ato de intimação/notificação na própria audiência (evitam-se novos expedientes, como, por exemplo, agendamento de audiência de continuação com a intimação de todos os presentes ainda não ouvidos, advogados etc). Cuida-se, ainda e por fim, do devido armazenamento da gravação, com disponibilização nos autos digitais o mais rápido possível.

Desse modo, e tendo o Grupo de Trabalho estabelecido essas primeiras considerações, destacadas acima, pouco antes de completar um ano, antes, portanto, da pandemia da covid-19, o grupo de trabalho referido já apresentava alguns resultados expressivos.

Inicialmente e antes mesmo do período pandêmico, registou-se uma economia de três milhões de reais aos cofres públicos em virtude da desnecessidade de transporte de presos, pagamento de diárias etc, com a realização de 3.714 audiências virtuais do início do ano até novembro de 2019.⁶⁹

⁶⁹ Videoconferência: tecnologia agiliza julgamento de processos em todo o Ceará. **TJCE**, 2019. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/videoconferencia-tecnologia-agiliza-julgamento-de-processos-em-todo-o-ceara/>>. Acesso em: 05 ago. 2022.

Ademais, nos primeiros meses de pandemia, o Judiciário Cearense já havia realizado, do dia 19 de março a 11 de agosto, 12.642 teleaudiências, sendo 9.074 em 183 municípios e 3.568 na Capital⁷⁰, consoante publicação no próprio sítio eletrônico do Tribunal.

Frisem-se, ainda, alguns resultados práticos obtidos por intermédio da atuação do já referido Grupo de Trabalho, a saber: expressivo aumento da quantidade de audiências virtuais, incremento das discussões e debates entre magistrados sobre o uso da ferramenta, seus benefícios e obstáculos, criação de um protocolo balizando aspectos práticos sobre as audiências virtuais.

Outros pontos fundamentais foram a participação e o constante melhoramento da plataforma para agendamento de audiências virtuais - antes o SIMAV, a qual passou a receber a nomenclatura de SAV na sequência - cuja principal função seria interligar as instituições que compõem o sistema de justiça, sobretudo presídios, batalhões de polícia militar e polícia civil com cada módulo com jurisdição criminal do Estado do Ceará, tudo com a finalidade de organizar o agendamento, via cronograma único de datas e horários disponíveis, por ordem de pedido e de modo sincronizado.

Uma das maneiras de demandar estabelecer conhecimento com esta pesquisa é, justamente, em ultrapasse à abordagem teórica e à metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica do tema (disposta nos capítulos anteriores), alcançar o entendimento de como o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio dos seus julgados, discute a relevante e atual temática das videoconferências, sobretudo quando chamado a julgar eventual nulidade em virtude do emprego do meio tecnológico ao lume dos princípios constitucionais.

Estudam-se e analisam-se os detalhes dos acórdãos que aprofundaram o ponto principal do estudo sobre o reconhecimento ou não de nulidades pelo uso das videoconferências.

A pergunta central da pesquisa nesse terreno empírico, portanto, é: - **haja vista o quadro dicotômico e controverso do uso das audiências virtuais na seara criminal, como o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará costumeiramente decide, ao tratar de recursos sobre o tema e, mais especificamente, quando chamado a decidir sobre ocorrência de eventual nulidade nos processos em face do uso da estudada tecnologia ?**

⁷⁰ Magistrados realizam mais de 12 mil teleaudiências durante período de pandemia. **TJCE**, 2019. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/magistrados-realizam-mais-de-12-mil-teleaudiencias-durante-periodo-de-pandemia/>>. Acesso em: 05 ago. 2022.

Antes, porém, e considerando que os julgados mostrados abordaram, igualmente, as videoconferências nas audiências de custódia, importante é que se tracem algumas linhas sobre esse tipo específico de audiência.

4.2 O Mundo das Audiências de Custódia

Para Renato Brasileiro, a audiência de custódia, em consonância com a Lei no. 13.964/19, é conceituada como a realização de uma audiência sem demora após a prisão, permitindo o contato imediato com o magistrado, o defensor e o representante do Ministério Público (ALMEIDA, 2023).

Na mesma linha, a audiência de custódia é uma providência que decorre da imediata apresentação do preso ao magistrado, pois o encontro em que se verificam a legalidade e as condições da prisão e o fazer valer direitos fundamentais são meios de controle judicial acerca da licitude das prisões (LIMA, 2020) (TAVORA; ALENCAR, 2020).

A audiência de custódia foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente por meio do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana de Direitos Humanos, tratados internacionais ratificados pelo Brasil, no segundo momento, por intermédio da Resolução nº 213/2015 do CNJ, e, atualmente, disciplinada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), determinando a apresentação do preso em flagrante à autoridade judicial, em até 24 horas, objetivando assegurar a integridade do custodiado, avaliando a legalidade e a necessidade de manutenção da prisão, e verificando a efetivação de seus direitos fundamentais, referentes à dignidade da pessoa humana.

Registre-se, por oportuno, o fato de que foi na contextura do julgamento da ADPF 347 MC/DF (Sistema Penitenciário – Estado de Coisas Inconstitucional), realizado em 09/09/2015, que o plenário do STF, ao apreciar pedido liminar, reiterou a aplicabilidade imediata dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e determinou a todos os juízes e tribunais que passassem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas, contadas do momento da prisão⁷¹, sendo esta decisão o fundamento principal da Resolução 213/2015 do CNJ, já referida.

⁷¹ CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.

Se o emprego das audiências virtuais para realização de coleta de provas em sede de instrução já denota enormes e também relevantes discussões quanto ao uso, o debate no que se refere às audiências de custódia é muito mais intenso, justamente por ser o primeiro ato de contato entre magistrado e acusado, encontro este que deve ocorrer em até 24 horas da prisão.

A controvérsia passou a ser mais aguda em razão da ainda atual realidade pandêmica, decorrente da infecção humana pela covid-19, quando o Conselho Nacional de Justiça iniciou uma série de deliberações sobre o formato da realização das teleaudiências em face da imposição sanitária.

Logo no dia 17 de março de 2020, seis dias após a OMS declarar oficialmente o surto COVID-19 como uma pandemia global afetando todos os setores da sociedade, o CNJ editou paradigmática recomendação, a número n. 62, endereçada aos tribunais e magistrados brasileiros, versando sobre medidas preventivas à propagação da infecção no âmbito dos sistemas de Justiça penal e socioeducativo.

No que toca mais diretamente às audiências de custódia, o art. 8º do mencionado normativo considerou como motivação idônea a pandemia da Covid-19 para a não realização de audiências de custódia, tudo em caráter excepcional e como meio de reduzir os riscos epidemiológicos.

Esse ponto é relevante na medida em que, após a recomendação referida, a análise dos autos de prisão em flagrante passou a ocorrer sem a realização de audiência de custódia, tão somente com os documentos encaminhados pela autoridade policial, notadamente complementados por meio de registro fotográfico de corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

E, nos casos em que o magistrado vislumbra indícios da ocorrência de tortura ou maus tratos, estaria autorizado a fazer entrevista com a pessoa presa, por meios telemáticos, ou seja, por videoconferência.

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9 set. 2015, Info 798).

Em 30 de julho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 329, estabelecendo critérios para a realização de atos processuais por meio da videoconferência durante o estado de calamidade pública, objetivando preservar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Em seu artigo 19, contudo, houve interdito da realização da audiência de custódia por videoconferência, *in verbis*: “Art. 19. É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015”.

Nesse ponto, é necessário fazer pequena digressão, reportando-se ao período anterior à pandemia, pois alguns operadores do Direito e juristas já discutiam a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência, advogando, basicamente, a impossibilidade, em muitos casos, de cumprir o importante e restrito prazo de 24 horas para apresentação do preso.

Ainda em 2015, Rodrigo Janot, defendeu, em Nota Técnica do Conselho Nacional do Ministério Público, a possibilidade de realizar audiência de custódia por videoconferência, ressaltando o caráter excepcional de tal medida, como nos casos em que o preso oferece riscos à segurança pública ou íntegra organização criminosa⁷².

É que o cumprimento do prazo de 24 horas tem que ser viabilizado de qualquer maneira, pois se constitui de extrema importância para concretizar os objetivos do instituto em foco, haja vista que, segundo os dados sobre a realidade carcerária brasileira extraídos pela *Human Rights Watch* em 2014⁷³, e encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público, atos de tortura e agressões praticados por policiais e agentes penitenciários contra presos ocorrem – na maioria das vezes - nas primeiras horas em que o indivíduo está sob a custódia do Estado.

Como se viu, de início, o CNJ orientou os tribunais, por meio da Recomendação nº 62/2020, pela suspensão das audiências de custódia de maneira presencial enquanto durasse o período de emergência sanitária, e pela adoção da análise do auto de prisão em flagrante.

⁷² Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-01/projeto-permite-audiencia-custodia-video-gera-divergencia>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

⁷³ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Nota Técnica nº 06/2015. Nota Técnica referente ao Projeto de Lei do Senado n.º 554, de 2011, que estabelece a pronta apresentação do preso à autoridade judicial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após efetivada a prisão. Plenário (Publicado no DOU, Seção 1, de 23 de setembro de 2015, página. 53-54). Disponível no sítio eletrônico em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas_Tecnicas/_Nota_Tecnica_n6_2015.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.

Posteriormente, por maioria de votos, aprovou, em novembro de 2020, o ato normativo nº 9.672, verdadeiro fundamento maior para a Resolução número 357, a qual asseverou, pela primeira vez por parte do CNJ, a possibilidade de realização de audiências de custódia por videoconferência quando não fosse possível a realização, em 24 horas, de modo presencial.

Referido normativo traz linhas de pensamento bastante proporcionais, ao expressar que a não realização das audiências de custódia durante o período pandêmico consubstancia retrocesso, em descumprimento, não só, ao art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e ao art. 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, como também às decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5240/SP e da ADPF 347 MC/DF.

Em verdade, como exposto, a irrealização da audiência de custódia culmina por prejudicar aqueles a quem se quer proteger - os presos. A saber, entre não fazer audiência alguma, apenas analisar documentos, de um lado, e realizar sessão virtual em tempo real com o acusado, por outro, a última parece ser a solução mais coerente.

No trabalho das cortes de Justiça, em julho de 2021, durante sessão virtual extraordinária, os ministros do STF analisaram medida liminar da lavra de Nunes Marques no contexto da ADI 6841, na qual autorizou a realização de audiências de custódia por videoconferência, enquanto perdurasse a pandemia da covid-19, aduzindo que a realização da audiência no formato presencial submeteria a risco os direitos fundamentais à vida e a integridade física de todos os participantes do ato, inclusive do próprio preso e dos policiais responsáveis pela escolta.

Importante pontuar que referida ação foi proposta pela AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros contra o parágrafo 1º do artigo 3-B do CPP, inserido pelo pacote anticrime (lei 13.964/19). Segundo a alteração, o preso em flagrante ou por mandado de prisão provisória será encaminhado a um juiz de garantias no prazo de 24 horas para uma audiência, com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado, vedado o uso de videoconferência.

No extenso voto, o Relator afirmou que a audiência de custódia por videoconferência seria um modelo para equacionar as medidas sanitárias de restrição e o direito subjetivo do preso de participar do ato de controle da legalidade de sua prisão.

Destacou, ainda, que a audiência por videoconferência deve ocorrer sem policiais, livre de interferências externas e com a captação de imagens do detido, a permitir que a autoridade judicial averigüe a prática de eventuais maus-tratos ou tortura e, em caso de

dúvida, encaminhar o detido ao Instituto Médico Legal respectivo para elaboração de perícia médica.

Ricardo Lewandowski inaugurou divergência e votou pela impossibilidade de realização de audiência de custódia por videoconferência, asseverando que

O tempo pandêmico deve ser o limite para adotar meios e ferramentas excepcionalmente. Contudo, essa excepcionalidade não pode afrontar direitos e garantias fundamentais nem se projetar para depois da pandemia, como, em tese, admite o voto do e. Ministro Relator."

Acentue-se que a ADI em alusão, a qual discute esse tema sensível referente ao uso da videoconferência em audiências de custódia encontra-se com julgamento pendente com conclusão ao relator desde agosto de 2023.

Desde março de 2022, em virtude do retorno gradual ao trabalho presencial, o TJCE autorizou o retorno das audiências de custódia presenciais, sem, contudo, barrar expressamente as audiências de custódia virtuais, a ensejar que o debate está longe de um termo.

4.3 Da Análise dos Dados Jurisprudenciais

Cabe, de início, a observação de que a pergunta formulada desde o projeto de pesquisa foi o *leitmotiv* e revelou a necessidade pela procura de dados empíricos sobre o tema, uma vez que somente por intermédio de uma análise pragmática das decisões proferidas pelo TJCE seria possível concluir um estudo mais aprofundado referente à matéria.

Desse modo, a pesquisa (análise detalhada dos acórdãos) tem como desafio trazer à baila e revelar a verdade (provisória, por natureza) sobre como a Corte de Justiça Estadual local enxerga o emprego das videoconferências criminais no Estado do Ceará.

Inicia-se o caminho com uma pesquisa jurisprudencial no sítio do TJCE, (www.tjce.jus.br - Aba Processos - Legislação - Jurisprudência), realizada em 31 de julho de 2022.

Uma vez logrado o acesso ao buscador pelas palavras, e tendo em vista a popularização do termo **videoconferência**, empregou-se como parâmetro de pesquisa principal as expressões – **videoconferência e criminal** e **nulidade**.

Vale a pena esclarecer, pois o motivo da demanda é justamente a resposta à pergunta principal da investigação - se a utilização das videoconferências na seara criminal no TJCE, de alguma maneira, mitiga os direitos humanos, os princípios constitucionais da ampla

defesa, do contraditório e da efetividade, procurando, genericamente, postulações apontando nulidades no processo criminal em virtude de haver recorrência às teleaudiências.

Assim, qualquer discussão envolvendo eventual nulidade das videoconferências é objeto de análise acurada.

Como resultado da mencionada consulta utilizando os filtros de origem - Segundo Grau, Tipo de Publicação – Acórdãos, bem como Relevância – Publicação, foram obtidos os dados seguintes, por ano.

- a) Em 2017: 6 registros.
- b) Em 2018 – 6 registros.
- c) Em 2019 – 13 registros..
- d) Em 2020 – 121 registros
- e) Em 2021 – 166 registros.
- f) Em 2022 (até julho) – 58 registros.

Importante é acentuar o fato de que, utilizando os mesmos parâmetros (videoconferência e criminal e nulidade), foram realizadas pesquisas desde o ano de 2010, no entanto, como exposto, o primeiro julgado surgiu apenas em 2017 no TJCE.

Outro ponto essencial repousa no fato de a pesquisa livre por palavras no sítio do Tribunal de Justiça, além de possibilitar filtros, também utiliza como meio de mineração de dados a ocorrência de todas as palavras pesquisadas nos julgados, informando, inclusive, o número de ocorrências, por decisão, destacada de *per se*.

Essa maneira de procurar indicadores se caracteriza como completa e consegue obter todos os julgados envolvendo as matérias, não apenas com detalhamento nas ementas, mas realiza, também, a pesquisa das palavras no corpo integral do acórdão.

Registre-se, por oportuno, o fato de que a curva crescente dos números, desde 2017, revela que o tema foi cada vez mais sendo objeto de recursos e, portanto, de estudo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, fato ainda impulsionado pela pandemia da covid-19 desde março de 2020.

Analisando toda a jurisprudência indicada, dois pontos fundamentais precisam ser de logo esclarecidos.

Primeiramente, por óbvio, em virtude da pesquisa ampla, muitos julgados não tratam especificamente dos questionamentos de nulidades das videoconferências, mas de assuntos paralelos, como, num exemplo, questionamento de outras nulidades com agendamento de audiência de instrução por videoconferência, e assim os julgados passaram por detalhado estudo com a finalidade de filtrar os que abordam diretamente, ou pelo menos, reflexamente o objeto da pesquisa.

Desse modo, após a primeira seleção, restaram:

- a) Em 2018 – 2 registros.
- b) Em 2019 - 2 registros.
- c) Em 2020 – 20 registros.
- d) Em 2021 – 36 registros.

Após a apuração preliminar, aspecto há pouco mencionado, a vinculação dos números de julgados envolvendo as teleaudiências criminais e a pandemia da covid 19 se torna mais evidente, na medida em que os números mais expressivos se expressam desde 2020.

No intuito de melhor organizar a análise e estudo do tema, fez-se pesquisa diversa versando sobre as videoconferências em audiências de custódia, nos mesmos moldes acima descritos, mas utilizando o parâmetro “videoconferência e custódia e nulidade”, a qual apontou o resultado expresso à continuidade.

- a) Em 2015 - 3 registros.
- b) Em 2016 - 2 registros.
- c) Em 2017 - 2 registros.
- d) Em 2018 - 4 registros.
- e) Em 2019 - 7 registros.
- f) Em 2020 - 91 registros.
- g) Em 2021 -123 registros.
- h) Em 2022 (até julho) - 38 registros.

Novamente, na trilha da mineração dos dados, procedeu-se à seleção de 39 julgados, referentes, especificamente, ao tema proposto, uma vez que muitas decisões apenas continham as palavras-chave pesquisadas, mas não versavam diretamente acerca do envolvimento da discussão quanto à nulidade dos feitos pelo uso da ferramenta.

Desta feita, eis os resultados:

- a) Em 2020 - 2 registros.
- b) Em 2021 - 32 registros.
- c) Em 2022 - 3 registros.

A fim de não perder dados, e apenas a título de segurança, foram efetuadas, também, pesquisas com os parâmetros *teleaudiências e criminais*, *custódia e criminais*, *nulidade e telepresencial e custódia e criminais e nulidade*. Conforme previsto, no entanto, o resultado ensejou apenas dois registros para cada pesquisa, desde 2017, julgados estes que serão igualmente analisados, pois também constaram da pesquisa principal.

Assim, diretamente relacionado ao objeto da pesquisa, cuja análise efetivamente importa para responder aos questionamentos alinhados na pesquisa, passa-se ao detalhamento e à reflexão, envolvendo a constitucionalidade do emprego de instrumentos tecnológicos à luz dos direitos humanos do acusado.

Nessa linha, ao total, foram identificados 25 julgados, os quais enfrentaram diretamente o ponto primordial expresso nesta investigação, qual seja, a ocorrência ou não de nulidade no processo criminal no qual fora realizada audiência por videoconferência para produção de provas e/ou interrogatório do réu.

Trinta e sete (37) julgados, por sua vez, questionaram possíveis nulidades no uso das audiências virtuais em sede de custódia.

Ainda aqui cabe uma divisão da temática. Alguns julgados foram anteriores à eclosão da pandemia da covid-19 e, portanto, são diversos os fundamentos estampados nas decisões, como se verá a seguir.

Examinamos individualmente, por conseguinte, cada julgado, iniciando pelos anteriores ao começo das limitações sociais impostas pela pandemia da Covid-19.

Somente cinco foram os julgados que enfrentaram a matéria antes da pandemia, conforme estão expressos na sequência.

- a) **Processo: 0622743-83.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus - Relator Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA;**
- b) **Processo: 0625636-13.2019.8.06.0000 - Habeas Corpus - Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA;**
- c) **Processo: 0621486-86.2019.8.06.0000 - Habeas Corpus - Desembargador HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO;**
- d) **Processo: 0001569-96.2020.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal - Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA;**
- e) **Processo: 0386076-60.2010.8.06.0001 - Apelação - Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA.**

Nessa perspectiva, é necessária a separação detalhada de cada julgado para melhor análise dos argumentos aduzidos nos recursos, bem assim as linhas de pensamento estabelecidas pelos julgadores, tudo como estratégia para melhor compreender a *via videndi* dos responsáveis pelo julgamento de feitos onde essa nova ferramenta fora utilizada dentro do sistema da justiça estadual do Estado do Ceará.

E mais: especificamente em relação às primeiras decisões analisadas, estas foram produzidas antes da pandemia da covid-19, ou seja, sem essa circunstância de exceção, de modo a trazer indicativo de como a Corte de Justiça local se pronunciará, uma vez passada, em definitivo, a pandemia.

Desse modo, resumem-se os argumentos que estão na sequência.

De início, os recorrentes exprimem a alegação de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório na realização de julgamentos pelo Tribunal do Júri, sem a comparência do acusado, sob o ponto de vista físico.

Questiona-se, ainda, o agendamento de videoconferências por motivos alheios à legislação, utilizando-se padrões de ordem abstrata, com inexistência, portanto, de decisões fundamentadas, e em dissonância em relação a hipóteses legais exprimidas pela legislação processual penal.

De ordem prática, as defesas relatam ausência de entrevista prévia com os pacientes por meio de telefone reservado e com acompanhamento de advogado no presídio, em explícita desobediência ao art. 185, § 2º, 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Penal.

As razões de decidir dos julgados são, doravante, evidenciadas.

Com efeito, destaque-se a possibilidade legal de utilização da videoconferência com fulcro no art. 185, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, com a finalidade de viabilizar a participação do réu no referido ato processual.

Ademais, sublinha-se a fundamentação do uso da videoconferência na necessidade de preservar a segurança dos trabalhos relativos à sessão do julgamento dos réus, sobretudo em virtude da então crise gerada pela guerra declarada às facções criminosas em 2018.

As decisões destacam, ainda, razões fático-jurídicas devidamente fundamentadas, na persecução do menor custo possível ao Erário na operacionalização de sessões de julgamento, principalmente em se tratando de réu custodiado em outro Estado da Federação.

In alia manu, várias são as repetições do mesmo argumento estampado nos acórdãos, a asseverar a ausência de prejuízo concreto à defesa, visto que o não comparecimento físico do réu à Sessão Plenária de seu julgamento não afrontaria o princípio da ampla defesa e do contraditório, porquanto garantida sua presença e participação por videoconferência, tudo em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP⁷⁴.

⁷⁴ Art. 563 do CPP. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Outro ponto de relevo dos julgados versa sobre a anuência dos defensores do acusado durante os trabalhos na audiência virtual, ou seja, inexistência de qualquer impugnação pela defesa, apontando prejuízo concreto durante a sessão por videoconferência.

Em suma, os julgados ratificam a videoconferência como medida que objetiva desburocratização, agilidade e economia da justiça, passível de ser determinada, excepcionalmente, nas hipóteses previstas no rol do §2º, art. 185 do Código de Processo Penal.

Finalmente, passa-se ao estudo dos julgados, versando sobre as teleaudiências no terreno criminal após a assunção da pandemia da covid-19, frisando-se, por óbvio, que endemia universal ocasionou profundas alterações na dinâmica do uso da tecnologia, justamente em face do necessário distanciamento social com o fechamento dos fóruns, de um lado, e, ao mesmo tempo, a necessidade de impulsionar os processos criminais.

Como maneira de melhor detalhar o recorte jurisprudencial e todas as suas nuances, optou-se por dividir os julgados conforme relatoria.

Portanto, cumpre evidenciar que, em caso de repetição dos argumentos de defesa, ou razões de resolver nas decisões seguintes, haverá apenas menção ao argumento, para evitar desenvolvimento de ideias já mencionadas e comentadas.

a) Henrique Jorge Holanda Silveira

Audiências de Custódia (Processo: 0629711-27.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal* e Processo: 0636471-89.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*)

Audiências de Instrução (Processo: 0635660-66.2020.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*, Processos: 0006700-44.2017.8.06.0166/50000 e 0006700-44.2017.8.06.0166/50000/50001 - *Embargos de Declaração Criminal* e Processo: 0626153-47.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*).

Com efeito, como antes adotado, a análise será realizada por meio dos principais argumentos levantados pelas defesas nos recursos, e, após, as razões de decidir dos julgadores, com ênfase no voto do relator, evitando-se repetições de fundamentos usados nas decisões já referidas.

No que toca às audiências de custódia, as defesas postularam a ilegalidade da prisão em flagrante, bem assim seu conseqüente relaxamento, por ausência de realização de audiência de custódia, aduzindo que houve inobservância da Resolução número 213 e Recomendação número 62/2020, ambas do CNJ, ante ausência de entrevista do magistrado

com o acusado por meio de videoconferência, sendo que, em um dos casos, havia indícios de ofensas à integridade física do agente preso.

Nas decisões, o julgador ponderou que a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar torna superadas teses de ilegalidade da prisão em flagrante e de nulidade por ausência de realização de audiência de custódia, especialmente em razão da necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Afirmou ainda que, na espécie, não se vislumbra prejuízo na impossibilidade de realização da audiência de custódia, visto que foi confeccionado laudo pericial, assim como feitas fotos do paciente, havendo sido ensejada às partes manifestação prévia nos autos e oficiado o Ministério Público para fins de apurar as origens das lesões indicadas.

Finalmente, pondera que, em relação à entrevista do magistrado com o preso, o §2.º do art. 8.º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ prevê que após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, se forem vislumbrados indícios de ocorrência de tortura ou maus-tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, o juiz assim procederá por meios telemáticos.

Restou destacado, ainda, o fato de que, nesse contexto, a não realização da audiência de custódia e da entrevista por videoconferência do magistrado com o paciente não implica a ilegalidade da prisão, porquanto a autoridade coatora converteu a prisão em flagrante em preventiva, após aferir a existência de prova de materialidade e de indícios suficientes de autoria delitiva e de verificar a necessidade de impor a prisão cautelar, nos termos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo.

Instigante, neste passo, é o reconhecimento, pelo julgador, de que, mesmo a ausência da custódia, a qual seria realizada por videoconferência, não conduziria a nulidade do decreto prisional em virtude dos contornos do caso concreto, uma vez que a pessoa flagrada havia informado em sua manifestação que fora vítima de um acidente de motocicleta dias antes de sua prisão, e que as lesões seriam fruto do mencionado acontecimento.

Curioso é ainda perceber que, ao contrário das teses habitualmente utilizadas pela defesa, o defensor, escorado nos normativos produzidos pelo CNJ, persegue a nulidade do flagrante, justamente, por ausência da utilização da videoconferência para entrevista do preso, após indícios de maus-tratos.

Quanto à coleta de provas em audiência de instrução com o uso das teleaudiências, as defesas advogam a nulidade do ato em virtude da realização de sessão plenária do Júri por

meio de videoconferência, no formato semipresencial, sem recambiamento de preso, ou seja, sem sua comparência física por se encontrar preso em outra localidade.

Frisam, ainda, que há violação da plenitude da ampla defesa e da comunicabilidade dos jurados, em face da imposição de Sessão Plenária por videoconferência.

O relator, de início, seguido pelos demais pares, evidencia que não há demonstração de ilegalidade flagrante, e que a matéria não foi submetida ao juízo de primeiro grau, tornando inviável o conhecimento da matéria pela Corte.

Além disso, obtemperou, que existe a demanda, pelo Poder Judiciário, de modalidades de enfrentamento às diversas mudanças causadas pela pandemia da covid-19, com suporte nas orientações expendidas pelo Conselho Nacional de Justiça e tribunais, readequando-se ao novo modo de prestação jurisdicional.

Descartou-se qualquer ilegalidade na realização de sessões do Tribunal do Júri na modalidade semipresencial, em razão da atual situação de calamidade pública, restando impossível o recambiamento de presos.

Houve, ainda, algumas menções a regramentos específicos, como i) a Resolução número 14/2020, do Órgão Especial do TJCE, estabelecendo metodologia para realização de audiências no 1º grau por videoconferência no semipresencial, recorrendo-se ao método presencial somente quando houver impossibilidade técnica, e ii) o Ofício Circular n.º 200/2020/CGJCE que, em decorrência da RESOLUÇÃO COGERF⁷⁵ n.º 007/2020, instituiu Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, a fim de evitar a propagação da covid-19, sendo impossível o recambiamento de presos na situação de calamidade pública no momento vivenciada.

Sobrou enfatizado, por certo, que a pandemia da covid-19 é motivo suficiente para relativizar o direito de presença do réu, sem, contudo, ofender o princípio da plenitude de defesa, mormente quando assegurados ao paciente o constante acompanhamento do julgamento pelo sistema de videoconferência e o contato com seu defensor, estando, assim, *o decisum* amparado pelo disposto no art. 185, § 2º, inciso IV do CPP⁷⁶.

Aduz que o direito de presença do réu à sessão de audiência não é absoluto, sendo pacífica nos tribunais superiores a ideia de que a comparência do réu à audiência de

⁷⁵ Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF

⁷⁶ Art. 185, Parágrafo Segundo, Inciso IV do CPP. (...) Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (...) IV. Responder a gravíssima questão de ordem pública

instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para o seu decretamento a da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos.

Finalmente, a decisão realça que o julgamento por videoconferência não se confunde com julgamento virtual, uma vez que asseguradas a ampla defesa, em toda sua amplitude, inclusive com a possibilidade de se efetuar sustentação oral, sendo certo, ainda, que a alegação de falta de condições para participar da sessão telepresencial não inviabiliza julgamento nessa modalidade, já que o interessado era passível de se socorrer de auxílio da Ordem dos Advogados.

b) FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Audiências de Custódia (Processo: 0621026-31.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*, Processo: 0627046-38.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal* e Processo: 0632910-57.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*)

Audiências de Instrução (Processo: 0633295-39.2020.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*)

Uma discussão inaugurada pela defesa nos processos sob análise, e envolvendo as audiências de custódia, surge com a alegação da existência de constrangimento ilegal, e consequente nulidade da prisão, ante a ocorrência de irregularidade logo após a prisão em flagrante do paciente, qual seja: a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas.

As decisões destacaram quanto a inexistirem audiências de custódia, a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que, no artigo 8º, dispõe sobre a não realização das audiências de custódia durante o período de restrição sanitária, determinando algumas medidas a serem adotadas enquanto perdurarem essas circunstâncias.

Como importante, ressei a chancela no que se refere ao uso da ferramenta videoconferência em audiências de custódia, ao verberar que, no caso concreto, e mesmo embaixo da sombrinha de há pouco mencionada recomendação, e ultrapassado o prazo de 24h, ainda assim, a audiência de custódia ocorreu, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, ocasião em que fora homologado o flagrante e remansara como mantida a segregação do agente.

Neste sentido, citou-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, *ut sequitur*:

[...] a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. 3. Inexistindo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 4. Agravo regimental improvido.”⁷⁷

Ao final, o julgador não vislumbrou qualquer irregularidade no caso, enfatizando que eventual demora na efetivação da audiência, como bem pontuou a juíza *a quo*, não decorreu de desídia estatal, mas sim das circunstâncias impostas em razão da pandemia da covid-19, sendo necessário compatibilizar a pauta do Juízo e do estabelecimento prisional.

Já em outro julgado, também da agricultura do mesmo relator, a controvérsia envolvendo a matéria em debate é também a não realização de audiência de custódia, mas, ante informação específica expressa pelo magistrado de que o local onde o paciente se encontrava preso não teria capacidade técnica para o ato.

O acontecimento é divisado como relevante, na medida em que a própria defesa requesta a utilização da audiência virtual, no caso, audiência de custódia, em prol do acusado, assinalando, ainda, que o impetrante já teria realizado outras audiências de custódia por videoconferência na mesma unidade onde a pessoa flagrada se encontrava recolhida, ao contrário da fala do magistrado.

Em sua manifestação, afiançou o julgador, no que concerne à **ausência de audiência de custódia**, o entendimento jurisprudencial quanto aos procedimentos previstos no que concerne à apresentação do preso ao Juízo de origem é no sentido de que não enseja a nulidade da prisão quando já decretada a prisão preventiva – o que ocorreu no evento sob comentário, pois há um novo título judicial que fundamenta a segregação cautelar.

Ao final, quanto ao fato de o magistrado de origem ter justificado a não ocorrência da audiência de custódia em razão de a penitenciária na qual o paciente se encontrava recolhido não ter os instrumentos necessários para a sua realização na modalidade virtual, verificou-se que o árbitro se baseou na certidão de fls. 80, emitida pelo supervisor da unidade judiciária, o qual informou o seguinte:

[...] após contato com a Penitenciária Industrial Regional de Sobral e a Cadeia Pública de Sobral, fui informado que referidas unidades não possuem as condições necessárias para realização de audiência de custódia por meio de vídeo conferência, nos termos da Resolução nº 357/2020 do CNJ.

Desse modo, não se vislumbrou qualquer irregularidade no caso concreto, maiormente quando os períodos de audiência indicados pelo impetrante com o uso da

⁷⁷ (AgRg no HC 561.160/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

videoconferência no mesmo estabelecimento penal foram anteriores à prisão do agente, de modo que, não havendo coincidência de datas, deve prevalecer a presunção de veracidade do documento emitido pelo Diretor do presídio.

No que toca às audiências de instrução, a defesa sublinhou que a pandemia da covid-19 iria prolongar ainda mais a prisão do paciente, mesmo com eventual decisão de pronúncia, em razão da impossibilidade de ser efetivada a sessão do Tribunal do Júri por meio de videoconferência.

No julgado, foram reforçados os termos da Resolução nº 14/2020, estabelecendo metodologia para realização de audiências no 1º grau por videoconferência, ponderando que o julgamento seria agendado por meio de audiência virtual, fato que vai colaborar para impedir o aludido excesso de prazo.

c) SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

Audiências de Custódia (Processo: 0639888-84.2020.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*, Processo: 0625211-15.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*, Processo: 0622844-81.2022.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*, Processo: 0640144-27.2020.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*, Processo: 0640098-38.2020.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal* e Processo: 0640125-21.2020.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*)

Audiências de Instrução (Processo: 0637119-69.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*, Processo: 0178672-92.2017.8.06.0001 - *Apelação Criminal* e Processo: 0005158-86.2019.8.06.0047 - *Apelação Criminal*)

Relevante alteração foi objeto de debate em sede de remédio constitucional de *Habeas corpus*, onde a defesa demandou a nulidade da prisão do agente em consequência da irrealização de audiência de custódia.

A defesa, então, diligenciava a soltura do paciente, mediante o reconhecimento da ilegalidade da prisão, por pretexto da irrealização da audiência de custódia.

A decisão destacou a inexistência de nulidade, indicando que, quanto à alegação de ilegalidade decorrente da irrealização de audiência de custódia, constata-se que o convertimento da prisão em flagrante em preventiva, porquanto havia os requisitos do art. 312 do Código Penal, teria o condão de suprir todas as nulidades supostamente existentes na prisão em flagrante, haja vista a prisão do paciente estar fundada em nova ordem judicial.

Salientou, ainda, que, mais recentemente, a Resolução nº 357 do CNJ, de 26 de novembro de 2020, regulamentou a realização de audiências de custódia por videoconferência, quando não possível ser efetuada, em 24 horas, no formato presencial.

Em outro evento emblemático chegado ao gabinete do relator, este acolheu parcialmente os argumentos da defesa, para, ao final, determinar a realização de audiência de custódia com o paciente, via VIDEOCONFERÊNCIA, e, para tanto, fez referência à Resolução n. 357 do CNJ, objeto de comentário em anterior passagem deste escrito, consoante transposto à continuidade:

No caso em comento, a prisão preventiva do paciente foi decretada em 02/02/2021, conforme decisão de fls. 39/73 dos autos de origem e o mandado de prisão devidamente cumprido em 12/02/2021 (documentos de fls. 82/86). Ademais, impende asseverar que o impetrante não demonstrou nem mesmo indícios mínimos do prejuízo eventualmente suportado pelo paciente em face da não realização da audiência de custódia, o que demonstra que a questão alegada não têm o condão de macular a prisão preventiva decretada, que se encontra respaldada na garantia da ordem pública, notadamente pela gravidade extrema do delito. Todavia, embora a não realização da audiência de custódia não implique o imediato relaxamento da prisão preventiva decretada, reconhece-se, conforme já exposto, que tal ato constitui direito subjetivo de quem tenha sido preso provisoriamente. Doravante, diante de estarmos em situação excepcional, a realização de audiência de custódia pode ser efetivada por meio de videoconferência, conforme autorizado pela Resolução nº 357/2020 do CNJ. Por essa razão, o *writ* em epígrafe merece parcial concessão para o fim de determinar à autoridade impetrada que realize, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a audiência de custódia do paciente via sistema videoconferência.

Analisando com a necessária detença e estudando as razões de decidir do relator sob comentário, releva, ainda, destacar o não reconhecimento de qualquer ilegalidade em face da não efetivação de audiência de custódia, considerando como correta e justificada a decisão do magistrado de 1º grau ao informar a ausência de estrutura do local para realização da videoconferência. Ele mencionara, expressamente, a Portaria número 514/2020 da Presidência do TJCE, a qual considerou que a situação de emergência de saúde pública no Ceará configura motivação idônea e excepcional para a não realização da audiência de custódia, devendo o juiz, neste caso, atuar em conformidade com o disposto no artigo 8º da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Esse dispositivo estabelece, dentre outras medidas, que o controle da prisão seja realizado por meio da análise imediata do auto de prisão em flagrante, o que foi devidamente realizado.

No que se refere às audiências de instrução, de início, requer a defesa a realização do Júri de formato totalmente presencial, sob a alegação de que o advogado *não se sente capaz de realizar o Júri dessa maneira virtual, sem correr o risco de prejudicar a defesa.*

Aduz, nessa linha, o prejuízo *grave e irreversível, ao sustentar que* haveria muitas interrupções durante a audiência virtual, como se deu quando da instrução processual.

Defende, ainda, o argumento de que o recorrente estando preso, sob a custódia do Estado, a sua não apresentação ao corpo de jurados viola a sua ampla defesa, pois impede uma melhor explanação do seu depoimento, produzindo o inequívoco resultado da condenação.

Ex-positis, em razões de decidir, o relator afirma que a decisão do juízo de origem foi fundamentada na situação sanitária, estabelecendo a audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório por meio de videoconferência.

Destaca-se, ainda, a ideia de que o direito de presença, considerado como um fragmento do Princípio do Contraditório, na perspectiva da autodefesa, confere ao réu a plena possibilidade de, no senso literal da expressão, estar presente durante a instrução criminal, possuindo uma participação ativa, além de, se necessário, prestar auxílio à sua defesa, sendo que mencionado direito, no entanto, não é absoluto, factível, portanto, de ser relativizado, a depender da motivação fundamentada exposta pelo magistrado.

Assim, compreende-se que a pandemia da covid-19 é motivo suficiente para relativizar o direito de presença do réu, sem, contudo, ofender o Princípio da Plenitude de Defesa, mormente quando são assegurados ao paciente o constante acompanhamento do julgamento pelo sistema de videoconferência e o contato com seu defensor, estando, assim, o *decisum* amparado pelo disposto no art. 185, §2º, inciso IV do vigente Código do Processo Penal.

Desse modo, é afastado o pleito defensivo de não se sentir capaz de realizar o júri dessa maneira, asseverando que o presídio onde o acusado está custodiado já realiza, remotamente, audiências, com sucesso e sem percalços.

Assinala-se, ainda, que a matéria pertinente à suposta nulidade se encontra preclusa, eis que eventuais nulidades ocorridas no Júri devem ser arguidas quando do julgamento e registradas em ata de audiência, o que não ocorrera.

Ao final, evidenciou-se que [...] não

[...] se vislumbra prejuízo sofrido pela defesa do apelante decorrente da utilização do sistema de videoconferência, uma vez que os seus direitos foram amplamente garantidos, tendo sido assistido por defesa técnica qualificada no ato “audiencial”, bem como pelo fato de que foi dada oportunidade de prévia entrevista reservada com seu patrono, indicando por fim que não houve prejuízo concreto para a defesa.

d) MARIO PARENTE TÉOFILO NETO

Audiências de Custódia: (Processo: 0639242-74.2020.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*)

Audiências de Instrução: (Processo: 0000416-25.2009.8.06.0158 - *Apelação Criminal*, Processo: 0143678-04.2018.8.06.0001 - *Apelação Criminal e Processo: 0000431-75.2018.8.06.0126 - Apelação Criminal*)

Em sede de audiência de custódia, a defesa alegou nulidade da prisão, pois esta foi convertida em preventiva sem que o preso fosse ouvido em audiência de custódia, configurando manifesta ilegalidade.

A decisão acolheu a fundamentação do magistrado que, embora ciente da previsão no Ato Normativo n° 329/2020, do CNJ, da possibilidade de realização de audiência por videoconferência, ressaltou que, na data de 28/11/2020, os presos foram transferidos da Delegacia de Quixadá-CE para a Cadeia Pública de Caridade-CE, local este onde não havia meios tecnológicos para tal ato no momento.

Vale sublinhar que, embora não versando diretamente sobre nulidade em virtude do uso da ferramenta tecnológica, os votos permitem transparecer a plena aceitação jurisprudencial do instrumento das teleaudiências para realização de audiências de custódia, desde que existam os aparatos tecnológicos suficientes, tudo em virtude da restrição sanitária causada pela pandemia da Covid-19, e, como meio de preservar o curto prazo de 24 horas para realização do ato.

No tocante às audiências de instrução, postula a defesa a nulidade do processo, por afronta ao Princípio da Plenitude de Defesa e pelo fato de arrostar o art. 457, § 2, do Código de Processo Penal (CPP)⁷⁸, bem como evidencia a inconstitucionalidade da Portaria n° 467/2020, publicada pela Diretora do Fórum Clóvis Bevilacqua, da Comarca de Fortaleza/CE.

Pondera, ainda, que o acusado, durante a audiência virtual, não foi, no presídio, acompanhado por defensor.

A decisão indica, de logo, que a legislação processual penal autoriza a realização do interrogatório por sistema de videoconferência, quando tal providência seja habilitada a prevenir risco à segurança pública, viabilize a participação do réu no referido ato processual,

⁷⁸Art. 457, Parágrafo Segundo, CPP. (...) O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado. (...) Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor

impeça a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima ou responda a gravíssima questão de ordem pública (art. 185, §2º, do CPP).

Anuncia-se, no julgado, que o magistrado de primeiro grau justificou a realização do interrogatório por videoconferência em função de o réu encontrar-se custodiado em outro Estado da Federação, o que se harmoniza à hipótese prevista no art. 185, §2º, II, do CPP, tratando-se de circunstância que enseja relevante dificuldade de transporte e, conseqüentemente, comparecimento do réu a juízo.

Mais uma vez, a decisão enfatiza o disposto no art. 563 do CPP, que positiva o brocardo *Pas de nullité sans grief*, de maneira que o mero fato de o réu ser visto pelos jurados, por videoconferência, em uma tela pequena, não demonstra prejuízo à plenitude da defesa, sobretudo quando o réu participou de maneira ampla, tendo a oportunidade de escutar os depoimentos realizados em plenário, bem como de responder a perguntas formuladas pelo juiz, promotor de justiça e defensor público.

Proclama, ainda, o *decisum* que o juiz-presidente constatou alguns ruídos e microfonia quando o réu falava, tendo a cautela necessária de proceder a um complementar interrogatório, sem a ocorrência de problemas técnicos, tudo registrado na ata da sessão do júri.

Destaca, ainda, que a legislação que previa a condução do réu preso até o julgamento fora incluída pela Lei nº 11.689/2008, período em que não se vislumbravam audiências por videoconferência.

Pondera a noção de que o julgamento ocorrera por videoconferência, enquadrando-se, notoriamente, no inciso IV do § 2º do art. 185 do CPP, pois a sessão em plenário ocorreu na aludida modalidade ante notória questão de ordem pública, qual seja, pandemia do novo coronavírus (covid-19).

Por fim, reitera que o art. 5º, XLIX, da Constituição Brasileira, assegura aos presos o respeito à integridade física, bem como tutelar o direito à saúde para todos (arts. 6º e 196 da lei maior); logo, tornar-se-ia incompreensível por parte do Judiciário cearense realizar sessões de julgamento do Tribunal do Júri com a presença física do réu, uma vez que submeteria a risco a saúde do recorrente, sendo capaz de resultar na sua contaminação e, conseqüentemente, violação à integridade física.

e) JOSÉ TARCILIO SOUZA DA SILVA

Audiências de Custódia: (Processo: 0620729-24.2021.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal, Processo: 0622521-13.2021.8.06.0000 - Habeas Corpus

Criminal, Processo: 0622747-18.2021.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal, Processo: 0626491-21.2021.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal e Processo: 0638904-66.2021.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal)
Audiências de Instrução: (Processo: 0003378-59.2011.8.06.0155 - Apelação Criminal)

Com efeito, analisando em detalhes os julgados referentes a essa relatoria, verifica-se que, em relação às audiências de custódia, a defesa dos custodiados, em geral, requestou a nulidade processual do ato e a conseqüente libertação dos agentes, aduzindo a extemporaneidade e o local indevido onde a mencionada audiência fora realizada.

Ademais, em outros processos, apontou a defesa ilegalidade em face da irrealização da audiência de custódia.

Nos julgados, restou assentada, à época, a decisão proferida na ADI 6299/DF, a qual suspendeu alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 no art. 310, §4º, do CPB, que fixou o prazo máximo de 24 horas da prisão para realizar audiência de custódia, sob pena de tornar ilegal a segregação.

A decisão revela que a ilegalidade da prisão como consequência jurídica para a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do País, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte.

Outrossim, destacou ainda os termos da Recomendação nº 62/2020, editada pelo CNJ, ao considerar a pandemia da covid-19 e o isolamento social como motivações idôneas para realizar a audiência de custódia.

Ao final, de maneira bem interessante, propôs uma interpretação sistemática da Resolução nº 357 do Conselho Nacional de Justiça⁷⁹, isto de acordo com as disposições do art. 10 da Resolução nº 329 do mesmo Colegiado, que autoriza o magistrado adotar medidas excepcionais para viabilizar a audiência, quando os depoentes não dispuserem dos recursos técnicos adequados para a realização do ato por via de videoconferência.

Desse modo, enquanto as unidades prisionais não dispuserem do aparato tecnológico necessário, devem os magistrados realizar o ato pelo meio tecnológico mais adequado disponível, até mesmo, em último caso, por via de aplicativo de videochamada de aparelho

⁷⁹ A qual estabelece a estrutura tecnológica ideal para a realização da audiência de custódia por teleconferência.

celular, enquanto perdurarem as restrições à audiência presencial impostas pela pandemia da covid-19.

Note-se o importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a indicar, não apenas, a possibilidade de realização de audiência de custódia por videoconferência, mas, também, a possibilidade de fazer POR QUALQUER MEIO TECNOLÓGICO DISPONÍVEL, inclusive as já popularizadas chamadas de vídeo, como já trazido pela normativa do Conselho Nacional de Justiça.

Sobre o tema, a segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no HC 188.888, julgado em 6 out. 2020, de relatoria do eminente ministro Celso de Melo, já firmou entendimento de que a audiência de custódia é obrigatória, por qualquer meio tecnológico disponível, sendo que a pandemia mundial da covid-19, em razão dos meios tecnológicos, não teria o poder de afastar esse direito fundamental de toda e qualquer pessoa.

Eis excerto do acórdão ilustrado:

[...] A imprescindibilidade da audiência de custódia (ou de apresentação) tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADPF 347-MC/DF) e, também, do ordenamento positivo doméstico (Lei nº 13.964/2019 e Resolução CNJ nº 213/2015), não podendo deixar de realizar-se (Rcl 36.824-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), sob pena de tríple responsabilidade do magistrado que deixar de promovê-la (CPP, art. 310, § 3º, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019), cabendo salientar, ainda, como adverte GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ (“Processo Penal”, p. 1.206, item n. 18.2.5.5, 8ª ed., 2020, RT), que, “se não for realizada a audiência de custódia a prisão tornar-se-á ilegal, e deverá ser relaxada.

Nesse ponto, nota-se uma mudança de rumos da jurisprudência no que se refere às custódias, pois, passa-se a não aceitar, por completo, a ausência da audiência de custódia, sobretudo após editada a Resolução de número 357 do Conselho Nacional de Justiça.

A audiência de custódia passa a ser analisada como imprescindível, caracterizada como direito subjetivo do acusado, e, assim, AUTORIZADA A SUA REALIZAÇÃO POR QUALQUER MEIO ELETRÔNICO.

Inaugurada foi mais uma vertente de decisões a defender o USO DA VIDEOCONFERÊNCIA nas audiências de custódia.

No mesmo sentido, restou claramente explicitado em recente decisão da lavra do ministro Edson Fachin, nos autos da Ação de *Habeas corpus* nº HC 196.549/RS, que não se deixa de realizar a audiência de custódia no atual momento de pandemia, como adiante se vê:

[...] A pandemia causada pelo novo coronavírus não afasta a imprescindibilidade da audiência de custódia, que deve ser realizada caso necessário, por meio de videoconferência, diante da ausência de lei em sentido formal que proíba o uso dessa tecnologia. A audiência por videoconferência, sob a presidência do Juiz, com a participação do autuado, de seu defensor constituído ou de Defensor Público, e

de membro do Ministério Público, permite equacionar as medidas sanitárias de restrição decorrentes do contexto pandêmico com o direito subjetivo do preso de participar de ato processual vocacionado a controlar a legalidade da prisão. (...) Na espécie, o Juízo singular justificou a ausência de realização da audiência de apresentação que, como se nota acima, está em descompasso com a jurisprudência desta Corte. Por certo, a crise pandêmica da Covid-19 trouxe inúmeros reflexos para a vida em sociedade e o Poder Judiciário, da mesma forma, não está imune.

Assim, diversos aspectos estruturais e funcionais do Sistema de Justiça precisaram ser repensados. Nada obstante, em que pese a situação de pandemia vivenciada pelo país, não se pode, simplesmente, deixar de realizar as audiências de apresentação, dada a importância de o magistrado aferir não apenas a legalidade da prisão, como também a integridade física e psíquica do detido.

Destarte, entendo que a forma de melhor equacionar a pandemia causada pelo novo coronavírus e o direito subjetivo do preso de participar de ato processual vocacionado a controlar a legalidade da prisão é o sistema de videoconferências. A audiência por videoconferência, desde que ocorra sem a presença de policiais, livre de interferências externas e com a captação de imagens do detido, permite que a autoridade judicial possa averiguar a prática de eventuais maus-tratos ou tortura e, em caso de dúvida, encaminhar o detido para o Instituto Médico Legal respectivo para elaboração de perícia médica. (...)

Por fim, em sintonia com os recentes precedentes desta Suprema Corte o CNJ, por meio da Resolução 357/2020, regulamentou a realização, de forma excepcional, de audiência de apresentação por meio de videoconferência. Portanto, não há no ordenamento jurídico pátrio norma legal que proíba o uso do sistema de videoconferência na audiência de custódia. Em outras palavras, diante da ausência de norma proibitiva, em um cenário de pandemia, melhor que se faça a audiência de custódia por videoconferência do que, simplesmente, não se realize o ato processual de importância nobre. (...) (STF - HC: 196549 RS 0036097-75.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 04/02/2021, Data de Publicação: 08/02/2021. [Realçou-se].

Ao final do julgamento, importante ponderação foi desenhada no sentido de que a ausência da audiência de custódia não importa nulidade automática do ato construtivo, não conduzindo, portanto, ao imediato relaxamento da prisão preventiva decretada, uma vez que a omissão “[...] não retira do Juiz singular o poder-dever de averiguar a presença dos requisitos da prisão preventiva, cujo implemento pode ser determinado enquanto não ultimado o ofício jurisdicional”. (Art. 316, CPP).

E arremata, aduzindo que, embora afastada a eventual ilegalidade ante a não realização da audiência de custódia, deve o magistrado de 1º grau envidar esforços para a realização, com maior brevidade possível, da audiência de custódia, se não pela via presencial, utilizando-se da videoconferência ou de outro meio tecnológico mais adequado e disponível.

Ao que se refere às audiências de instrução, a defesa inquina o ato de sessão do Tribunal do Júri de nulidade, com base nos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa, da Plenitude de Defesa no Tribunal do Júri e Incomunicabilidade dos Jurados,

previstos no art. 5º, XXXVIII, "a" e LV da CF/88, em razão de ter o acusado participado do ato apenas por videoconferência, com péssimo áudio e vídeo muito ruim, incapazes de captar a linguagem corporal e a verdade real de cada palavra sua.

Os julgadores, por sua vez, enfatizaram que não se verifica manifesta ilegalidade na realização da sessão do Júri de modo híbrido, com a realização do interrogatório do réu por meio de videoconferência, com base em ato normativo do tribunal de origem, Resolução número 14/2020, devidamente justificado em razão da atual situação causada pela pandemia de covid-19.

De tal modo, se torna óbvio que, apesar de o ideal ser que o réu esteja fisicamente presente na Sessão do Tribunal do Júri, as atuais condições mundialmente vividas clamam por medidas alternativas, como é o caso da videoconferência. **Não seria** de maneira alguma razoável esperar que a pandemia acabe, para, então, realizar o julgamento do réu, que se encontra preso preventivamente.

f) FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA

Audiências de Custódia: (Processo: 0620521-40.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*, Processo: 0631268-49.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*, Processo: 0631403-61.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal* e Processo: 0631624-44.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*)

Audiências de Instrução: (Processo: 0633853-74.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*).

Nos julgados sob análise, as defesas postulam basicamente o cerceamento de defesa durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, sendo a medida aplicada ilegal, até mesmo por não ter sido realizada a audiência de custódia, e a ilegalidade de prisão preventiva exatamente pelo mesmo motivo, a saber, ausência de realização de audiência de custódia.

Nas decisões, os principais argumentos destacados são resumidos conforme estão sequencialmente.

a) Não prospera a insurgência quanto à ilegalidade durante o Auto de Prisão em Flagrante, pois, com a superveniência da homologação do flagrante e da decretação da prisão preventiva, torna-se superada eventual ilegalidade da ordem “flagrancial”.

b) Acolhimento da justificação do magistrado de 1º grau ao aduzir a impossibilidade de realização de audiência de custódia, por videoconferência, em face da ausência de meios técnicos. Com efeito, prevalece nesta Corte a compreensão de que a não realização de

audiência de custódia com a apresentação do preso não é suficiente para ensejar a nulidade da decisão que decreta a prisão preventiva, desde que observadas as garantias processuais e constitucionais.

c) Nos termos da Resolução CNJ número 329/2020, admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ no 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de maneira presencial.

d) Recomendação para que a primeira instância adote providência no sentido de realizar audiência de custódia por videoconferência, ou justificar a impossibilidade de fazê-la, objetivando conciliar o direito do paciente de ser apresentado ao Juiz logo após sua prisão com a gravíssima crise sanitária acarretada pela disseminação do novo coronavírus.

Quanto às audiências de instrução, a defesa invoca a ilegalidade na audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença física do paciente, destacando violação ao Princípio da Ampla Defesa em virtude de o réu ter sido retirado da sala do ambiente virtual durante audiência, precisamente no decorrer das oitivas das testemunhas; considerando que o ato já estava sendo realizado por videoconferência, postulou-se que os réus permanecessem na sala virtual e que as testemunhas fossem ouvidas com a câmera desligada.

Ao analisar os autos, os julgadores atestaram que a ausência do acusado da audiência de instrução não constitui vício insanável apto a ensejar a nulidade absoluta do processo, haja vista tratar-se de nulidade relativa, exigindo-se, para o seu reconhecimento, a demonstração de prejuízo à defesa.

Com efeito, observaram que o defensor do paciente compareceu ao ato processual, tendo, inclusive, formulado re-perguntas, comprovando a inexistência de prejuízo para a defesa (*Pas de nullités sans grie*), sendo franqueada ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências.

E mais: ratificou-se que não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos tribunais superiores o entendimento de que a presença do réu à audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato.

Por fim, afirmou-se que os vídeos dos depoimentos se encontram acostados aos autos e de fácil acesso, para que fossem dirimidas quaisquer omissões na constituição inteiriça da tese defensiva.

g) FRANCISCA ADELINEIDE VIANA

Audiências de Instrução (Processo: 0002166-31.2019.8.06.0055 - Apelação Criminal e Processo: 0460382-40.2019.8.06.0112 - Apelação Criminal)

A defesa requer a nulidade do julgamento em consequência da não observância do devido processo legal, *com fulcro no Art. 564, IV do Código de Processo Penal*, em razão da ausência física do réu da Sessão Plenária do Júri, alegando que

[...] não se descarta, Excelências, da situação de pandemia em virtude da COVID-19, geradora do ato administrativo usado como base para a realização da sessão do júri de forma semipresencial. Contudo, as situações excepcionais vivenciadas hodiernamente não podem ser resolvidas pela imposição de outras violações a direitos fundamentais dos jurisdicionados, notadamente do réu em processo-crime de júri.

Aduz, ainda, que a Lei não traz exceções; atos normativos infralegais não têm o condão de afastar dispositivos legais, mormente quando se trata de direito reconhecido ao réu, qual seja, no caso, o de fazer-se fisicamente presente a uma sessão plenária de júri.

Alega que não consta no termo de audiência ter havido a oportunidade de comunicação reservada com a defesa para orientação prévia à audiência.

Como razões de decidir, o Colegiado observa que o magistrado de origem determinou que o uso da videoconferência na Sessão Plenária do Júri, em virtude da pandemia da covid-19, em curso desde 13 de março de 2020, a qual forçou o Poder Judiciário à adaptação de outros mecanismos e instrumentos de virtualização, a fim de não prejudicar a prestação jurisdicional garantida constitucionalmente.

Além de o julgado citar o teor da Resolução n. 14/2020, o Provimento n. 14/2019 da Corregedoria de Justiça do Estado do Ceará, e o ofício n. 3510/2019, da lavra da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará (todos normativos já citados neste texto), pondera ainda que o direito de presença do réu ao julgamento não é absoluto.

Outrossim, o compulsar dos autos revela que o interrogatório do réu se realizou por videoconferência em razão de o réu se encontrar custodiado em presídio na cidade de Itaitinga/CE, distante 488 Km de Juazeiro do Norte/CE, o que tornaria por demais difícil e onerosa sua escolta até a mencionada Comarca.

Pondera-se, ainda, na decisão a fragilização da segurança pública envolvida no deslocamento do réu, a partir do estabelecimento onde se encontra custodiado até a sede deste juízo, em face da carência de policiais e de agentes penitenciários necessários para o ato, além das cotidianas limitações de viaturas disponíveis, ao que se aditam a economia e a celeridade processual ao se evitar o adiamento frequente das audiências de réus presos, sem que seja gerado qualquer prejuízo à defesa.

Evidencia que, pelo fato de não constar no termo da audiência a ocorrência de comunicação prévia entre defesa e réu ou a garantia de observância de tal direito, não se há, simplesmente, de supor que a comunicação não ocorrera (ou que fora negada) e concluir pelo alegado cerceamento de defesa. Destaca, ainda, que sequer consta no termo qualquer embargo do então defensor nesse sentido.

Por fim, invoca-se o verbete sumular nº 523 do Supremo Tribunal Federal, do qual decorre que a deficiência de defesa não necessariamente conduzirá à nulidade absoluta, *in verbis*: Súmula 523, STF - No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu, frisando-se, no ponto, que o apelante estava sendo devidamente acompanhado por advogado habilitado nos autos”.

h) LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Audiências de Custódia: (Processo: 0636328-37.2020.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*, Processo: 0636836-80.2020.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*, Processo: 0622107-15.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal* e Processo: 0622229-28.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*)

Audiências de Instrução: (Processo: 0005225-02.2019.8.06.0031 - *Apelação Criminal* e Processo: 0637856-09.2020.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*).

Inicialmente, a defesa aduz ilegalidade na prisão em flagrante sob a sustentação de que não foi ensejada entrevista prévia reservada do paciente com sua defesa técnica por videoconferência.

Este é um ponto diferente dos julgados já apresentados, porquanto já supõe, de saída, a própria defesa de aceitação da ferramenta da videoconferência, inclusive para garantir o direito constitucional de entrevista prévia com o indivíduo flagrado.

No ponto, a julgadora destacou que não [...] *é cabida a expectativa do membro da Defensoria Pública de que o próprio juízo de origem viabilizasse seu contato com o paciente, o que deve ser providenciado pelo próprio órgão em interlocução com o Tribunal de Justiça.*

Outrossim, a relatora reforçou o entendimento de seus pares no tocante aos itens já debatidos quando da análise de outros julgados, tais como: a) Acolhimento como motivação idônea da Recomendação n. 62/2020 pela não realização de audiência de custódia; b) Mesmo após a edição da Resolução nº. 357 (a qual autorizou a realização de audiência de custódia via videoconferência, vale repisar), ratifica-se decisão pelo acolhimento da

justificativa de ausência de aparato para realização do ato virtual para não realização do ato; c) a conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade relativamente à falta de audiência de custódia; d) a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais.

No que se refere às audiências de instrução, afirma a defesa que há nulidade decorrente da realização da audiência por videoconferência, pela inobservância do art. 185 do CPP, aduzindo o incontestável prejuízo, uma vez que o problema tecnológico enfrentado pelo presídio, igualmente, impossibilitou a conversa privada entre a defesa e o réu, e, tratando-se de direito personalíssimo do paciente no exercício da ampla defesa e do contraditório, a insistência do magistrado na realização do ato afronta direitos do réu, maculando todo o processo.

Postula a impetrante o reconhecimento da ilegalidade, haja vista que a audiência foi realizada com a ausência do réu, que não compareceu em razão de problemas tecnológicos informados pelo presídio. No caso, no ato da audiência, foi alegado pela defesa o incontestável prejuízo, uma vez que o problema tecnológico enfrentado pelo presídio, igualmente, impossibilitou a conversa privada entre a defesa e o réu.

Outra tese de defesa afirma a ocorrência de nulidade processual em virtude da não condução do réu à audiência e ausência de intimação da defesa acerca do uso da videoconferência, destacando que o agendamento da audiência se deu presencialmente, inclusive com a expedição de ofícios e carta precatória para tal fim, e que foi adotado o sistema de videoconferência no dia da audiência.

Ao final, aduz a defesa que não houve despacho motivado, nem mesmo intimação da defesa com antecedência, além de ausência de garantia de comunicação entre preso e advogado presente ao Fórum.

Como razões de decidir, resume-se à frente.

De fato, as regras que disciplinam a realização da audiência por videoconferência são claras em suas diretrizes, conforme se observa das Resoluções de números 314/2020 e 329/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e Portaria nº 640/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Nessa linha, constata-se que os seus direitos foram amplamente garantidos, haja vista ter sido assistido por defesa técnica qualificada no ato “audiencial”, bem como pelo fato de que foi dada oportunidade de prévia entrevista reservada com seu patrono.

Quanto à segunda argumentação destacada no outro recurso sob olhar, identificou-se a única decisão em que o Tribunal Estadual do Ceará reconheceu a nulidade do ato “audiencial”, por entender que, efetivamente, houve cerceamento de defesa em virtude do prejuízo evidente extraído das particularidades do caso.

A uma porque houve despacho do juízo, determinando a condução do réu, ou seja, indicando que a audiência seria presencial, e, embora o preso estivesse recolhido em outra comarca, recebeu intimação para audiência presencial com escolta.

Destaca-se, ainda da decisão, o fato de que houve protesto da defesa em audiência e, como expresso, uma posição anterior do juízo responsável pela criação de expectativas legítimas, ensejando comportamento contraditório e violação da boa-fé objetiva e à segurança jurídica, ao determinar no dia que a audiência se daria virtualmente.

Portanto, ao final, anulou-se o ato pela inobservância ao Princípio da Confiança no Estado-Juiz, que se impõe.

i) FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO

Audiências de Custódia: (Processo: 0622103-75.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*, Processo: 0623844-53.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*, Processo: 0633754-07.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal* e Processo: 0636007-65.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*).

Audiências de Instrução: (Processo: 0626096-29.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*).

No que tange às audiências de custódia e ao uso da videoconferência, as teses levantadas pelas defesas estão na sequência resumidas.

De início, requerem o trancamento de ação penal em virtude da nulidade do flagrante em face da não realização de audiência de custódia.

Na decisão, o relator observa que, embora a não realização da audiência de custódia não implique o imediato trancamento da fase inquisitorial, ainda assim, não se há de olvidar que se cuida de direito subjetivo de qualquer pessoa presa em flagrante, ainda que em período pandêmico, devendo ser utilizada a ferramenta da videoconferência para efetivação do ato, conforme autorizado pela Resolução CNJ nº 357/2020.

Ao final, ao conceder parcialmente a ordem, determina a realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas.

Portanto, as decisões ratificaram ainda a viabilidade do uso da ferramenta da conferência virtual, ao confirmarem no andamento do processo a realização da audiência de

custódia por videoconferência, ainda que fora do prazo de 24 horas, e após a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Nas audiências de instrução, procura a defesa o reconhecimento da nulidade de audiência de instrução realizada, por meio de videoconferência, em razão de várias irregularidades deduzidas, quais sejam: i) ausência do advogado do paciente no início do ato; ii) determinação de retirada do réu quando da oitiva do depoimento das testemunhas de acusação; e iii) quebra da incomunicabilidade das testemunhas.

A decisão, além da referência à Súmula n. 523 do STF (já mencionada), aduz que o fato de o advogado do paciente não ter conseguido participar, em tempo integral, do primeiro depoimento colhido da testemunha, por problemas de conexão não imputados ao aparato judicial, não indica hipótese de nulidade absoluta, por falta de defesa, pois, durante o referido depoimento, foi conferida palavra ao patrono do paciente, que se limitou a realizar uma pergunta à testemunha.

Além disso, a decisão realçou que o fato de o patrono do paciente ter permanecido inerte, no momento oportuno em que poderia alegar a nulidade, sem muito prejuízo à continuidade dos atos instrutórios, evidenciasse a intenção de se beneficiar da própria condição em clara violação ao princípio *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. [“Ninguém é ouvido alegando a própria torpeza”].

Ainda, quanto ao "direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for prestado o seu interrogatório", destacou-se que tal situação não foi comprovada, e que não restou declinado prejuízo algum em decorrência do descumprimento aqui apontado.

Finalmente, pondera-se que a presença do defensor público na audiência supre a alegação da carência de intimação dele para o referido ato, ainda mais estando o defensor na audiência de interrogatório realizada por videoconferência, onde foi também disponibilizado canal de comunicação privativo entre defensor e réu.

i) FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO

Audiências de Custódia: (Processo: 0620011-90.2022.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*).

O relator espelha entendimento já assente nos outros julgados no sentido de que, apesar de a não realização da audiência de custódia constituir mera irregularidade que não torna a segregação ilegal, a realização do referido ato é indispensável, seja por videoconferência ou por qualquer meio tecnológico adequado, nos termos das Recomendações 329 e 357 do CNJ.

j) MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

Audiências de Custódia: (Processo: 0621231-60.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*, Processo: 0621326-90.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*, Processo: 0621576-26.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*, Processo: 0625292-61.2021.8.06.0000 – *Habeas Corpus*, Processo: 0625575-84.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal* e Processo: 0627632-75.2021.8.06.0000 - *Habeas Corpus Criminal*).

As decisões da relatora foram assentadas no entendimento da imprescindibilidade da realização da audiência de custódia, ainda que durante a pandemia, promovendo-se uma interpretação sistemática da Resolução de número 357 do Conselho Nacional de Justiça

Assim, segundo os julgados, o magistrado se encontra devidamente autorizado a viabilizar o ato por videoconferência, adotar medidas excepcionais para viabilizar a audiência, de modo que, na ausência das condições ideais estabelecidas na Resolução nº 357 do CNJ, enquanto as unidades prisionais não dispuserem de todo o complexo aparato tecnológico definido nesta última Resolução, devem os magistrados realizar o ato pelo meio tecnológico mais adequado disponível, até mesmo, em último caso, por intermédio de aplicativo de videochamada de aparelho celular, em corolário a um princípio lógico segundo o qual, respeitando-se as normas constitucionais e processuais vigentes, enquanto perdurarem as restrições à audiência presencial impostas pela pandemia da covid-19.

E conclui que

[...] é menos ruim a realização de uma teleaudiência de custódia tecnologicamente mal estruturada do que a ausência total de realização desse ato, omissão esta que fere de morte o cumprimento das normas processuais penais que a estabelecem, bem como o tratado anteriormente referido, sujeitando, destarte, o Estado Brasileiro, a sanções internacionais.

Como ratificado na decisão, o fato é que, mesmo no período de restrição sanitária, não se há de, simplesmente, deixar de se realizar essa audiência, dada a importância da aferição, pelo magistrado, não apenas da legalidade da prisão, como também da integridade física e psíquica do detido, em cumprimento, não apenas, ao que determina o Código de Processo Penal, mas também, e anteriormente, à própria Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional do qual a República Federativa do Brasil é signatária.

Com efeito, a realização da audiência de custódia, portanto, é uma obrigação do Estado Brasileiro, realizável por qualquer meio tecnológico disponível, não se admitindo que a pandemia que atualmente aflige a população sirva de obstáculo insuperável para o

cumprimento de tal obrigação, em razão da notória existência de meios tecnológicos amplamente acessíveis para a realização de tal ato, ainda que não os ideais.

Ao final, a Julgadora reproduz em suas manifestações, a recente Resolução n. 91 do CNJ, ao destacar a possibilidade de realização de audiências pelo sistema de videoconferência especificamente enquanto durar a calamidade sanitária, cumpre sublinhar o parágrafo único do art. 2º: “Recomenda-se aos tribunais que confirmem prioridade às audiências de custódia no planejamento da retomada de atividades presenciais.”, o que é conducente ao entendimento de que a realização da audiência de custódia é ato indispensável, seja presencial ou por meio de videoconferência.

4.4 Das últimas decisões e normativos pós pandemia

Como normativos mais recentes e destacados sobre as audiências virtuais podemos citar as resoluções da lavra do CNJ n. 465/22 e n. 481/22.

A primeira, no sentido de iniciar uma política nacional da temática, revela diretrizes para realização das videoconferências no âmbito do Poder Judiciário no sentido de aprimorar a prestação jurisdicional no formato digital.

Nessa linha, a resolução em questão traduz uma enorme preocupação com a estrutura e execução da audiência, deixando a cargo do magistrado o dever de zelar pela: a) identificação adequada, na plataforma e sessão; utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga; utilização de fundo adequado e estático.

Outrossim, recomenda aos juízes que ao presidirem as audiências virtuais velem: a) pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome; b) pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.

Noutro giro, a resolução n. 481/22, último normativo sobre o tema, e que versa mais claramente sobre o teletrabalho e implementação do juízo 100% digital, aduz sobre a excepcionalidade das videoconferências.

Nesse fio condutor, as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado os seguintes casos em que poderão ser agendadas de ofício:

- II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;
- III – mutirão ou projeto específico;
- IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc);
- V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Outro ponto de inovação é o Projeto de Lei 321/23, da deputada Julia Zanatta (PL-SC)⁸⁰, o qual permite a realização de audiência de custódia com presos por meio de videoconferência.

Para a deputada Julia Zanatta, a experiência mostrou que o uso da videoconferência é eficaz, pois permite a preservação da integridade física do acusado, possibilita a prestação de um serviço público de forma mais eficiente e libera policiais para outras atividades mais urgentes.

“É preciso reconhecer que a realização das audiências de custódia por videoconferência se provou uma medida em perfeita consonância com as demais previsões legais, especialmente com os direitos humanos e com a preservação da segurança física do detido”, defendeu a parlamentar.⁸¹

Finalmente, resta imprimir recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais parecem indicar o entendimento da jurisprudência sobre a constitucionalidade das audiências virtuais no Brasil.

O primeiro, de relatoria do Ministro Messod Azulay Neto datado de setembro de 2023, no qual se enfatiza a responsabilidade do agente em acessar a sala virtual quando agendada audiência no formato virtual, sobretudo quando o acusado, réu solto, recebeu todas as indicações e esclarecimentos para o devido acesso, cuja ementa segue transcrita:

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SUPOSTA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, STJ. DISTINÇÃO ENTRE O CASO E OS PRECEDENTES INVOCADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 185, § 2º, INCISO II, DO CPP. JUSTIFICATIVA APRESENTADA DE MODO INOPORTUNO. RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA.

I - A Súmula n. 7, STJ, impede o conhecimento de teses defensivas que pretendam modificar o cenário fático estabelecido no acórdão de apelação mediante o reexame de fatos e provas, ainda que a principal questão controvertida dos autos, por si só, possua natureza jurídica.

II - Na hipótese dos autos, o agravante era pessoa com deficiência e possuía

⁸⁰ Câmara dos Deputados: Agência Câmara de Notícias. Projeto autoriza audiência de custódia com presos por videoconferência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/941124-projeto-autoriza-audiencia-decustodia-com-presos> por videoconferencia/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20321,0%20C%3%B3digo%20de%20Processo%20Penal.&access=em:13/06/2023.

⁸¹ Fonte: Agência Câmara de Notícias.

dificuldade de locomoção e a audiência de instrução e julgamento foi realizada por videoconferência. Todavia, o agravante deixou de comparecer sob a alegação de que "necessitava de ajuda para acessar o link", circunstâncias que só foram informadas ao juízo no dia seguinte à realização do ato.

III - É inviável o afastamento da Súmula n. 7, STJ, sob o argumento de que esta Corte e o Pretório Excelso decidiram questões semelhantes que versavam sobre os direitos de presença e de audiência, uma vez que o caso sob exame se distingue dos precedentes invocados, nos quais os réus não compareceram à audiência por falta de citação ou por estarem presos em outra comarca.

IV - Inaplicabilidade do disposto no art. 185, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, pois o réu não estava preso e a audiência foi designada por videoconferência, não tendo o agravante comparecido ao ato por razões alheias à ação do Poder Público.

V - Não há que se atribuir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela ausência do réu à audiência, se o mandado de intimação continha orientações sobre o acesso à videoconferência e indicava os canais de contato para a obtenção de esclarecimentos e, ainda assim, não constam dos autos registros de contato prévio da defesa ou da parte para obter auxílio ou solicitar a redesignação do ato.

Agravo regimental desprovido.⁸²

O segundo julgado, da lavra do Ministro Antônio Saldanha Palheiro além de exigir para fins de análise de eventual nulidade a comprovação de prejuízo, consagrado no postulado *pas de nullité sans grief*, destacou que havia advogado constituído nos autos, e o réu se encontrava em liberdade, fatos que lhe proporcionaram amplo acesso à defesa técnica.

Imprime-se a ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HC N. 509.746/SP. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA PRÉVIA E ANTECIPADA COM A DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade do interrogatório encontra-se prejudicada, porquanto idêntico pedido já foi analisado nos autos do HC n. 509.746/SP, oportunidade em que a ordem foi denegada.

2. O reconhecimento de eventual nulidade por deficiência de defesa técnica exige a comprovação de prejuízo, consoante o postulado *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal e na Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", o que não ocorreu na hipótese.

3. Na hipótese, além da preclusão da pretensão, não logrou o réu demonstrar o prejuízo suportado em razão de não lhe ter sido oportunizado, na audiência virtual, entrevista prévia e reservada com a defesa, uma vez que o causídico foi constituído por ele, que se encontrava em liberdade, situação apta a demonstrar que lhe foi assegurado acesso amplo e antecipado com a defesa

⁸² PROCESSO AgRg no AREsp 2251050 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0367306-6 RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 26/09/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 02/10/2023

técnica escolhida, não havendo que se falar em nulidade.

4. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

5. No caso, a minorante foi afastada com base na presença de condenações judiciais com trânsito em julgado, que ensejaram o reconhecimento da reincidência.

6. "Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontado dado fático suficiente a indicar a maior reprovabilidade da conduta - na espécie, a reincidência do agravante -, ainda que o quantum da pena tenha sido inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP)" (AgRg no AREsp n. 831.035/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2016, DJe 3/8/2016).

7. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada.⁸³

Finalmente, *decisum* proferido pela Ministra Laurita Vaz, na qual decidiu que em virtude da classificação de um preso como de altíssima periculosidade, poderia ser realizado o seu interrogatório no plenário do júri por meio de videoconferência.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PLENÁRIO DO JÚRI. POSSIBILIDADE. RÉU DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE. RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NA SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O fato de o Preso ser classificado como de altíssima periculosidade justifica a realização de seu interrogatório através de sistema integrado de videoconferência, de modo que não se evidencia a existência de constrangimento ilegal por cerceamento do alegado direito de presença física do Acusado no julgamento perante o Conselho de Sentença.

2. Friso que o § 2.º do art. 185 do Código de Processo Penal, sem qualquer ressalva aos procedimentos relativos ao Tribunal do Júri, admite que, excepcionalmente, por decisão fundamentada do Juízo, o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para prevenir risco à segurança pública. Não há portanto, constrangimento ilegal a ser sanado, consoante jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Registre-se, ainda, que, consoante assinalou o Tribunal de origem, será assegurada ao Réu e seu Defensor a comunicação em tempo real, preservada a privacidade, bem como acompanhamento de todo o julgamento, já que inclusive os jurados estarão presentes na sessão de julgamento virtual, garantindo assim a ampla defesa e o contraditório.

4. Agravo regimental desprovido.⁸⁴

⁸³ PROCESSO AgRg no REsp 1835378 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2019/0256582-6 RELATOR Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 18/09/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/09/2023

⁸⁴ AgRg no RHC 181653 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2023/0177769-9 RELATORA Ministra LAURITA VAZ (1120) ÓRGÃO JULGADOR T6 – SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 14/08/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 21/08/2023

5 CONCLUSÃO

As instituições jurídicas são inventos humanos que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o Direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social.

A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o Direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o Direito envelhece, deixa de ser processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para qual foi criado.

Não basta, portanto, o ser do Direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o Direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e da harmonia social.

Fundamental é perceber que a audiência presencial não é perfeita, nunca foi e jamais será – o mesmo se diga em relação à virtual. Deve-se, assim, conceber um ambiente no qual essas garantias humanas e fundamentais – contraditório, ampla defesa, direito à prova – sejam respeitados em sua maior extensão possível.

A propósito, as palavras de Andrade Neto⁸⁵ são duras, mas merecem destaque:

Parece que aqueles os quais se colocaram contrariamente ao sistema tecnológico presentemente defendido para adentrar o meio jurídico, se esquecem dos sofrimentos e humilhações permanentemente relatados pelos presos quando da sua condução física ao fórum. Os constrangimentos partem desde a falta de alimentação ao aprisionado, que de veras vezes só consumiu o jantar da noite anterior, até o, por muitas vezes proposital, gracejo dos condutores dos veículos que os transportam, em vê-los sacudindo e sendo jogados dentro da ‘gaiola’ em que permanecem. Diante do exposto, o réu chega abalado física e psicologicamente para prestar seu depoimento no interrogatório, transportado sem ventilação ou segurança, não se alimentado direito e tendo que ficar esperando muitas vezes por horas até ver o juiz. Acreditamos assim, inclusive, que seja de interesse da maior parte dos acusados presos valer-se do ‘teleinterrogatório’, caso seja a eles dada tal opção.

E, essa dimensão do prático, do que realmente acontece no ambiente forense criminal, deve ser ponderado como fato importante no exame da matéria aqui traçada.

Demais disso, eventuais questionamentos sobre o uso das videoconferências no processo penal devem ser sopesados dentro de um ambiente de possíveis ganhos com a prática do ato eletrônico à luz da duração razoável do processo, sem, por óbvio, renunciar a qualquer garantia dos direitos humanos/constitucionais.

⁸⁵ ANDRADE NETO, Laerte Junqueira. Interrogatório por videoconferência traz economia e segurança. **Consultor Jurídico**. São Paulo. 28 de out. 2008. Disponível em: <<http://conjur.com.br/2008-out-28/videoconferencia-traz-economia-seguranca>>. Acesso em: 1º out. 2021.

E mais. Não se esquece de que o processo, especificamente o de cariz criminal, é um instrumento para a entrega da decisão judicial, e, portanto, deve ser assim entendido e refletido, sob pena de se correr o risco de maximizar o caminho em vez do resultado.

É evidente que se deve pensar em mudança de paradigmas em relação aos vultosos custos da Justiça criminal brasileira, que se torna incompatível com as perspectivas de uma sociedade tecnológica, assim como a manutenção de um enorme lapso na solução dos processos.

O ensaio que ora se termina de relatar revelou que há pressupostos tecnológicos já firmados e sedimentados, nos quais a sociedade atual e o próprio sistema de Justiça, ainda que não se perceba, já se encontra inserto inevitavelmente, vide a assunção do processo digital cujas existência e praticidade já não se questionam.

Com efeito, se destacam como fatos inescapáveis hodiernamente, de um lado, a evolução tecnológica, já inicialmente aplicada ao Poder Judiciário, como se viu, e, de outro, a extensa duração dos processos criminais, fato este produtor de sentimento de insegurança e impunidade.

É exatamente nessa perspectiva que o tema das teleaudiências deve ser refletido, minuciosamente estudado.

Malgrado todo o debate e a discussão envolvendo o uso das teleaudiências na seara criminal, suas vantagens e desvantagens, interessante é ressaltar que não se está a tratar de um tema a ser pensado dicotomicamente, ou seja, visto em termos de polos opostos, sem aceitar as possibilidades que existem entre os extremos.

Nessa esteira, em verdade, estamos diante de uma falsa dicotomia entre usar a tecnologia acriticamente ou abandoná-la.

Assim, transpondo o cotejamento das questões diretas envolvendo o uso da ferramenta, deve-se ponderar a existência de tecnologia já absorvida pela sociedade, a necessidade de imprimir maior celeridade processual, o ônus de aumentar o acesso ao Judiciário, e, por óbvio, o escorreito cumprimento dos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e da Efetividade.

Acontece que, para que se alcançar a tão desejada resposta célere em matéria de julgamentos criminais, deve-se romper com algumas condutas processuais que já não encontram ressonância no mundo cibernético, aproximando a tecnologia já usada e conhecida de todos no cotidiano, como ferramenta facilitadora da marcha processual, encurtando distâncias, acelerando atos, desburocratizando intimações, tudo sem qualquer prejuízo concreto para a defesa, e com rigor observância aos princípios mais caros da Carta

Maior.

Portanto, as hipóteses principais da pesquisa são suscetíveis de ser respondidas no sentido da plena compatibilidade do uso da ferramenta da videoconferência, não havendo qualquer mitigação aos princípios da ampla defesa e do contraditório - essa seria a regra geral.

Adota-se uma visão de processo constitucional digital, ou seja, um instrumento moderno, tecnológico, capaz de entregar o direito em tempo célere, sem descuidar do compromisso com os direitos fundamentais do acusado, notadamente ampla defesa e contraditório.

A síndrome da pressa e do julgamento veloz, tão próprios dos dias atuais, não pode dominar o Poder Judiciário, deve sim ser parâmetro importante, não único, na busca da entrega do justo.

Ademais, como fartamente observado, em suas decisões, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conquanto os inúmeros pleitos pela nulidade dos processos pelo uso da videoconferência, observa a constitucionalidade e a legalidade no uso da plataforma virtual, acolhendo uma interpretação extensiva dos limites legais.

Entende-se que não deve haver retrocessos, e que, mesmo após o período pandêmico, as audiências virtuais serão cada vez mais utilizadas, com exceção de alguns atos que, em decorrência da sua natural complexidade, tais como: a) depoimento especial de menor vítima de violência sexual; b) a sessão do Tribunal do Júri (debates, votação dos jurados), ressalvada a audiência híbrida para oitiva de testemunha ou interrogatório do réu, e c) audiências de custódia com plena possibilidade de realização da audiência presencial dentro do lapso de 24 horas, contado desde a prisão do agente.

Outra ressalva importante versa sobre a necessidade de garantir meios adequados, nos fóruns ou outros lugares próximos, para possibilitar a participação dos excluídos digitais. Essa medida parece essencial para garantir a plena participação de todos no ambiente de um processo democrático.

Viu-se, ainda, da urgência primeira de adoção de um protocolo para utilização desse novo formato de audiência, pois, como visto, há significativas mudanças a serem adotadas desde o momento da intimação para o ato, passando pela audiência, até os atos posteriores.

Com a adoção dessa ferramenta de áudio e vídeo, e com sua regulamentação em lei, também, se esvaziaram os argumentos de inconstitucionalidade, tanto no Brasil quanto em outros países que perfilharam a mesma tecnologia.

No modelo de videoconferência hoje empregado, como é notório, o som e a imagem

são transmitidos em tempo real, num diálogo equivalente à presença física. Se a tecnologia é boa, com internet de alta velocidade, a conversa passa a ser correspondente a uma presencial e não há mais, portanto, como argumentar que se viole a imediatidade ou a oralidade.

E, no tema da audiência de custódia, é evidente que tudo o que o acusado faz numa audiência de presença física, ele continua a fazer numa audiência virtual. Se ele sofreu lesões ou ameaças, as relata por videoconferência ao juiz e, se elas forem visíveis, as mostra ao magistrado.

Quanto à literalidade da expressão “à presença do juiz”, encontrada no texto da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, não é possível desconsiderar que ela foi elaborada em 1969. Portanto, resta anacrônico fazer uma interpretação literal de uma regra de mais de cinquenta anos, sem considerar o avanço tecnológico.

No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial; mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nada se perde.

Deve-se, ainda, tomar como certos dois parâmetros usados para abordagem de eventuais nulidades em processos penais: Princípio da Inexistência de Nulidade sem demonstração de prejuízo concreto e necessidade de indignação da defesa no ato, sob pena de preclusão lógica.

Assim, como exposto, cabe à defesa, nos casos de questionamentos sobre a validade da produção de provas por videoconferência, comprovar prejuízo concreto ao réu, além de ter de fazê-lo antes e/ou durante a audiência, sob pena de preclusão.

A incorporação tecnológica ao sistema jurisdicional é uma realidade não modificável, sob pena de inequívoco retrocesso. O grande desafio a partir deste ponto é estabelecer critérios que aglutinem as novas tecnologias com as habilidades humanas preexistentes, sem violar os direitos fundamentais e da personalidade do jurisdicionado, incluindo todos os participantes, como advogados, magistrados, membros do Ministério Público, defensorias públicas, servidores e partes.

A audiência virtual é capaz de entregar sempre respostas positivas aos seguintes questionamentos: - o juiz visualiza claramente o réu/testemunha ? - O juiz ouve perfeitamente o que o réu/testemunha estão dizendo ? - O réu/testemunha consegue ouvir e ver claramente o juiz ? - É possível a ocorrência de um diálogo entre ambos ? - O réu mantém contato com seu advogado ?

O virtual não se opõe ao real.

Assim, então, se conclui que inexistem motivos para não se utilizar da ferramenta.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro, Forense, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 1999. Título original: Theorie der Grundrechte.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p.107-108.

ALMEIDA, Debora Rodrigues Carvalho; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Nascimento. **A Audiência De Custódia Como Direito Fundamental Da Pessoa Presa: Uma Análise Das Decisões Dos Tribunais Superiores**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 9, p. 1461-1481, 2023.

AMORIM, Luciana Magalhães Oliveira. Interrogatório por videoconferência. Evolução tecnológica no meio forense. **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11350/interrogatorio-por-videoconferencia>. Acesso em: 31 jan. 2010.

ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Jus Navigandi**. Disponível em: . <https://jus.com.br/artigos/6311/videoconferencia-no-processo-penal> Acesso em: 02 fev. 2010.

ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. **Construindo o poder judicial na América Latina: estratégias de oposição e as lições do caso brasileiro**. Revista Uruguaya de Ciencia Política , v. 1, pág. 175-196, 2018.

BANNON, A. L., & Keith, D. (2021). Remote Court: Principles for Virtual Proceedings during the COVID-19 Pandemic and beyond. *Northwestern University Law Review*, 115(6).

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o problema da “efetividade” do processo. **Ajuris**, nº 29, 1983.

BARCELLOS, JOÃO MIGUEL VILLAS-BÔAS. Segurança e desenvolvimento como fundamento da “grande estratégia” do governo Geisel: uma análise geopolítica. 2017.

BARROS, Flaviane Magalhaes de. **O Modelo Constitucional de Processo e o Processo Penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição**. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Constituição e Processo: A Contribuição do Processo ao Constitucionalismo Democrático Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BEZERRA, Ana Claudia da Silva. Interrogatório *on-line* e a ampla defesa. **Artigos Jurídicos**. Disponível em:

<http://www.advogado.adv.br/artigo/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BICUDO, Tatiana Viggiani. Interrogatório por videoconferência: um outro ponto de vista. **IBICCRIM**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4434/>. Acesso em: 22 dez. 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRANCO, Patrícia. **O acesso ao direito e à justiça: um direito humano à compreensão**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2008.

BRANDÃO, Edison Aparecido. Videoconferência traz vantagens inclusive para o réu. **Consultor Jurídico**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-nov-22/videoconferencia_traz_vantagens_inclusive_reu#:~:text=Se%20o%20r%C3%A9u%20alagar%20agress%C3%A3o,pris%C3%A3o%20E2%80%94%20algo%20tamb%C3%A9m%20jamais%20mencionado. Acesso em: 10 jan. 2010.

BRASIL - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Reforma do Judiciário. **Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais**. Brasília: MJ, 2007.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 188º da Independência e 121º da República.

CALSING, Renata de Assis. A teoria da norma jurídica e a efetividade do direito. **Nomos** (Fortaleza – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará), v. 32, p. 289-300, 2012.

Câmara dos Deputados: Agência Câmara de Notícias. Projeto autoriza audiência de custódia com presos por videoconferência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/941124-projeto-autoriza-audiencia-de-custodia-com-presos-por-videoconferencia/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20321,o%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal>. Acesso em: 13/06/2023.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. "Ideias-força" do pensamento de Boaventura Sousa Santos e a educação intercultural. **Educação em Revista [on-line]**. 2016, v. 32, n. 1, pp. 15-34. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-4698140011>>. ISSN 1982-6621. Acesso em: 26 dez. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Videoconferência**. Carta Forense. Entrevista. Fev. 2009. p.34.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto.

Alegre, Fabris, 1988. 168p. 22cm. 1. Justiça. I. Garth, Bryant, colab. II.

CARDOSO NETO, José Cavalcante. A utilização da videoconferência no Poder Judiciário. **Revista LTr – Legislação do Trabalho**. São Paulo, n. 73, out. 2009. 5013

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Conan, 1995

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 7 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CAVALCANTE, João Paulo Braga, GONÇALVES, Flávio José Moreira, MAIA, Flavianne Damasceno e ARAÚJO, Nara Rejane Gonçalves de. **Governança e Valor Público: os Desafios à Inteligência Artificial nos Tribunais Brasileiros**. Encontro de Administração da Justiça: anais do ENAJUS 2023 [recurso eletrônico] / Adalmir de Oliveira Gomes; Edson Ronaldo Guarido Filho; Pedro Miguel Alves Correia; Tomas de Aquino Guimarães; Fabricio Castagna Lunardi; Luciano Athayde Chaves (orgs.). – Brasília: IBEPES, 2023. Disponível em <https://enajus.org.br/sexoes-de-apresentacao-de-trabalhos/> Acesso em 3.nov.2023

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O interrogatório do réu preso por videoconferência disciplinado por Lei Estadual Inconstitucionalidade. **Sítio A Carvalho**. Disponível em: < http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20050113114442782>. Acesso em: 16 nov. 2021.

CINTRA JR., Dyrceu Aguiar. Interrogatório por videoconferência e devido processo legal. **Revista de Direito e Política**. Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – IBAP, v. 5, abril/junho 2005.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Emergencial de Videoconferência para atos processuais**. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/plataforma – videoconferencia - nacional/](https://www.cnj.jus.br/plataforma-videokonferencia-nacional/)>. Acesso em: 28 maio 2020.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 3, de 05 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-3-de-5-de-marco-de-2020-246767725>. Acesso em: 28 mai.2021.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2021.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-3-de-5-de-marco-de-2020-246767725>>. Acesso em: 28 maio 2021.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Notícias**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ministro-fux-defende-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia-em-debate-internacional/>>. Acesso em: 30 maio 2021.

COSTA, Ana Paula de Arruda; SILVA, Muller Aureliano da. **A audiência de custódia como garantia constitucional**. Disponível em: <https://www.lex.com.br/doutrina_27144499_A_AUDIENCIA_DE_CUSTODIA_COMO_GARANTIA_CONSTITUCIONAL.aspx>. Acesso em: 29 ago. 2018.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, Malandros e Heróis: para uma Sociologia do Dilema Brasileiro**. 6 ed. Rio de Janeiro, Rocco, 1997.

DE MAGISTRADOS, Aperfeiçoamento; GUIMARÃES, Tomás Aquino. The Dematerialization of the Court and Delivering Judicial Service: implications of Adopting Virtual Hearings as an Instrument of Access to Justice in Brazil **A desmaterialização do Poder Judiciário e a prestação do serviço judicial: implicações da adoção de audiências virtuais como instrumento de acesso à justiça no Brasil** Rafael Lima da Costa (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo, Malheiros, 2005.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. **Princípios no Processo Penal brasileiro**. Campinas: Copola, 1999.

DOTTI, Renè Ariel. O interrogatório a distância. **Revista Consulex**, n. 29. p. 23, 2002.

DO VALE, Ionilton Pereira; SANTOS, Teodoro Silva. **O Novo Sistema Acusatório Brasileiro**. Revista da AJURIS-QUALIS A2, v. 47, n. 148, p. 151-182, 2020.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *In*: Olho no olho: para OAB videoconferência pode confundir testemunhas. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/22542,1>. Acesso em: 02 fev. 2010.

FAZZALARI, Elio. Instituições de Direito Processual. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione: teoria del garantismo penale**. 1989.

FERREIRA, Katia Balbino de Carvalho. **Cyberjustice in Brazil – the use of technology to enhance access to justice and procedural celerity**. 2015. 148 f. Tese (Doutorado em Direito) – Université de Montréal, 2015.

FERREIRA, Flávio; GALF, Renata. Datafolha: **pesquisa mostra alcance e opinião da advocacia sobre o uso de tecnologia na profissão**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 25 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/datafolha-pesquisa-mostra-alcanceeopinio-da-advocacia-sobre-uso-de-tecnologia-na-profissao.shtml>>. Acesso em: 27 maio. 2021 nte ou cadastrado.

FERREIRA, Paula Camila Veiga; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. **Acesso à justiça, mediação judicial e fomento à desinvisibilização social**. 2017.

FIGLIARELLI, Juliana. O interrogatório *on line* como fator revolucionário na aplicação da justiça: aspectos críticos. **Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar**, v. 8, n. 2, p. 187-205, jul./dez., 2012.

FLÁVIO GOMES, Luiz. Direito de Presença nas Audiências: STF Viola Convenção Americana de Direitos Humanos. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**,

Rio Grande do Sul, nº 34, fev./mar.2010.

GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, 1988. In: **Revista do Ministério Público**. Porto Alegre, Revista dos Tribunais, 1995.

GIL, Antônio Carlos. **Como classificar as pesquisas. Como elaborar projetos de pesquisa**, v. 4, n. 1, p. 44-45, 2002.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

GRINOVER, Ada P.; WATANABE, Kazuo. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GUIMARÃES, R. R. C., & Parchen, A. G. D. (2020). **Videoconferência na inquirição de testemunhas em tempos de Covid-19: Prós e contras na percepção dos atores processuais penais**. *Revista Direito Público*, 17(94), 493-521. <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4394>

JACKWIG, Lee. Videoconferencing Links Federal Courts and Public. **Third Branch. Us Courts.**, jun. 1998. Disponível em: < <http://www.uscourts.gov/ttb/jun98ttb/video.html> > acesso em 10 de agosto de 2021.

JUNQUEIRA, Eliane. Acesso à Justiça: um Olhar Retrospectivo. *In: Revista de Estudos Históricos*, n. 18, 1996.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942, v. II.

LIMA, Hércules Carvalho. Audiência de custódia aos encarcerados e os desafios à sua implementação. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58553/audiencia-de-custodia-aos-encarcerados-e-os-desafios-a-sua-implementacao>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 4 ed. Salvador: Juspodvm, 2020.

LIMA, Rejane. Resgate de presos deixa um bandido e dois policiais mortos. **Estadão**, São Paulo, 22 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,84159,0.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MAGALHÃES, Lucas Neuhauser. Falhas da audiência de custódia aumentam gastos públicos e insegurança na sociedade. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

MARDEN, Carlos. **Nudges e Políticas Públicas: A Black Friday Dos Incentivos**. In: Carlos Marden; Gabriela Martins Carmo. (Org.). *Direito e Neurociência - Além das Primeiras Impressões*. 1ed. Curitiba: , 2020, v. , p. 7-19.

MARDEN, Carlos. *A Razoável Duração do Processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual*. Curitiba: Juruá, p. 17, 2015.

MEDEIROS, Flávio Meirelles. **Da Ação Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2019.

MEIRELES, Fernando.S. **Brasil tem dois dispositivos digitais por habitante, revela pesquisa da FGV - O estudo revela ainda que são quatro celulares vendidos para um aparelho de TV no País**. Pesquisa Anual do Uso de TI - FGV-EAESP - Maio, 2021. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/brasil-tem-dois-dispositivos-digitais-habitante-revela-pesquisa-fgv>>. Acesso em: 10/07/2021.

MESQUITA, Rosa Maria. Comunicação não-verbal: relevância na atuação profissional. *Revista Paulista de Educação Física*, v. 11, n. 2, p. 155-163, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo, Atlas, 2007.

MOORE, Mark Harrison. **Criando valor público por meio de parcerias público-privadas**. 2007.

NALINI, Leandro. Com boa vontade: visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br>>. Acesso em: 20 nov. 2007.

NERY, Leandro Silva. **O Papel dos meios de tecnologia da informação nas operações de uma grande unidade**. 2022.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Guilherme de Sousa Nucci. - 5 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Interrogatório *on-line*. **Boletim IBCCrim**, n. 42 ed. Junho, 1996.

PACHECO, Denilson Feitosa. **Direito Processual Penal: teoria crítica e praxis**. 5ed. rev. e atual. Niteroi: Editora Impetus, 2008.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 2. ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017. p.41.

PARCHEN, Andrelize Guaita Di Lascio. **COMPORTAMENTO E A CREDIBILIDADE DO TESTEMUNHO NO PROCESSO PENAL**, 2019.

PIMENTA, Luciana. Audiência de custódia: o que é e como funciona. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

PIMENTA, RicardoM. Big data e controle da informação na era digital: **tecnogênese de uma memória a serviço do mercado e do estado. Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, v. 6, p. 7-24, 2013a. Disponível em: <<http://inseer.ibict.br/ancib/index.php/tpbci/article/viewFile/117/159>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

PINTO, Ronaldo Batista. **Interrogatório On-line ou Virtual - Constitucionalidade**.

Salvador: Editora Podivm, 2008.

PINTO, Ronaldo Batista. **Interrogatório on-line ou virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação.** Jus Navigandi. Teresina, a.11, n. 1.231, 14 de nov. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9163>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

PINTO, Ronaldo Batista. *In*: MOREIRA, Rômulo. **Leituras Complementares de Processo Penal.** Salvador: JusPodivm; 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Max Limonad, 1996.

POZZER, Benedito Roberto Garcia; PITOMBO, Sergio Marcos de Moraes. **Correlação entre acusação e sentença no processo penal brasileiro.** 2000.

SADEK, M. T. Democratização do Acesso à Justiça. **Diálogos sobre Justiça**, v. I, p. 24-38, 2014.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de Mediação de Conflitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. v. 1. 387p.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Direito e Inteligência Artificial: O que os Algoritmos têm a Ensinar sobre Interpretação, Valores e Justiça.** Editora Foco, 2022.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **O direito e sua ciência: uma introdução à epistemologia jurídica.** Editora Foco, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos.** Almedina, 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A crise do estado e a crise da jurisdição:(in) eficiência face à conflituosidade social.** Revista Brasileira de Direito, v. 7, n. 1, p. 7-38, 2011.

SUSSKIND, Richard. (2019). **Online Courts and the Future of Justice.** 10.1093/oso/9780198838364.001.0001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Novo Curso de Direito Processual Penal.** Salvador: JusPodivm, 2020.

TOLEDO BARROS, Suzana de. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais.** Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 3 ed. 2003.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**, v. IV, Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1959.

TOSCANO JR, Rosivaldo. **O cérebro que julga**. BOD GmbH DE, 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v.1.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial por um novo *Jus Gentium*, o Direito Internacional da Humanidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais**. Belo Horizonte: UFMG, n. 45, p.17-36, jul/dez. 2004.

VALE, Ionilton Pereira do; SANTOS, Teodoro Silva. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos: A força normativa da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Européia dos Direitos Humanos / The international system of protection of human rights: the normative force of the... **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 1120–1135, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2016.18103. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/18103>. Acesso em: 3 nov. 2023.

VALE, I. P. do; SANTOS, T. S. O NOVO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO. **Revista da AJURIS - QUALIS A2**, [S. l.], v. 47, n. 148, p. 151–182, 2020. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1133>. Acesso em: 3 nov. 2023.

WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____ **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Ed.

WEDY, Miguel Tedesco. Teoria geral da prisão cautelar e estigmatização. **Lumen Juris**, 2006.

WOLFGANG SARLET, Ingo. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais** – Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009.

WOLKART, Erik Navarro. Análise Econômica do processo civil – **Como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. **Revista dos Tribunais**, 2019. p. 701-763.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. v.1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.